

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

BERNARDO FERNANDO SICOICHE

**A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA
CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE E NO BRASIL: UMA
ABORDAGEM EM BUSCA DAS CAUSAS DAS PRISÕES
ARBITRÁRIAS**

Porto Alegre, Março de 2015

BERNARDO FERNANDO SICOICHE

**A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA
CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE E NO BRASIL: UMA
ABORDAGEM EM BUSCA DAS CAUSAS DAS PRISÕES
ARBITRÁRIAS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre em Direito pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo

Porto Alegre, Março de 2015

BERNARDO FERNANDO SICOICHE

**A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA
CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE E NO BRASIL: UMA
ABORDAGEM EM BUSCA DAS CAUSAS DAS PRISÕES
ARBITRÁRIAS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre em Direito pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto

Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa

Prof. Dr. Fábio Roberto D'Avila

Dedicatória

Ao Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo.
À minha mãe Leze Saize Macata e ao meu Tio Fernando Saize Macata.
Ao meu filho Fernando.

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho só foi possível - além do meu esforço e dedicação pessoal - graças a determinadas pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste meu grande sonho. Assim, os meus sinceros e profundos agradecimentos vão:

Ao meu orientador, Professor Doutor Tupinambá Pinto de Azevedo, não só pela aceitação na orientação acadêmica deste trabalho como também pela paciência, disponibilidade, apoio e dedicação que sempre demonstrou ao longo do curso.

Aos Professores do Curso de Pós-Graduação, Mestrado em Direito, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em especial aos Professores Doutores: José Alcebiades de Oliveira Júnior, Cezar Saldanha Souza Júnior e Mauro Fonseca Andrade, pelo apoio e ensinamentos durante a minha formação na UFRGS para a obtenção do nível almejado.

À minha mãe, Leze Saize Macata, pela sua paciência inesgotável e apoio constante, foram certamente, muito importantes perante os vários obstáculos.

À minha esposa, Arlinda Costa Alojamento, pelo carinho, companheirismo e atenção que sempre me transmitiu, particularmente nos momentos mais difíceis.

Ao meu filho Fernando Bernardo Sicoche e aos meus irmãos, familiares e amigos, que prescindiram da minha presença, expondo-se a inúmeras dificuldades, para que me pudesse formar. A eles a minha eterna gratidão.

Aos Mestres, Fernando Saize Macata, Lorena Pereira Oliveira Boechat, Fernanda Figueira Tonetto e Ricardo Neves, pela disponibilidade e colaboração manifestadas.

Aos Funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito, em especial à Rose, que tanto colaboram para que esta dissertação se realizasse.

Aos agentes da Administração da Justiça Criminal moçambicana e brasileira, pela preciosa ajuda de informações facultadas no momento da recolha de dados úteis para o estudo e pelo tempo que despenderam.

Ao Programa CNPq/MCT-Mz vai a minha incomensurável gratidão por me ter atribuído a bolsa de estudo. Sem ela seria impossível a realização deste trabalho.

Finalmente, à todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação.

Mais leis, mais penas, mais polícias, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, mas não necessariamente menos delitos. A eficaz prevenção do crime não depende tanto da maior efetividade do controle social formal (mais prisões), senão da melhor integração ou sincronização do controle social formal (polícia, justiça, penitenciária) com o informal (família, escola, fábrica, religião etc.).

Criminólogo norte americano Jeffery apud MOLINA e GOMES (2010, p. 344).

LISTA DE ABREVIATURAS

ACIPOL	Academia de Ciências Policiais
APF	Auto de Prisão em Flagrante
Art. (s)	Artigo (s)
CADHP	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
CC	Conselho Constitucional
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CF/Br	Constituição Federativa do Brasil
CFJJ	Centro de Formação Jurídica e Judiciária
CNDH	Comissão Nacional dos Direitos Humanos
CP/Br	Código Penal Brasileiro
CP/Mz	Código Penal Moçambicano
CPP/Br	Código de Processo Penal brasileiro
CPP/Mz	Código de Processo Penal moçambicano
CRM	Constituição da República de Moçambique
CSMJ	Conselho Superior da Magistratura Judicial
CSMMP	Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público
DL	Decreto Lei
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
IPAJ	Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECrim	Juizado Especial Criminal
LDH	Liga Moçambicana dos Direitos Humanos
MINT	Ministério do Interior de Moçambique
MP	Ministério Público
n.º(s)	número(s)
OAM	Ordem dos Advogados de Moçambique
PGR	Procurador Geral da República
PIC	Polícia de Investigação Criminal
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PJ	Polícia Judiciária
PRM	Polícia da República de Moçambique

RESUMO

Esta pesquisa analisa em perspectiva compara entre Moçambique e Brasil, a estrutura e o funcionamento das instituições do setor da administração da justiça, com ênfase nos procedimentos processuais adotados no âmbito da investigação criminal e/ou inquérito policial, e na decretação da prisão preventiva. A finalidade desta comparação é averiguar as diferenças e semelhanças, e aferir as causas das prisões arbitrárias (prisões preventivas ou provisórias com prazos esgotados). Tratou-se de investigar as estratégias no âmbito da prevenção e do combate ao crime, indagando o posicionamento das instituições governamentais, dos agentes do controle penal (Polícias, Ministério Público, Poderes Judiciários e Agentes da Ordem dos Advogados), assim como às políticas de reclusão e das organizações da sociedade civil que zelam pela observância dos direitos humanos. Em termos metodológicos, optou-se por uma abordagem qualitativa coadjuvada pelo método quantitativo numa perspectiva comparada. Os dados foram coletados por meio da utilização das técnicas de observação participante, análise documental e a revisão bibliográfica. No que respeita ao instrumento de recolha de dado foi usada a técnica de entrevista.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comparado Brasil e Moçambique. Direitos Humanos. Investigação Criminal. Prisão Arbitrária. Prisão Preventiva.

ABSTRACT

This research analyzes in perspective compares between Mozambique and Brazil, the structure and the functioning of the justice administration institutions sector, with an emphasis on procedures adopted in the context of a criminal investigation and/or Police investigation, and the declaring of pre-trial detention, whose purpose is to assess the differences and similarities, and assess the causes of arbitrary arrests (detention orders or interim deadlines exhausted). It was to investigate strategies within the framework of the prevention and combating of crime, questioning the placement of governmental institutions, the agents of criminal control (Police, prosecutors, Judiciary Powers and Agents of the Order of Lawyers), as well as the policies of detention and of civil society organizations that shall ensure the observance of Human Rights. In methodological terms, is qualitative approach was chosen for assisted by quantitative approach in a comparative perspective. The data were collected through the following techniques: participant observation, document analysis and the literature review. In the case of instruments for the collection of data was used to interview technique.

KEYWORDS: Comparative Law Brazil and Mozambique. Human Rights. Criminal Investigation. Arbitrary Detention. Preventive Prison.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Mapa de Moçambique e Província da Zambézia -----	22
Figura 2 - Mapa do Brasil -----	24
Figura 3 - Organograma de Esquadra da PRM -----	50

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Situação Prisional em Moçambique (2011 à 2013) -----	15
Quadro 2 - Situação Prisional na Província da Zambézia (2011-2014) -----	16
Quadro n.º 3 – População Carcerária no Brasil 2014 -----	18
Quadro 4 - Distribuição da Amostra por Grupo Categoria e Técnica Aplicada -----	28
Quadro 5 - Resumo dos Métodos Aplicados nesta Dissertação -----	31

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
METODOLOGIA	26
I – A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO SETOR DE JUSTIÇA EM MOÇAMBIQUE	32
1.1 Os tribunais	34
1.2 O Ministério Público.....	41
1.3 A Polícia, sua estrutura e organização em Moçambique	45
1.4 A investigação criminal em Moçambique	53
II - O REGIME JURÍDICO DA PRISÃO FACE AOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS INDIVIDUAIS EM MOÇAMBIQUE.....	60
2.1 Direitos, liberdades e garantias individuais em Moçambique	60
2.2 A prisão preventiva em Moçambique	61
2.3 A prisão em flagrante e fora de flagrante delito	63
2.4 As medidas alternativas à prisão preventiva.....	66
2.5 Os direitos do arguido e o Habeas Corpus.....	68
III - CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRINCIPAIS INTERVENIENTES DO SETOR DE JUSTIÇA NO BRASIL	73
3.1 O Poder Judiciário no Brasil	73
3.2. Órgãos de funções essenciais à justiça	76
3.3 A Polícia no Brasil e no Rio Grande do Sul	81
3.4 O Inquérito Policial no Brasil	88
IV – O REGIME JURÍDICO DA PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES NO BRASIL	92
4.1 A prisão em flagrante delito no Brasil	92
4.2 A prisão preventiva	98
4.3 A prisão temporária	101
4.4 Medidas cautelares diversas da prisão no Brasil	102
4.5 A liberdade provisória no Brasil	105
4.6 A Fiança no Brasil	106

V - ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O SISTEMA CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE E NO BRASIL

.....	109
5.1 Independência e autonomia da Polícia Criminal	109
5.2 A formação dos agentes da Polícia Criminal	116
5.3 Conhecimento da lei aplicável à prisão preventiva pelos agentes da Polícia	121
5.4 A autoridade competente para a investigação de crimes	124
5.5 O controle da atividade policial, do MP e dos tribunais	125
5.6 Autonomia e independência do Ministério Público e dos tribunais	129
5.7 A relação entre a Polícia, o Ministério Público e os tribunais	133
5.8 A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão	142
5.9 Fatores que influenciam a ocorrência das prisões arbitrárias	147
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	153
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	158

INTRODUÇÃO

Em todos os Estados de Direito Democrático, a dignidade da pessoa humana aparece como um fim de toda a atividade jurídico administrativa a ser exercida. O desempenho de qualquer atividade terá que ter em atenção o respeito aos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos (ANTUNES, 1998, p. 263).

Segundo Anjos e Rodrigues (2006, p. 9), num Estado de Direito Democrático, o exercício de qualquer atividade é guiado por princípios de Estado de Direito que impõem, não só condutas não omissivas, no sentido de praticar atos que violem os valores da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do trabalho e da livre iniciativa e, do pluralismo político, como também – e aí reside a novidade do constitucionalismo moderno - comportamentos positivos para efetivamente promovê-los e concretizá-los.

Num Estado de Direito a prisão é tida como uma exceção à liberdade de pessoas, e em regra geral, ela consiste na remoção da liberdade do indivíduo. A República de Moçambique é um Estado de Direito Democrático. Tal princípio está consagrado no art. 3º da Constituição da República de Moçambique (CRM) de 2004, segundo o qual: “A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem”. Conforme o art. 11 da CRM, o Estado moçambicano tem como objetivos fundamentais: “[...] a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei; [...]”.

Brasil, também é Estado de Direito Democrático. Este princípio está plasmado no art. 1º da Constituição Federativa do Brasil (CF/88), ao dispor que “A República Federativa do Brasil, [...], constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”.

De acordo com Canotilho e Moreira (2007, p 478), o direito à liberdade significa “direito à liberdade física, à liberdade de movimento, ou seja, direito de não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar”. Contudo, Bizatte (2005, p. 15) defende que embora o direito à liberdade seja uma garantia constitucionalmente assegurada para todo o cidadão, excepcionalmente ela pode ser restringida, no âmbito de aplicação do instituto da “prisão preventiva”, ou no cumprimento da pena efetiva.

Em Moçambique tal restrição está consagrada no art. 56, n.º 2 da CRM, no qual “o exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição”. No entanto, só a lei pode limitar os direitos, as liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição (art. 56 n.º 3 da CRM). As restrições legais destes direitos e liberdades devem revestir caráter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo (art. 56 n.º 4 da CRM).

No caso de Brasil, a restrição à liberdade está prevista no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), ao dispor no inciso XLVI que a lei regula a individualização da pena e adota, entre outras medidas, a privação ou restrição da liberdade. Nesse aspecto, Lopes Júnior (2011, p. 59) entende que: “Qualquer que seja o fundamento da prisão, é imprescindível a existência de prova razoável do alegado *periculum libertatis*, ou seja, não bastam presunções ou ilações para a decretação da prisão preventiva”. A CF/88, no inciso LVII, prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A CRM também estabelece o mesmo entendimento, ao dispor no art. 59 que: “Na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei (n.º 1); Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva (n.º2)”. Estes princípios devem ser respeitados no âmbito da decretação de qualquer medida restritiva à liberdade.

Segundo o Relatório da Liga dos Direitos Humanos de 2011, p. 2 e da Amnistia Internacional (2012, p. 16 e seguinte), em Moçambique nos últimos anos têm se registrado níveis altos de pessoas privadas à liberdade, uns em prisão preventiva e outros cumprindo penas de prisão efetiva, de que tem como consequência a superlotação das cadeias moçambicanas. A Presidente da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, Alice Mabota, falando numa entrevista concedida ao Canalmoz, no dia 04 de Abril de 2013 em Maputo, afirmou que a maior parte dos detidos nas cadeias moçambicanas são indivíduos que cometeram infrações de menor gravidade, cuja sanção não pode chegar até a um ano de prisão¹. Mas a maioria está em prisão preventiva há mais de dois anos aguardando pelo julgamento. Isso mostra que as pessoas, primeiro são detidas e, depois são investigadas e julgadas, ao invés de proceder-se o contrário.

Conforme Mabota há dois exemplos que podem elucidar este problema: Na cidade de Maputo, um cidadão já ficou preso três anos por ter roubado um saquinho de cebola. Um

¹ SAÚTE, Cláudio. **Entrevista Concedida a Mabota, presidente da Liga Moçambicana dos Direitos**. Maputo, 04 de Abril de 2013. Disponível em: <http://www.canalmoz.co.mz/hoje/23200-policia-de-investigacao-criminal-continua-a-mandar-torturar-detidos-nas-esquadras-.html>>. Acesso em: 14 mai. 2014.

outro jovem na cidade da Matola, concretamente no Bairro suburbano da Machava, ficou detido durante cinco anos por ter roubado três galinhas num aviário onde trabalhava². Estas práticas constituem clara violação dos direitos humanos (prisão arbitrária ou ilegal).

De fato nos relatórios disponibilizados pela Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LDH), constata-se um aumento do número de presos em Moçambique. Por exemplo, em Outubro de 2011, havia em todo país 16 304 presos, dos quais 10 761 (pouco mais de 66%) presos haviam sido condenados, os outros 5 543 aguardavam pelo julgamento (Relatório dos Direitos Humanos - Moçambique 2011, p. 2). Mas as cadeias ou presidiárias estavam com uma capacidade instalada para acolher apenas 6 654 presos.

Em Dezembro de 2012, os serviços prisionais registraram em todo país um total de 16 113 reclusos, sendo 10 353 condenados e 5 760 em prisão preventiva (Discurso de Abertura de Ano Judicial de 2013, p. 7-8). Em Setembro de 2013, o Diretor Nacional Adjunto dos Serviços Prisionais comunicou que em todas as cadeias moçambicanas havia 15 663 presos, dos quais 10 555 condenados e 5 108 em prisão preventiva (Relatório dos Direitos Humanos - Moçambique 2013, p. 4).

Quadro 1 - Situação Prisional em Moçambique (2011 à 2013)

<i>Ano</i>	<i>Presos condenados</i>	<i>Presos em prisão preventiva</i>	<i>Total</i>
2011	10 761	5 543	16 304
2012	10 353	5 760	16 113
2013	10 555	5 108	15 663

Fonte: Elaborado pelo autor (2014).

Ao nível da Província da Zambézia, no dia 20 de Fevereiro de 2011, havia nas cadeias da Província 1 507 reclusos, os quais 858 condenados e 649 em prisão preventiva (Relatório Operativo de Ocorrências Policiais n.º 51/DOP/Z/2011). No dia 08 de Maio de 2013, os dados publicados revelavam 1 241 condenados e 624 detidos, o que mostra um registro de uma ligeira redução de condenados e presos em regime preventivo (Relatório Operativo de Ocorrências n.º 127/DOP/Z/2013). Em 13 de Maio de 2014, foram registrados 953 condenados e 658 detidos, o que mostra uma considerável diminuição de presos condenadas e um ligeiro aumento de presos em prisão preventiva (Relatório Operativo de Ocorrências Policiais n.º 132/DOP/Z/2014).

² Ibidem.

Quadro 2 - Situação Prisional na Província da Zambézia (2011-2014)

<i>Ano</i>	<i>Presos condenados</i>	<i>Presos em prisão preventiva</i>	<i>Total</i>
2011	1 507	649	2 156
2013	1 241	624	1 865
2014	935	658	1 611

Fonte: Elaborado pelo autor (2014).

Um estudo sobre o “Regime Jurídico e a Prática da Prisão Preventiva em Moçambique”, realizado em Setembro de 2014 pela *Universidade Eduardo Mondlane, Liga Moçambicana dos Direitos Humanos* e a *Community Legal Center of Wester Cape da África do Sul*, em parceria com o *Ministério da Justiça de Moçambique*, divulgado pelo jornal “*O País*”, revela que até dia 11 de Setembro de 2014, mais de mil reclusos em dez estabelecimentos prisionais do país (Chibuto, Dondo, Maputo, Moatize, Namaacha, Nampula, Rapale, Sofala, Tete e Xai-Xai) já tinham ultrapassado o limite legal de prazo de prisão preventiva, num universo de cerca de 4 547 mantidos neste regime. Destes, 3 356 ainda estavam dentro do prazo³.

Segundo esse estudo, “cerca de 30% da capacidade dos estabelecimentos prisionais é ocupada por reclusos em prisão preventiva”. Trata-se de reclusos cujos crimes correspondem “ao processo sumário-crime, o que revela que estes reclusos deveriam aguardar pelo seu julgamento fora da prisão”, respeitando desta forma os direitos fundamentais consagrados na CRM. Na percepção dos investigadores daquele estudo, “essas pessoas deviam ser automaticamente restituídas à liberdade, por estarem na cadeia ilegalmente, vendo o seu direito fundamental mais elementar - a liberdade - a ser violado”. Além disso, acrescentaram que: “Nas cadeias moçambicanas, dos cerca de 4 500 reclusos em regime de privação de liberdade preventivamente, apenas 38 por cento, isto é, somente 1 709 têm assistência jurídica. Os restantes 2 838 não têm defesa”.

O estudo ainda revelou que o nível de condenação dos processos de arguidos em prisão preventiva situa-se em 70%. Os restantes 30% de arguidos detidos nas mesmas circunstâncias acabam sendo absolvidos⁴, por insuficiência ou ausência de provas, mas em muitos casos, depois de ter expirado o prazo de prisão preventiva, ou seja, terem ficado um ou

³ JORNAL “O PAÍS”. MAPUTO, sexta, 12 setembro 2014. Redação. Disponível em: <http://opais.sapo.mz/index.php/eleicoes-2014-informacao/165-eleicoes-2014/30824-mais-de-mil-reclusos-com-prazos-de-prisao-preventiva-esgotados.html>. Acesso em 15 set. 2014.

⁴ Dados tornados públicos em Maputo, durante a apresentação do Estudo sobre o Regime Jurídico e a prática da Prisão Preventiva em Moçambique, realizado pela Universidade Eduardo Mondlane, Liga dos Direitos humanos e Community Legal Center of Wester Cape, da África do Sul, em parceria com o Ministério da Justiça. Maputo, 11 set. 2014. Disponível em: <http://www.debatemoz.com/?p=5264>. Acesso em: 12.10.2014.

mais anos na prisão ilegalmente. Esta prática significa que o direito à liberdade (n.º 1 do art. 59, CRM), à presunção da inocência (n.º 2 do art. 59, CRM), o direito de beneficiar-se de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, tais como a liberdade provisória, mediante o pagamento de caução ou termo de identidade e residência, previstos no art. 270 e seguintes do CPP/Mz estão sendo violados. Daí constituir-se em prisão arbitrária.

Esses dados mostram também que a investigação criminal em Moçambique é ineficiente e os prazos de prisão preventiva continuam a não ser respeitados. Esta situação mostra uma clara violação dos direitos humanos e que tem contribuído para a superlotação das cadeias no país, apesar desta medida cautelar do ponto de vista legal, ser uma exceção à liberdade que se afigura como regra.

No Brasil, problemas semelhantes a de Moçambique também ocorrem. Por exemplo, a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), divulgada no dia 27 de Novembro de 2014, revela que “O Sistema de Justiça Criminal brasileiro mantém nas cadeias do país cerca de 90 mil presos provisórios que, ao final do processo judicial, acabam sendo absolvidos ou condenados a penas alternativas, sem restrição de liberdade”⁵. Este número representa 37,2% do total de presos em prisão preventiva em todo Brasil.

Conforme os dados da pesquisa, “dos réus que responderam a processo em liberdade – 25,2% foram condenados à prisão, 26% a penas ou medidas alternativas, 23% absolvidos e 25,6% tiveram os processos arquivados por falta de provas ou prescrição”⁶. Ainda de acordo com a pesquisa, “92,8% dos réus que cumpriram prisão provisória receberam sentença de mérito, 74,4% daqueles que responderam ao processo em liberdade foram julgados”⁷.

De acordo com o pesquisador, Richard Ivan (2014), esses dados mostram que no Brasil “há uso ‘sistemático, abusivo e desproporcional’ da prisão provisória em detrimento da adoção de medidas alternativas”. Esta visão foi partilhada pelo Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA e coordenador da pesquisa, Almir de Oliveira Júnior, citado pelo Richard (2014), ao afirmar que “A aplicação de penas alternativas no Brasil ainda é irrisória em relação ao que o Sistema de Justiça Criminal produz. Ainda temos a prisão preventiva como forma central de organizar a produtividade da Justiça Penal”⁸. Continuamente, Almir de Oliveira Júnior acrescentou que “é um mito a ideia de que ‘a polícia no Brasil prende e a

⁵ RICHARD, Ivan. Estudo do Ipea indica que o Brasil faz uso abusivo da prisão provisória, 28 nov. 2014. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/estudo-do-ipea-indica-que-o-brasil-faz-uso-abusivo-da-prisao-provisoria/>. Acesso em: 30 nov. 2014.

⁶ Ibidem.

⁷ Ibidem.

⁸ Almir de Oliveira Júnior apud RICHARD, Ivan. *Op. Cit.*, 28 nov. 2014

Justiça solta’. [...]. ‘Isso não é verdade. Mais de 80% das pessoas presas em flagrante têm a confirmação da prisão pelo juiz [...]. E o mais grave é que – em quase 40% dos casos – as pessoas são absolvidas ou recebem penas alternativas.’”⁹

Almir de Oliveira Júnior concluiu na sua pesquisa, que a prática atual do funcionamento das instituições da administração da justiça brasileira, “contribui para a superlotação das cadeias brasileiras sem, no entanto, reduzir os índices de criminalidade e transparecer para a sociedade a sensação de segurança”¹⁰. Na visão deste pesquisador, “Percebe-se que grande parte da população carcerária do Brasil está presa sem nenhuma razão, uma vez que a justiça não confirma que a medida adequada após a averiguação dos fatos seria a prisão”.

Deve-se realçar que, de acordo com dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil, em 2014, com o novo regime jurídico da prisão processual e aplicação das medidas cautelares diversas, houve uma alteração da população prisional no Brasil. O percentual de presos provisórios (aguardando julgamento) no país passou de 41% para 32%. No Rio Grande do Sul, a porcentagem reduziu de 37% para 33%¹¹. Nestes termos a expectativa do mestrando é de tirar maior vantagem comparativa desta larga experiência brasileira em relação à esta matéria.

Quadro n.º 3 – População Carcerária no Brasil 2014

País / Estado	População Carcerária	% Presos Provisório anteriores	Presos em prisão domiciliar	População Carcerária+ Domiciliar	Novo % de presos provisórios
Rio Grande do Sul	27.336	37%	3.177	30.513	33%
Brasil	563.526	41%	147.937	711.463	32%

Fonte: Elaborado pelo autor na base dos dados retirados em: Processo 2014.02.00.000639-2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 jul. 2014.

Na opinião da presidente da Liga dos Direitos Humanos, Alice Mabota, estes problemas são gravemente provocados por aquilo a que considera inversão das regras do processo penal, isto é, “prender para investigar, quando a regra devia ser investigar para prender”¹². Já na percepção da Amnistia Internacional (2012, p. 16), estes problemas mostram que “o sistema de justiça em Moçambique não funciona com eficácia, existem prisões e

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 jul. 2014.

¹² MOÇAMBIQUE. Jornal Debate. Direito à liberdade continua violado. Disponível em: <<http://www.debatemoz.com/?p=5264>>. Acesso em: 12 out. 2014.

detenções arbitrárias e os reclusos não são tratados com humanidade e com o respeito pela dignidade inerente ao ser humano”.

No entanto, essa prática de prender as pessoas para depois passando um tempo soltar, com argumento de falta de provas, constitui uma clara violação dos direitos humanos (prisão ilegal ou irregular). A CF/88 estabelece no inciso LXVI que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Neste sentido, é correto afirmar que, havendo dúvidas da prática da infração, melhor é aplicar as medidas cautelares diversas da prisão (liberdade provisória com ou sem fiança), enquanto se aguarda pelos resultados do inquérito policial, e não necessariamente optar pela prisão preventiva.

De fato, a prisão preventiva é um dos fatores que contribuem para a superlotação dos estabelecimentos prisionais em Moçambique. Em termos legais, a prisão preventiva é uma medida cautelar e não necessariamente uma pena. A decretação dela deve respeitar as garantias constitucionais, como o caso da presunção de inocência e da retroatividade da lei no tempo e no espaço. Conforme o n.º 1 do art. 64 da CRM e inciso LXI, do art. 5º da CF/88, ela só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.

Na visão de alguns autores “a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma plena função ressocializadora, serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação” (BITENCOURT, 1990, p. 24). Para Roxin (2008, p. 2) “a pena estigmatiza o condenado e o leva à desclassificação e a exclusão social, consequências que não podem ser desejadas num Estado Social de Direito, o qual tem por fim a integração e a redução de discriminações”. Ideias semelhantes também são expressas por Camila Nunes Dias, ao afirmar que "Criminalidade não se combate com prisão"¹³. Na visão desta professora:

O paradigma de se pensar que nós podemos combater a criminalidade e violência por meio da prisão precisa ser mudado. É preciso mudar a percepção de que a prisão é uma solução para a violência e criminalidade. Eu entendo que a prisão é a parte central do problema. [...]. Ela não é solução, e agrava os problemas da criminalidade. [...]¹⁴.

Em suma, os problemas atrás arrolados, em grande parte são atribuídos a um conjunto de trabalhos mal realizados pelos agentes do sistema criminal moçambicano e brasileiro,

¹³ CAULYT, Fernando. **Criminalidade não se combate com prisão**. Deutsche Welle (DW), 25.08.2014. Entrevista concedida a Camila Nunes Dias, professora de políticas públicas da Universidade Federal do ABC e pesquisadora associada do Núcleo de Estudos da Violência (NEV), da USP Brasil. Disponível em: <<http://dw.de/p/1D10u>>. Acesso em 19 Set. 2014.

¹⁴ Ibidem.

principalmente à Polícia, por um lado, na sua incumbência de investigação de crimes e, por outro, aos tribunais devido a preferência pela aplicação da prisão preventiva em detrimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, como é o caso da liberdade provisória, mediante termo de identidade e residência ou pagamento de uma caução (fiança), e ao Ministério Público na sua titularidade de fiscalizador da legalidade e acusador dos processos crimes.

Perante as constatações aqui patentes, no seio das diferentes entidades responsáveis pela administração da justiça em Moçambique e no Brasil, em particular ao nível da Província da Zambézia e do Estado de Rio Grande do Sul, urge a necessidade de fazer um estudo comparativo qualitativo, a fim de analisar quer a estrutura quer o funcionamento das instituições do sistema criminal moçambicano e brasileiro, cuja finalidade é identificar os fatores que influenciam a ocorrência das prisões arbitrárias nestes dois países, com maior enfoque para Moçambique.

Nessa óptica, Dias (1997, p. 11-12) defende que no estudo de certo fato deve-se obedecer a preocupação da máxima objetividade, sendo válidas as análises das sociedades quando feitas com verdadeiro espírito científico, com objetividade e ausência de metas preconcebidas, próprias das ciências em geral, procurando encontrar os fatos que geralmente influenciam a ocorrência das prisões ilegais ou irregulares e, não devendo limitar-se apenas a analisar os acontecimentos. Mas propor normas de comportamentos, segundo a orientação resumida na famosa fórmula positiva de Augusto Comte: “saber para prever, a fim de prover”. É nesta perspectiva que se desenvolve este trabalho, intitulado: “*A Estrutura e o Funcionamento do Sistema Criminal em Moçambique e no Brasil: uma abordagem em busca dos fatores que contribuem para a ocorrência das prisões arbitrárias*”.

Acredita-se que com um regime jurídico que encara o instituto da prisão preventiva como uma exceção e a liberdade como uma regra, pode-se reduzir o número de pessoas privadas de suas liberdades ou com prisão preventiva fora de prazo. Nesta perspectiva, este trabalho surge como uma proposta para suscitar um debate sério sobre o tema, com o propósito de desvendar o funcionamento do sistema criminal moçambicano e brasileiro, e compreender os fatores que contribuem para a ocorrência de prisões preventivas com prazos esgotados. É um trabalho que põe um especial enfoque na triste problemática da violação dos direitos fundamentais dos cidadãos, superiormente estatuídos na Constituição da República de Moçambique (CRM) e na Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Pelo exposto e, para orientar o estudo, levantou-se a pergunta de partida seguinte: “Que fatores influenciam o funcionamento do sistema criminal moçambicano e brasileiro para

a ocorrência de prisões arbitrárias, no âmbito da investigação criminal e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão?”.

A realização deste estudo justifica-se pelo fato de o tema proposto corresponder a uma realidade, cujos fatores têm de ser bem estudados, colhendo experiências de outros países, neste caso em concreto do Moçambique-Brasil, no sentido de aprofundar e delinear novas estratégias de políticas públicas criminais para evitar os fatores que contribuem para a prisão ilegal, tida como a principal causa da superlotação das cadeias moçambicanas e brasileiras. Justifica-se, igualmente, por se tratar de um tema que retrata a vida de uma comunidade que já *de per se* carece de vários serviços públicos e requer uma maior atenção por parte dos governantes a vários níveis, na implementação de políticas públicas de índole criminal, para que estes não violem, ou não caiam na violação dos direitos humanos.

Entende-se que o problema apresentado neste estudo é importante, na medida em que pode contribuir para a melhoria da atuação dos agentes da administração da justiça moçambicana e brasileira, de modo a pautarem por medidas mais corretas para a prevenção e investigação de crimes. Esta melhoria pode incrementar cada vez mais a qualidade de serviço judicial e policial e poderá contribuir para a confiança, satisfação e colaboração públicas e consequente diminuição das prisões preventivas com prazos esgotados.

Para o pesquisador, o tema é relevante na medida em que permite conhecer o funcionamento do setor de justiça moçambicano e brasileiro, bem como analisar os fatores que contribuem para a ocorrência das prisões arbitrárias. Este trabalho poderá, assim, contribuir para a mitigação, ou para a solução deste problema.

O espaço físico da análise circunscreve-se em Moçambique e no Brasil, concretamente na Província da Zambézia e no Estado de Rio Grande do Sul (RS), respectivamente. A República de Moçambique é um país localizado no sudeste da África, banhado pelo Oceano Índico a leste e que faz fronteira com a Tanzânia ao norte; Malawi e Zâmbia a noroeste; Zimbabwe a oeste e Suazilândia e África do Sul a sudoeste.

Moçambique possui uma superfície de 799 380 km², sendo 98% de terra firme e 2% de águas interiores. A População total em 2013 estimava-se em 25,83 milhão. A Língua oficial é português falado por quase metade da população. A religião mais popular em Moçambique é a católica (o cristianismo), seguida pela Muçulmana (islamismo).

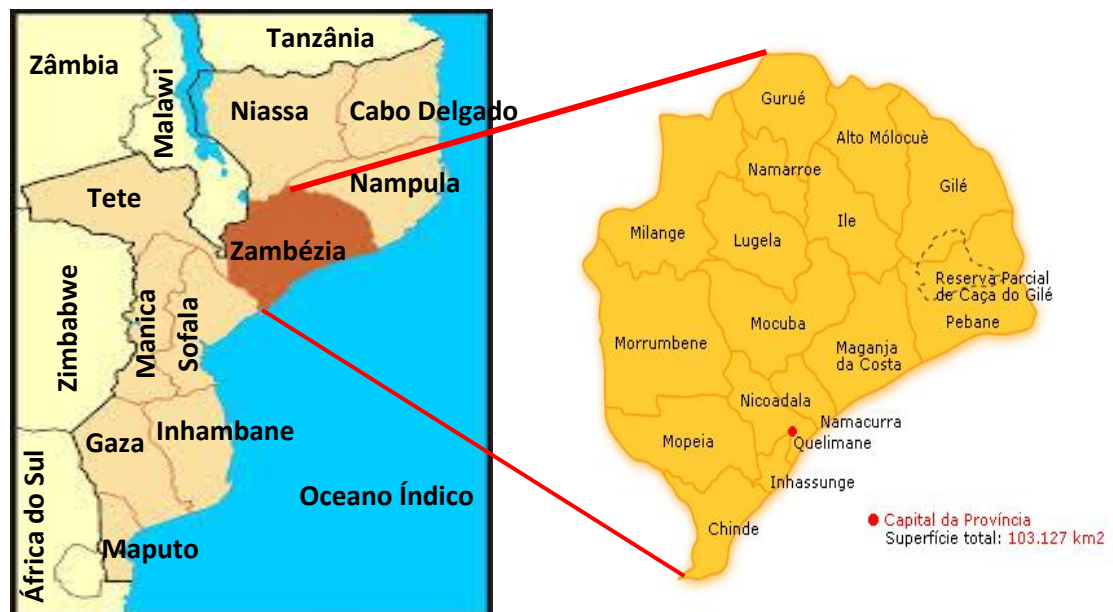
O país está dividido em onze Províncias, sendo três na zona norte: Niassa, Cabo Delgado, Nampula; quatro na zona centro: Zambézia, Tete, Manica, Sofala; e quatro na zona sul: Inhambane, Gaza, Cidade Maputo e Província de Maputo. As Províncias estão divididas em 151 distritos, os distritos subdividem-se em 394 postos administrativos e estes em

1042 localidades. Em Moçambique foram criados até ao presente momento, 53 Municípios, dos quais 33 em 1998, 10 em 19 em Abril de 2008 e 10 em Maio de 2013. Maputo (antigamente chamada Lourenço Marques) é a capital e a maior cidade de Moçambique.

A Província da Zambézia, escolhida como amostra nesta dissertação, tem como capital a Cidade de Quelimane, que dista cerca de 1600 km de Maputo. Zambézia é a segunda Província mais populosa do país, com uma população de 3 849 455, depois de Nampula, e a segunda mais extensa, com uma superfície total de 103 478 km², depois de Niassa. A densidade populacional rondava os 37,2 habitantes por km² conforme o censo de 2007.

Em termos da divisão territorial, a Província é constituída por vinte dois (22) distritos, designadamente: Alto Mólocuè, Cidade de Quelimane, Chinde, Gilé, Gurué, Ile, Inhassunge, Lugela, Maganja da Costa, Milange, Mocuba, Mopeia, Morrumbala, Namacurra, Namarroi, Nicoadala, Pebane, Mulumbo, Mulevala, Mocubela, Dere e Luabo. Desde 2008, Zambézia possui cinco (5) municípios, nomeadamente: Alto, Mólocuè, Gurué, Milange, Mocuba e Quelimane. No que concerne à localização geográfica, no topo leste da zona central de Moçambique, a Zambézia está limitada a norte pelas Províncias de Nampula e Niassa, a leste pelo Canal de Moçambique no Oceano Índico e a sul pela Província de Sofala. A oeste, pela Província de Tete e Malawi.

Figura 1- Mapa de Moçambique e Província da Zambézia.



Fonte: Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Mo%C3%A7ambique>>. Acesso em: 14 Nov. 2014, readaptado pelo autor (2014).

A escolha da Província da Zambézia, como amostra representativa deste estudo, deve-se, por um lado, ao fato de esta Província ser uma das mais populosas do país. Também pelo fato de em Moçambique, a nível institucional, não haver diferenças de procedimentos e modo de atuação dos agentes da Polícia, dos juízes e dos procuradores. Isso porque Moçambique é um país unitário e centralizado, onde os sujeitos do sistema criminal em cada instituição neles pertencentes possuem a mesma carreira, o mesmo comando e mesmos procedimentos funcionais: a polícia subordinada às ordens do Comando Geral da PRM, o MP à Procuradoria Geral da República e os tribunais ao Tribunal Supremo. Desta forma, as ordens de serviço são emanadas dos órgãos centrais para todos os órgãos provinciais e distritais, fazendo com que as formas de atuação e funcionamento sejam uniformes em todo o país. Por outro lado, destaca-se a mobilidade do pessoal das instituições moçambicanas, que estão em constantes permutas e transferências, de uma Província para outra, ou de um Distrito para outro.

Brasil, oficialmente “República Federativa do Brasil” é o maior país da América do Sul e da região da América Latina, sendo o quinto maior do mundo em área territorial (equivalente a 47% do território sul-americano) e população (com mais de 202 milhões de habitantes). É o único país na América onde se fala majoritariamente a língua portuguesa e o maior país lusófono do planeta, além de ser uma das nações mais multiculturais e etnicamente diversas, em decorrência da forte imigração oriunda de variados cantos do mundo (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Brasil>).

Delimitado pelo oceano Atlântico a leste, o Brasil tem um litoral de 7 491 km. É limitado a norte pela Venezuela, Guiana, Suriname e pelo departamento ultramarino francês da Guiana Francesa; a noroeste pela Colômbia; a oeste pela Bolívia e Peru; a sudoeste pela Argentina e Paraguai e ao sul pelo Uruguai. O país faz fronteira com todos os outros países sul-americanos, exceto Chile e Equador. De acordo com o art. 1º da CF/88, Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel de três entidades políticas distintas: os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios são as esferas "do governo", autônomas, nos termos da lei (art. 18 da CF/88). Atualmente, o Brasil possui 01 Distrito Federal, 26 estados e 5.570 municípios¹⁵.

O Estado de Rio Grande do Sul é uma das 27 unidades federativas do Brasil. Localizado na Região Sul, possui como limites o Estado de Santa Catarina ao norte, o oceano Atlântico ao leste, o Uruguai ao sul e a Argentina a oeste. Sua capital é o município

¹⁵ CASTRO, Juliana (9/01/13), *com 5 novos municípios, Brasil agora tem 5.570 cidades*. O Globo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/com-5-novos-municipios-brasil-agora-tem-5570-cidades-7235803>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

de Porto Alegre. Ocupa uma área de 281 748,538 km². De acordo com o Censo 2010, o Rio Grande do Sul tinha uma população de 10 693 929 (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Brasil>).

A escolha do Rio Grande do Sul como amostra representativa dos 27 Estados federativos existentes no Brasil, deve-se ao fato dos elevados índices de presos provisórios e por ser o Estado em que estava sediada a Universidade (UFRGS) que o estudante frequentava o seu mestrado.

Figura 2 - Mapa do Brasil.



Fonte: www.rs.gov.br

O horizonte temporal proposto para a análise do tema envolve os últimos quatro anos (Janeiro de 2011 à Janeiro de 2015). A razão do limite do período da análise resulta do fato de ter sido uma época em que se registrou um aumento do número de pessoas presas preventivamente. Também foi dentro deste período que o investigador começou a acompanhar com muita atenção a ocorrência do problema em análise nesta dissertação.

Como linhas mestras de orientação para a materialização da dissertação, definiu-se os seguintes objetivos:

Objetivo geral: Analisar em perspectiva comparada entre Moçambique e Brasil, a estrutura e o funcionamento das instituições do setor da administração da justiça, a fim de aferir os fatores que concorrem para a prisão arbitrária.

Objetivos específicos: i. descrever a estrutura e o funcionamento das instituições ligadas ao setor da administração da justiça moçambicana, numa perspectiva comparada com o Brasil; ii. discutir a viabilidade dos procedimentos atualmente adotados para a investigação

de crimes e a aplicação de medidas alternativas à prisão; iii. identificar algumas diferenças e semelhanças entre os sistemas criminais em análise, e aferir os fatores que concorrem para a prisão arbitrária, no processo da investigação criminal e da aplicação de medidas de natureza cautelar; e iv. sugerir possíveis políticas públicas criminais, que os dois países em análise possam levar a cabo, de modo a contornar ou a afastar todos os fatores de risco que podem contribuir para a ocorrência das prisões arbitrárias.

Decorrente dos objetivos traçados foi levantada a seguinte hipótese: “uma nova reforma estrutural e funcional do sistema criminal, através de aprimoramento dos sujeitos ativos nele inseridos e dos atuais procedimentos adotados para a investigação criminal e aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, pode contribuir para melhorar o desempenho das instituições do setor da justiça em Moçambique e no Brasil, e conseqüentemente propiciar a diminuição da ocorrência das prisões ilegais”. Esta hipótese serviu de base para o desenvolvimento deste trabalho.

O trabalho é constituído por cinco capítulos, sendo que o primeiro versa sobre o “*A Estrutura e o Funcionamento do Setor de Justiça em Moçambique*”. Constituem principais tópicos deste capítulo, o Tribunal, o Ministério Público, a Polícia e a investigação criminal em Moçambique.

O segundo capítulo trata do “*Regime Jurídico da Prisão Face aos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais em Moçambique*”. Neste capítulo foram desenvolvidos aspectos como, os direitos do arguido, a prisão em flagrante e fora de flagrante delicto, a prisão preventiva, a prisão temporária, a liberdade provisória, as medidas alternativas à prisão preventiva, os direitos do arguido e o Habeas Corpus.

O terceiro capítulo, intitulado “*Considerações Acerca dos Principais Intervenientes do Setor de Justiça no Brasil*”, divide-se em dois pontos de análise: o primeiro debruça-se sobre a organização e a estrutura jurídica no Brasil. O segundo ponto visa à explanação do inquérito policial no Brasil e as competências dos sujeitos ativos nele envolvidos.

O quarto capítulo trata do “*Regime Jurídico da Prisão e Medidas Cautelares no Brasil*”. O quinto é dedicado a “*Análise Comparativa entre o Sistema Criminal de Moçambique e do Brasil*”. Este capítulo faz menção das diferenças e semelhanças estruturais e funcionais existentes nos dois países em análise.

Finalmente, como é habitual em trabalhos desta índole, cabe à última parte as conclusões inferidas a partir dos resultados da pesquisa, além das recomendações ou sugestões em função dos resultados obtidos. Para além dos capítulos arrolados, o trabalho culmina com um conjunto de três anexos.

METODOLOGIA

Em termos metodológicos, do ponto de vista da sua natureza, a presente pesquisa é explicativa, porque visa explicar o funcionamento das instituições do sistema criminal moçambicano e brasileiro, para posterior identificação dos fatores que contribuem para a ocorrência das prisões ilegais ou irregulares. Neste ponto de vista, Gil (1999, p. 44) destaca que a pesquisa explicativa leva o pesquisador a identificar as causas, os fatores ou as consequências de uma certa ocorrência, com muita facilidade e sem recorrer a muitos métodos.

Relativamente à forma de abordagem do problema e quanto ao tratamento de dados, o estudo é qualitativo, coadjuvado pela abordagem quantitativa. Baseia-se no método qualitativo por este se adequar melhor na explicação, análise e compreensão do tema apresentado. Para Richardson (1999, p. 80), a abordagem qualitativa é um procedimento sistemático que para a descrição e explicação de fenômenos se caracteriza pelo não emprego da quantificação no processo da coleta de dados, assim como, do não tratamento destes através de técnicas estatísticas, como acontece no caso do método quantitativo, mas sim faz uma análise de conteúdo dos dados coletados. A coadjuvação pela abordagem quantitativa consistiu na análise dos dados estatísticos coletados através da técnica de entrevista para permitir uma precisão na análise dos mesmos.

Em relação aos dados e aos procedimentos técnicos, a presente pesquisa é bibliográfica combinada com o estudo de campo¹⁶, pois, segundo Silva et al. (1986, p. 143), a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos. Enquanto que Gil (1999, p. 42) considera que o estudo de campo se desenvolve por meio da entrevista e do questionário para a coleta de informações que posteriormente permitem a interpretação do que ocorre no campo de estudo. Deste modo, o presente estudo procura explicar o problema apresentado a partir da revisão bibliográfica, muitas vezes também denominada “Revisão da Literatura”, descrita ao longo do texto, cruzada com os dados coletados no campo através da entrevista.

Recorreu-se também a metodologia descritiva, porque foi necessário traduzir em texto escrito, o que foi observado no campo e os dados coletados das entrevistas. Neste caso, a metodologia descritiva permitiu à descrição, à análise e à interpretação dos fatos, assim como

¹⁶ Segundo Silva A.S. et al. (1986, p.143), para além de “pesquisa de terreno”, outras expressões são usadas para designar este estilo de pesquisa: “trabalho de campo”, “estudo de caso”, “estudo de comunidade”, “análise intensiva”, “método qualitativo”, “etnografia” e “observação participante”.

a interação de certas variáveis. Estes constituíram pressupostos básicos para a materialização do trabalho. De acordo com Gil (1999, p. 44), “as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinadas populações ou fenômenos ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Continuamente, Gil (1999, p. 44) destaca que “as pesquisas descritivas são juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática”. Neste sentido, a preocupação neste trabalho é a atuação prática dos agentes da administração da justiça criminal em Moçambique e no Brasil, em matéria de investigação criminal e das medidas cautelares.

Para a elaboração das conclusões, adotou-se o método indutivo-dedutivo, a fim de proporcionar uma base lógica da estrutura e funcionamento dos sistemas criminais, numa perspectiva de Direito Comparado. Neste panorama, Gil (1999, p. 42) diz que na lógica do método indutivo, a generalização deriva da observação de casos da realidade concreta, constatados particularmente, o que leva o pesquisador à elaboração de conclusões generalizadas.

Para o alcance de possíveis similitudes e diferenças entre o regime jurídico brasileiro e o moçambicano, recorreu-se ao método comparativo. Na perspectiva de Gil (1999, p. 34), o método comparativo procede pela investigação de indivíduos, classes, fenômenos ou fatos, com vista a ressaltar as diferenças e similitudes entre as variáveis estabelecidas. A utilização deste método nas ciências sociais deve-se ao fato de facilitar a análise comparativa de grupamento ou fatos sociais separados no espaço e no tempo.

Na percepção de Marconi e Lakatos (2010, p. 89), o método comparativo tem como objetivo, verificar similitudes e explicar divergências de diversos tipos de grupos sociais, o que contribui para uma melhor compreensão do comportamento humano, ou de certas funcionalidades técnicas e procedimentais de uma variável pré-estabelecida. Continuamente, Marconi e Lakatos (2010, p. 89) afirmam que este método é muito usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades com iguais ou diferentes estágios de desenvolvimento.

Marconi e Lakatos (2010, p. 34) destacam ainda a importância da utilização deste método, ao argumentarem que: “ocupando-se da explicação dos fenômenos, o método comparativo permite analisar o dado concreto, deduzindo do mesmo os elementos constantes, abstratos e gerais”. Onde se tenha privilegiado a utilização deste método na presente dissertação.

O objetivo da abordagem comparativa entre o sistema criminal moçambicano e brasileiro, nesta dissertação visa proporcionar similitudes e diferenças que podem ajudar na

análise e interpretação do funcionamento do sistema criminal dos dois países em análise. A ideia de comparação surge do entendimento de que só estudando a realidade moçambicana seria difícil de descortinar os resultados almejados.

Nesse entendimento, Durkheim (1987, p. 109) diz que “[...] quando a produção dos fatos não está ao nosso alcance e não obtemos senão tais quais se produzem espontaneamente, o método a empregar é o [...] comparativo”. Weber (1994, p.12) também partilha a mesma visão, ao afirmar que, o método comparativo “procura destacar, propositadamente em cada cultura aqueles aspectos nos quais diferia e difere de cada civilização [ou sistema]”.

No que diz respeito à população alvo ou universo do estudo, o presente estudo envolveu membros da corporação da Polícia, autoridades judiciais, procuradores, advogados, cidadãos que se encontravam detidos e organizações da sociedade civil (Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, Comissão Nacional dos Direitos Humanos, etc.) em Moçambique (Zambézia) e no Brasil (Rio Grande do Sul).

Destaque-se que não foi possível precisar o número exato da população alvo (universo) para o presente estudo, porque resulta da cultura organizacional de algumas instituições da administração da justiça em Moçambique (como por exemplo, a Polícia da República de Moçambique) não aceitar a divulgação do seu efetivo total, com receio de que esta informação possa enfraquecer os seus serviços ou atividades.

O presente estudo foi composto por uma amostra de oitenta e oito (88) participantes, sendo: quarenta (40) agentes da Polícia, seis (06) juízes, seis (06) procuradores, dez (10) advogados, dez (10) cidadãos detidos e dezesseis (16) indivíduos oriundos da sociedade civil, selecionados na Província da Zambézia e no Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Lembrar que Richardson (1999, p. 158) define amostra como “um subconjunto do conjunto ou da população alvo que habita num determinado lugar”.

Quadro 4 - Distribuição da amostra por grupo categoria e técnica aplicada

<i>Grupo</i>	<i>Categoria</i>	<i>Técnica aplicada</i>	<i>Número categoria</i>	<i>por</i>
Agentes da Polícia	A	Entrevista	40	
Juízes	B	Entrevista	06	
Procuradores	C	Entrevista	06	
Advogados	D	Entrevista	10	
Sociedade Civil	E	Entrevista	16	
Detidos	F	Entrevista	10	
Total			88	

Fonte: Elaborado pelo autor.

A opção pela escolha de apenas seis juízes (sendo quatro em Moçambique e dois no Rio grande do Sul) deve-se ao reduzido números destes em Moçambique, em particular na Província da Zambézia. Em 2013, o país contava com um total de 295 juízes, para cobrir as 11 Províncias e 151 distritos, dos quais 258 encontram-se em exercício de funções, 11 em comissão de serviço e 26 eram estudantes a tempo inteiro (Discurso de Abertura de Ano Judicial de 2013, p. 14-15). A Província da Zambézia possuía até março de 2014, 22 juízes, para cobrir os 22 distritos existentes, sendo que quatro não possuíam curso superior em direito¹⁷.

Relativamente aos procuradores, tomou-se conhecimento de que até 30 de Janeiro de 2015, a Província da Zambézia possuía um total de 23 procuradores. Dos 22 distritos existentes na Província, apenas 18 são os que tinham pelo menos um magistrado do Ministério Público¹⁸. No período de pesquisa de campo, muitos funcionários do MP encontravam-se de férias coletivas, mas foi possível conversar com quatro procuradores. No Rio Grande do Sul foram entrevistados dois magistrados do MP.

A Ordem dos Advogados na Zambézia é muito recente. Começou as suas atividades como instituição a 19 de Outubro de 2012, apenas como uma Delegação cuja sede encontra-se em Maputo, a capital do país. O seu efetivo ainda é muito reduzido. Até 30 de Janeiro de 2015 contava com um total de 10 advogados efetivos mais alguns estagiários num número não especificado. Esta realidade ditou a escolha de um reduzido número (cinco, incluindo estagiários) destes juristas como amostra para esta dissertação. No Rio Grande do Sul foram também entrevistados cinco advogados.

Os detidos foram selecionados nas Esquadras da PRM, ao nível da cidade de Quelimane. Foram aleatoriamente selecionados quatro detidos na 2ª Esquadra; três detidos na 3ª Esquadra; e três detidos na 4ª Esquadra, nos dias em que o pesquisador deslocou-se para aqueles locais, cuja finalidade era fazer a coleta de dados.

Para a seleção da amostra supracitada, utilizou-se a amostragem não probabilística intencional por acessibilidade, ou de seleção racional por acessibilidade. O estudo incidiu neste tipo de amostragem, por se ter considerado como a melhor por permitir escolher os elementos que o pesquisador iria ter acesso com maior facilidade. Na visão de Gill (1999, p. 104), a amostra intencional “consiste em selecionar, um subgrupo da população que com base

¹⁷ O JORNAL@VERDADE. **Juízes queixam-se da falta de condições para trabalhar**. Nampula, 03 de mar 2014. Disponível em: <<http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/44479-juizes-queixam-se-da-falta-de-condicoes-para-trabalhar>>. Acesso em: 22. Maio 2014.

¹⁸ Em Moçambique existem dois tipos de magistrados: Os magistrados do Ministério Público (os Procuradores ou promotores) e os magistrados judiciais (os Juízes).

nas informações disponíveis, possa ser considerado representativo de toda população [...]”, isto por um lado. Por outro lado, Gil (1999, p. 104) afirma que na amostragem intencional por acessibilidade, “o pesquisador seleciona os elementos a que tem acesso, admitindo que estes possam de alguma forma, representar o universo e aplica-se este tipo de amostragem em estudos exploratórios ou qualitativos [...]”.

Segundo Richardson (1999, p. 161), os elementos que formam a amostra intencional estão relacionados com certas características estabelecidas no plano e nas hipóteses fortes do pesquisador. Richardson (1999, p.162) afirma ainda que este tipo de amostragem dá muitas vantagens ao investigador, uma vez que requer mínimo conhecimento dos habitantes, é simples de calcular e, facilita a análise tão breve quanto possível.

Os dados foram coletados por meio da utilização das técnicas de observação participante, análise documental e a revisão bibliográfica. Conforme Albarello, et al. (1997, p. 205), por técnica de coleta de dados, entende-se como sendo “os instrumentos de observação utilizados pelo investigador”.

A observação participante consistiu na participação real do autor e pesquisador na comunidade policial. É importante frisar que a observação participante realizou-se nos quatro meses (Janeiro à Maio de 2014), programados, como período de coleta de dados em Moçambique. No Brasil, a coleta de dados foi realizada ao longo do decurso das aulas, o pesquisador foi mantendo diálogo com juízes, procuradores, policiais civis, militares e advogados. Recorreu-se à observação participante pelas vantagens que esta técnica fornece. Mann, (apud por MARCONI e LAKATOS, 2005, p. 197) diz que a observação participante “é uma tentativa de colocar o observador e o observado do mesmo lado, tornando-se o observador membro do grupo de molde a vivenciar o que eles vivenciam e trabalham dentro do sistema de referências deles”.

A análise documental permitiu a coleta de dados ou materiais, nos arquivos das autoridades judiciais, policiais, administrativas e da sociedade civil, relativos às estatísticas de processos criminais, prisões preventivas e violação dos direitos humanos. Segundo Gil (1999, P. 66) a pesquisa documental “(...) vale-se de materiais que não receberam qualquer tratamento analítico ou ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”.

No que respeita aos instrumentos de coleta de dado, foi usada a técnica de entrevista. Para Maisonneuve e Duclot (apud RICHARDSON, 1999, p. 192), a entrevista é um instrumento que permite explorar mais amplamente uma questão, devido ao seu caráter geral de apresentar as perguntas abertas que podem ser respondidas dentro de uma conversação

informal. Este tipo de entrevista permite estudar, os motivos, os sentimentos e as condutas das pessoas. Ideias semelhantes são expressas por Marconi e Lakatos (2005, p. 195), ao referirem que “a entrevista é um encontro entre duas ou mais pessoas, onde o que se pretende é orientar uma conversa a fim de que uma delas obtenha informação a respeito de determinado assunto e reunir os fatos tal como são referidos pelo entrevistado sem nada objetar”.

A entrevista visou colher alguns dados relevantes relacionados com o funcionamento do sistema criminal moçambicano e brasileiro, principalmente em matéria sobre prevenção de crime, prisão fora ou dentro de flagrante delito, aplicação de medidas alternativas à prisão e cumprimento dos prazos da prisão preventiva. Cabe realçar que este processo foi realizado através de uma “Guia de Entrevista”, para cada grupo selecionado e previamente elaborada (Vide Anexos I - III).

A entrevista foi dirigida a todos os agentes previamente selecionados como amostra para a presente pesquisa, com vista a obter uma informação que permitisse uma confrontação dos dados obtidos nesta, com os obtidos na fundamentação teórico-científica. Entre os agentes selecionados para a entrevista, todos foram entrevistados.

Note-se também que o presente trabalho baseou-se numa entrevista semiestruturada devido às vantagens que esta oferece. Por exemplo: as perguntas são pré-formuladas e abertas, o que permite que ao longo da entrevista possam ser adicionadas outras perguntas, fazendo as necessárias adaptações (GIL, 1999, p. 119).

Quadro 5 - Resumo dos métodos aplicados nesta dissertação.

METODOLOGIA				
Quanto aos objetivos da pesquisa	Quanto à natureza da pesquisa	Quanto à escolha do objeto de estudo	Quanto à técnica de coleta de dados	Quanto à técnica de análise de dados
<ul style="list-style-type: none"> • Descritiva • Explicativa 	<ul style="list-style-type: none"> • Qualitativa • Quantitativa 	<ul style="list-style-type: none"> • Amostragem não probabilística 	<ul style="list-style-type: none"> • Entrevista • Observação • Análise documental • Pesquisa bibliográfica 	<ul style="list-style-type: none"> • Análise do conteúdo • Análise comparativa

Fonte: Elaborado pelo autor (2014).

I – A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO SETOR DE JUSTIÇA EM MOÇAMBIQUE

O Setor de Justiça em Moçambique é constituído pelas instituições seguintes: o Ministério da Justiça, os tribunais (Tribunal Supremo - art. 225 da CRM, os tribunais judiciais - art. 223 da CRM e o Tribunal Administrativo - art. 228 CRM), a Procuradoria-Geral da República (PGR) ou o Ministério Público - MP (art. 234 da CRM), o Ministério do Interior (MINT), o Conselho Constitucional - CC (art. 241 CRM), os tribunais comunitários e a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM).

O Ministério da Justiça é o órgão central do aparelho de Estado responsável pela direção, execução e coordenação da área da legalidade e justiça (Estatuto orgânico do Ministério da Justiça). É uma instituição pertencente ao poder executivo que superintende, não somente os órgãos e serviços nacionais de Registos e Notariado, das prisões, dos assuntos religiosos, o Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), o Instituto Nacional de Assistência e Patrocínio Jurídico (IPAJ), como também é responsável pelo cumprimento rigoroso e pleno dos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional. O titular máximo deste órgão é o Ministro da Justiça, nomeado pelo Presidente da República.

O Centro de Formação Jurídica e Judiciária é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica. Subordina-se ao Ministério da Justiça e essencialmente ostenta e concretiza os objetivos da formação, da capacitação e da qualificação profissional dos magistrados judiciais e do Ministério Público (MP), dos conservadores e notariados, dos assistentes jurídicos, bem como, dos demais quadros do setor judiciário (MOSSE, 2006, p. 8).

O Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) trata-se de uma instituição pública subordinada ao Ministério da Justiça, cuja, função é conferir o patrocínio da assistência jurídica e judiciária ao cidadão economicamente desprotegido, ou seja, aquele que não possui condições adequadas para normalmente contratar ou pagar a prestação do advogado (Decreto n.º 54/95, de 13 de Dezembro).

O Ministério do Interior é o órgão central do Aparelho de Estado responsável por assegurar a ordem, segurança e tranquilidade públicas (através da PRM); a identificação dos cidadãos nacionais e estrangeiros e o controle migratório (através dos Serviços de Identificação Civil e da Direção de Migração, respectivamente); a prevenção e o combate aos incêndios e às calamidades naturais (através dos Serviços Nacionais de Salvação Pública).

O *Conselho Constitucional* (CC) “é o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico constitucional” (art. 241

CRM). Este órgão é composto por sete juízes conselheiros, designados nos seguintes termos: um juiz conselheiro nomeado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional, cinco juízes conselheiros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional e um juiz conselheiro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial. Todos são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável e gozam de garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade (n.º 1 e 2, art. 242 CRM). São requisitos para possuir o título de juiz conselheiro do Conselho Constitucional, ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos até a data da sua designação, ter pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer atividade forense ou de docência em Direito (n.º 2, art. 241 CRM).

De acordo com o n.º 1, do art. 244, da CRM, o Conselho Constitucional tem a jurisdição para apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos atos normativos dos órgãos do Estado; dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania e verificar previamente a constitucionalidade dos referendos. Também é de competência do Conselho Constitucional, verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas à Presidente da República; declarar a incapacidade permanente do Presidente da República; apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei; julgar as ações que tenham por objeto o contencioso relativo ao mandato dos deputados e julgar as ações que tenham por objeto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei (n.º 2, art. 244 CRM).

O n.º 2, do art. 245 da CRM atribui ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, à um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro, ao Procurador-Geral da República, ao Provedor de Justiça, e à dois mil cidadãos o poder de requererem ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidades dos atos normativos do poder executivo - órgãos do Estado (n.º 2, art. 245 CRM). Se o Conselho Constitucional decidir pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade da norma requerida, esta, automaticamente, passa a não produzir nenhum efeito jurídico.

As decisões do Conselho Constitucional aparecem em forma de acórdãos e são publicados no Boletim da República. Após a sua publicação, elas são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões. Em caso de incumprimento, o infrator incorre no cometimento de crime de desobediência, se crime mais grave não couber (art. 241 CRM).

1.1 Os tribunais

Os tribunais são órgãos de soberania moçambicana com poderes de autoridade. A soberania deste órgão assenta nos princípios de separação e interdependência de poderes, na relação com as outras autoridades soberanas consagradas na constituição, bem como, devem obediência à Constituição e às leis (art.133 da CRM).

Relativamente à organização e o funcionamento, em Moçambique existe três espécies de tribunais: o Tribunal Supremo, o Tribunal Administrativo e os tribunais judiciais (art. 223, da CRM). Nos termos do art. 29, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, a função judicial é exercida pelo Tribunal Supremo, tribunais superiores de recurso, tribunais judiciais de Província, e tribunais judiciais de Distrito. Estes são entes que aplicam a lei formal. Para além destes tribunais, existem ainda em Moçambique os tribunais comunitários, constituídos pelas autoridades tradicionais e religiosas que aplicam a lei informal.

O Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, com sede na Cidade de Maputo, dirigido por um Presidente do respectivo Tribunal e coadjuvado por um Vice-Presidente. Ambos são nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), para mandatos de cinco anos, renovável sem qualquer limite legal (n.º 2, art. 226, CRM). O ato de nomeação sujeita-se a ratificação pela Assembleia da República (art. 53, n.º 2, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto). A composição deste órgão é feita por juízes conselheiros nomeados também, pelo Presidente da República, sob proposta do CSMJ, após concurso público e de avaliação curricular. O concurso é aberto aos magistrados e a outros cidadãos nacionais, de reputado mérito, desde que licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos (n.º 3, art. 226 CRM).

O Tribunal Supremo organiza-se em Secções, cujas principais competências ou atribuições são para reconhecer os recursos de fato e de direito dos tribunais provinciais e de direito dos tribunais distritais, após apreciação da matéria de fato. Julgam ainda, em primeira instância, crimes cometidos por pessoas de certas categorias, tais como, os deputados da Assembleia da República e membros do Conselho de Ministros (art. 225 da CRM).

O Tribunal Administrativo “é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros” (n.º 1, art. 228 CRM), dirigido por um Presidente do respectivo tribunal, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa. Tem como funções, não somente de controle da legalidade dos atos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, como também as de fiscalização da legalidade das despesas públicas e

a respectiva efetivação da responsabilidade por infração financeira. A sua composição é feita por juízes conselheiros nomeados também pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

A luz do n.º 1, art. 230 da CRM compete ao Tribunal Administrativo, julgar as ações que tenham por objeto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas; julgar os recursos contenciosos interpostos das relações dos órgãos do Estado, dos seus respectivos titulares e agentes; e conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiras. Compete ainda ao Tribunal Administrativo, emitir o relatório e o parecer sobre a Conta Geral do Estado; fiscalizar, previamente, a legalidade e a cobertura orçamental dos atos e contratos sujeitos à jurisdição do Tribunal Administrativo; fiscalizar, sucessiva e concomitantemente os dinheiros públicos; fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, nomeadamente através de empréstimos, subsídios, vales e donativos (n.º 2, art. 230 da CRM).

Importa realçar que a existência de tribunais administrativos em Moçambique, trata-se de uma cópia do modelo europeu, mas que diferem, pelo fato de não fazer parte do poder judiciário tal como é na França e em Portugal. Surgem com finalidade de decidir todas as questões relacionadas à Administração Pública e ao serviço público, como forma de descongestionar os casos administrativos nos tribunais comuns. Até 12 de Dezembro de 2014, Moçambique contava com 10 tribunais administrativos, implantados nas capitais provinciais.

Assim, todos os processos ligados a administração pública são submetidos a esse órgão e não necessariamente ao judiciário. No entanto, são tribunais que não fazem parte ao poder judiciário, mas as suas decisões são incontestáveis na Justiça. Na visão do Desembargador Doorgal Gustavo Borges de Andrada, o modelo moçambicano tem origem na “compreensão jurídica europeia de que o direito voltado à área administrativa, afeita ao poder executivo e à gestão de atos públicos, seria de menor importância e deve ficar alheia ao poder judiciário, decidido por um órgão público isento, mas da própria administração”¹⁹.

Os *tribunais superiores de recurso* são por essência tribunais de recurso e estão distribuídos em região (art. 58, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto). Um na região Norte (Nampula), um na Central (Beira) e outro no Sul (Maputo). O do Sul já funciona em um edifício na capital. Porém os da região Central e Norte não existem fisicamente e funcionam provisoriamente em Maputo.

¹⁹ DELGADO, Márcia e CALDAS, Simone. **Entrevista/Doorgal Andrada – Missão Moçambique**. Brasília, 03 nov. 2014. Disponível em: <http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat_id=27280>. Acesso em: 15 nov. 2014.

O tribunal superior de recurso é dirigido por um Juiz-Presidente do Tribunal Superior de Recurso, designado pelo Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre os juízes desembargadores que integram aquele mesmo órgão jurisdicional (art. 64, da Lei n.º 24/2007). A sua composição é de três juízes desembargadores, quando funciona como Tribunal de segunda instância; um juiz desembargador e dois juízes eleitos, quando funciona como Tribunal de primeira instância (art. 61, da Lei n.º 24/2007).

O *tribunal judicial de Província* é composto por três juízes profissionais, quando funciona como Tribunal de segunda instância. Por um juiz profissional e quatro juízes eleitos, quando funciona em primeira instância e/ou como Tribunal Colegial (art. 71, da Lei n.º 24/2007). Quanto ao Tribunal Judicial de Distrito constitui-se por um presidente (juiz profissional) e por juízes eleitos (art. 82, da Lei n.º 24/2007).

Os *tribunais comunitários* “são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizados, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, [...]” (art. 5, da Lei n.º 24/2007). Tiveram origem nos antigos tribunais populares que vigoraram em Moçambique após a independência. A atual CRM não prevê de forma explícita estes tribunais, mas no art. 4 dispõe claramente que “O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição”. Não se sabe bem o número exato destes tribunais, mas de um modo geral, são os que majoritariamente existem no país.

Os tribunais comunitários funcionam nas sedes de posto administrativo ou de localidade, nos bairros ou nas aldeias (art. 1º, da Lei n.º 4/92), para lidar com conflitos cíveis e criminais de menor gravidade. Na resolução dos conflitos locais, em regra, primeiro procuram que em todas as questões que lhe são levadas ao seu conhecimento as partes se reconciliem. Não se conseguindo a reconciliação ou não sendo esta possível, optam em julgar de acordo com a equidade, o bom senso e com a justiça (n.º 1 e 2, art. 2º, da Lei n.º 4/92). Os casos de maior gravidade são remetidos aos tribunais judiciais (art. 4º da Lei n.º 4/92).

Refira-se que normalmente os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais. Neles participam dois tipos de juízes: os eleitos e os profissionais (n.º 1, art. 216, da CRM), cada um deles com sua forma de seleção, designação, função, perfil e carreira. Nos julgamentos, os juízes eleitos têm a função de assegurar que os tribunais sejam representados pelos cidadãos locais de reconhecida idoneidade, propostos pelas associações

cívicas, organizações sociais, culturais ou profissionais. Estes auxiliam os juízes na emissão de juízos e interpretação das crenças locais e de princípios de senso comum e igualdade, sempre que pertinente.

A luz do n.º 1, do art. 17 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto - Lei orgânica dos tribunais judiciais -, os juízes eleitos participam nos julgamentos em primeira instância, em todos os casos previstos na lei processual ou sempre que a sua intervenção for determinada pelo juiz da causa, promovida pelo MP ou requerida pelas partes. Entretanto, apenas participam nas discussões e decisões relativas à matéria de fato, e não do direito. Em casos excepcionais, são convidados a comparecerem nas sessões de julgamento a fim de dar pareceres sempre que os tribunais judiciais de Distrito apreciarem, em recurso, as decisões dos tribunais comunitários (n.º 3, do art. 17 da Lei n.º 24/2007).

O art. 3º da Lei n.º 15/2013, de 12 de Agosto estabelece como requisitos para ser Juiz Eleito os seguintes: ter nacionalidade moçambicana originária; ter idade mínima de trinta anos de idade e nunca superior a setenta anos; saber ler e escrever a língua portuguesa; ser íntegro para exercer funções com idoneidade, objetividade e independência; ter responsabilidade no meio em que está inserido; ter seriedade e bons costumes. Ainda consta como requisitos para ser Juiz Eleito, nunca ter sido: “condenado a uma pena por crime contra a honestidade ou propriedade, condenado por crime que corresponda a uma pena de prisão maior, e demitido ou expulso do aparelho do Estado” (n.º 2, art. 3º da Lei n.º 15/2013).

Em termos específicos, candidatos à Juiz Eleito devem ser conhecedores da geografia, da história e dos aspectos socioculturais da zona de jurisdição do tribunal a que concorrem (art. 4º da Lei n.º 15/2013). Não podem candidatar-se a juízes eleitos, os membros de órgãos de soberania, da Assembleia Provincial, titulares de órgão executivo estadual ou municipal, magistrados, advogados, técnicos e assistentes jurídicos, funcionários do Tribunal ou Ministério Público, agentes das forças e segurança públicas, entre outros membros que exercem funções incompatíveis com a de Juiz Eleito (art. 5º da Lei n.º 15/2013).

Importa destacar que diferentemente dos juízes profissionais, os juízes eleitos não possuem qualidade de funcionário do aparelho do Estado, apenas são meros contratados em regime de tempo parcial (art. 7º da Lei n.º 15/2013). A avaliação do desempenho destes compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), através de dois juízes eleitos que compõem este órgão, exatamente com a missão de controlar os seus pares (art. 8º da Lei n.º 15/2013).

O ingresso dos juízes profissionais na magistratura judicial é por nomeação e constam como requisitos: ser cidadão moçambicano, estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos,

ter mais de vinte e cinco anos de idade, ser licenciado em direito, ter sido aprovado em curso específico, e satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação e o exercício da função pública (art. 17 da Lei n.º 24/2007). O candidato aprovado nestes requisitos é declarado Juiz de 2ª classe, que é a primeira categoria na carreira da magistratura judicial. As outras categorias em ordem crescente são: Juiz de 1ª classe, Juiz de Direito de 2ª classe, Juiz de Direito de 1ª classe e Juiz conselheiro (art. 17 da Lei n.º 24/2007).

A promoção para juízes de 1ª classe exige-se que os de 2ª classe completem, pelo menos, dois anos de exercício na classe e tenham uma classificação mínima de Bom comportamento. São promovidos a juízes de direito de 2ª classe, os juízes de 1ª classe com, pelo menos, três anos de exercício na classe, classificação mínima de Bom e aprovação em provas específicas. A classificação do comportamento é subjetiva e competem aos órgãos de “posições-chaves” nos tribunais superiores e de cargos por nomeação ou indicação. Assim, o processo de afetação, nomeação, promoção e exoneração de juízes profissionais ficam sujeito a critérios subjetivos.

Os magistrados judiciais, ou seja, os juízes (art. 212 da CRM), conforme já aludido, garantem e reforçam a legalidade como fator da estabilidade jurídica; garantem o respeito pelas leis, asseguraram os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como, os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal. Outrossim, penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei. De forma especial, os juízes determinam a culpa ou inocência dos indivíduos acusados de prática de crime e submetidos ao Tribunal para julgamento (n.º 1 e 2, art. 212 da CRM).

Dentro dos tribunais encontra-se a figura de Juiz de Instrução Criminal, que é um tipo especial de autoridade judicial, criada nos termos da Lei 2/93, de 24 de Junho de 1993, para realizar as funções jurisdicionais que tem lugar na fase inicial de um processo penal, ou no decurso da instrução preparatória dos processos-crime (art. 1º da Lei 2/93 de 24 de Junho). No entanto, o n.º 2, art. 2º, da lei supracitada, admite a possibilidade de as competências dos juízes de instrução criminal serem assumidas pelo juiz da causa ou do lugar da prisão, nos locais que ainda não foram criadas as secções de instrução criminal. De entre outras funções jurisdicionais destaca-se a de Juiz de Instrução Criminal, cuja competência é a da validação e manutenção das capturas, as decisões sobre liberdade provisória, as decisões sobre buscas e apreensão de objetos e instrumentos do crime, a aplicação provisória de medidas de segurança, a admissão de assistente, a condenação em multa e imposto de justiça, as decisões nos incidentes relativos a impedimentos, suspeições, falsidade e alienação mental do arguido (n.º 2, art. 1º da Lei 2/93 de 24 de Junho).

No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei. Gozam das garantias de imparcialidade, irresponsabilidade e são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na lei. Respondem civil, criminal e disciplinarmente por atos praticados no exercício das suas funções apenas nos casos especialmente previstos na lei (art. 218, da CRM). Em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, exceto as atividades de docência, de investigação jurídica, bem como, outras de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do CSMJ (art. 219, da CRM).

Salienta-se que a autonomia e independência de que os juízes atualmente gozam, foi reconhecida pela primeira vez em Moçambique na Constituição de 1990. A separação formal de poderes entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário foi pela primeira vez consagrada naquela Constituição. Antes de 1990, todos os níveis de tribunais existentes, subordinavam-se à autoridade da Assembleia Popular, a quem prestavam contas. Além disso, a direção do sistema judicial estava à tutela do Ministério da Justiça (art. 14 do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, que estabelece o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça). O aludido Ministério detinha competências de nomear, exonerar, transferir e do poder disciplinar sobre os magistrados judiciais e do MP (art. 49.º e do Diploma Ministerial n.º 14/85, de 24 de Abril).

Com o advento da Constituição de 1990, por conseguinte, o sistema judicial foi reformado e os tribunais judiciais passaram a constituir órgão de soberania, à semelhança com o Presidente da República, a Assembleia da República, o Conselho de Ministros e o Conselho Constitucional (art. 109, da Constituição de 1990). Emergem desta forma, a autonomia e independência funcional daqueles, extinguindo formalmente a sua subordinação ao poder político, embora os órgãos máximos (Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo) continuem sendo nomeados pelo Presidente da República, este que não somente é o chefe do Estado, mas também é o chefe do Governo e o Comandante-Chefe das Forças Armadas.

Para o controle e supervisão da atividade judicial, a Constituição de 1990 consagrou no art. 172 a figura de Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), atualmente prevista no art. 237 da CRM de 2004, composto por 16 membros, nomeadamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo, dois membros nomeados pelo Presidente da República, cinco membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional. Sete juízes eleitos pelos seus pares, nos termos do Estatuto dos magistrados judiciais (art. 221, n.º 1 e 2, da Constituição de 2004 e art. 9º da Lei n.º 10/91 de 30 de Julho).

Conforme ficou plasmado no art. 237 da CRM de 2004, o Conselho Superior de Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, exercendo, também, jurisdição sobre os funcionários de justiça, nos termos previstos pela lei. Os poderes deste órgão ficaram fortificados em 1991, através da aprovação da Lei orgânica dos tribunais judiciais (Lei n.º 10/91 de 30 de Julho). O art. 8º desta Lei estabelece a figura do CSMJ, cuja função é de inspecionar a atividade exercida pelos magistrados judiciais, com o objetivo de garantir a não violação dos direitos fundamentais.

O Conselho Superior em apreço é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo, que é substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo respectivo Vice-Presidente. Inclui funcionários da justiça eleitos pelos seus pares, para discussão e deliberação de matérias relativas ao mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os mesmos, em termos determinado por lei (art. 221, n.º 2 e 3, da CRM).

De acordo com o art. 19 desta lei, a inspeção judicial propõe ao Presidente da República, a nomeação de novos juízes conselheiros para o Tribunal Supremo, fiscaliza o funcionamento dos tribunais e da atividade dos magistrados judiciais, identifica as dificuldades e necessidades dos órgãos judiciais, colhe informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários de justiça e verifica o grau de cumprimento dos programas e atividades dos tribunais. Outrossim, para além destas funções, disciplina a atuação dos juízes e dos oficiais de justiça, nomeia e orienta as carreiras dos juízes e do pessoal dos tribunais judiciais provinciais, distritais e de especialidade.

Em Moçambique, para além da figura do CSMJ, existe a figura da Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), criada em 1994, pela Lei n.º 7/94, de 14 de Setembro. O seu art. 1º pontifica que a OAM é uma pessoa coletiva de direito público, representativa dos licenciados em Direito, que exercem a advocacia em conformidade com o preceituado nos Estatutos da OAM e demais disposições legais aplicáveis.

De entre as várias atribuições constantes no art. 4º da mesma lei, compete àquela ordem, defender o Estado de Direito, os direitos, as liberdades e garantias individuais, colaborar na boa administração da justiça, promover o acesso à justiça, nos termos da Constituição e demais legislações; contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica, para o conhecimento e aperfeiçoamento do Direito, devendo se pronunciar sobre os projetos de diplomas legais que interessam ao exercício da advocacia, ao foro judicial e à investigação criminal; participar no estudo e divulgação das leis e promover o respeito pela legalidade; zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos.

1.2 O Ministério Público

Como se referiu na parte introdutória deste trabalho, o Estado de Direito Democrático tem sempre em vista, a garantia dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Neste regime, o Estado tem como uma das suas características predominantes, a sujeição das autoridades públicas ao cumprimento das leis e a necessidade de respeitar o complexo mecanismo de autoridade existente na tripartição dos poderes. Pretende-se, por meio do controle da atividade dos órgãos estatais, uma maior eficácia ao princípio da legalidade. Com efeito, desta necessidade, surge a figura de Ministério Público (MP), como um órgão responsável pelo controle e fiscalização da legalidade, defesa dos interesses estatais, sociais e individuais indisponíveis e relativos.

De acordo com DIAS, J. F. (2004, p. 362), a criação do MP foi muito fundamental, pois,

É através desta magistratura que se logra obter: a separação entre a entidade que há-de presidir à instrução preparatória e à acusação, e aquela a quem há-de caber a decisão, e com a qual se visa conseguir a necessária objetividade e imparcialidade do julgamento; de quaisquer prejuízos; que os tribunais se não vejam assoberbados com uma multidão de processos penais baseados numa suspeita demasiado frágil para fazer esperar que o arguido venha a ser condenado; e finalmente que a acusação, determinando a vinculação temática do juiz pela exata delimitação dos seus poderes cognitivos e da extensão do caso julgado, represente uma importante garantia de defesa do arguido e dos seus direitos fundamentais.

Pode se concluir que foi a partir deste entendimento que o MP de Moçambique foi concedido em 1989, através da Lei orgânica da Procuradoria-Geral da República, Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro. Na atual Constituição da República, ficou plasmado no art. 234, subordinado à Procuradoria-Geral da República (PGR) - órgão central do Estado e constitui o topo da magistratura do MP (art. 237 da CRM).

Compete ao MP “representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade e os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a ação penal, e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes” (art. 236 da CRM). Cabe ainda ao MP, assegurar a defesa jurídica daqueles a quem o Estado deva proteção especial; participar nas audiências de discussão e julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos fatos, podendo para o efeito fazer diretamente perguntas e promover a realização de diligências que visem a descoberta da verdade material.

Conforme o art. 4º, da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, também é de competência do MP, representar e defender junto dos tribunais os bens e interesses do Estado e das autarquias

locais, os interesses coletivos e difusos, bem como outros definidos por lei; controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos; promover a representação ou assistência jurídica do Estado e outras pessoas coletivas de direito público, nos processos judiciais movidos em tribunais estrangeiros em que aqueles sejam parte; fiscalizar os atos processuais dos órgãos da polícia criminal; velar para que a pena de prisão determinada na sentença, bem como o respectivo regime de reclusão sejam estritamente cumpridos; inspecionar as condições de reclusão nos estabelecimentos prisionais e outros similares; dar parecer sobre os pedidos de modificação do regime do cumprimento da pena, bem como da concessão da liberdade condicional; pronunciar-se sobre a legalidade dos pedidos de concessão da liberdade condicional; promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade; entre outras.

A PGR tem sede na capital do país (Maputo). É dirigida por um Procurador-Geral da República, coadjuvado por um Vice e por Procuradores-Gerais Adjuntos. O Procurador-Geral da República e o seu Vice são nomeados por um período de cinco anos, pelo Presidente da República, de entre licenciados em Direito que hajam exercido pelo menos durante dez anos, a atividade profissional na magistratura ou em qualquer outra atividade forense ou de docência em Direito. Os respectivos mandatos cessam somente em casos de renúncia, exoneração, demissão, aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal, e aceitação de lugar ou cargo incompatível com o exercício das suas funções (art. 239 da CRM).

O art. 239, n.º 2 e 3 da CRM estabelece que o Procurador-Geral responde perante o Presidente da República e presta informações anuais à Assembleia da República. Os Procuradores-Gerais Adjuntos representam o Ministério Público junto das secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo. São nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após concurso público de avaliação curricular, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito, desde que sejam licenciados em Direito e estejam em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos. Também é necessário que tenham ainda, à data do concurso, idade igual ou superior a trinta e cinco anos e que tenham exercido, pelo menos durante dez anos, a atividade forense ou de docência em Direito (n.º 2, art. 240 da CRM).

Ao nível das Províncias, existe um Procurador Provincial-Chefe e seu adjunto, e ao nível dos distritos um Procurador Distrital. Os procuradores-provinciais e distritais, assim como os demais procuradores são nomeados pelo Procurador-Geral (art. 9, da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro).

Não obstante, a Magistratura do MP ser independente da judicial (tribunais), existe, entre estes, uma relação de complementaridade e podendo haver intercomunicação entre as respectivas carreiras (art. 50 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto). A Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, que estabelece o quadro orgânico dos tribunais judiciais, dispõe no seu art. 20, de forma explícita que o MP deve estar representado em todos os tribunais (Supremo, Provincial e Distrital), por um procurador. No entanto, devido a insuficiência de magistrados do MP, este princípio ainda não está sendo respeitado, ou seja, nem todos os tribunais possuem um agente do MP. Em alguns tribunais, estes são representados pelos agentes do IPAJ que na sua maioria não possui habilitações literárias em Direito.

Para a fiscalização da atividade do MP, o art. 238 da CRM estabelece o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (CSMMP), considerado como órgão responsável pela gestão e disciplina do MP. Na sua essência, compete a este órgão, pronunciar-se sobre a nomeação, exoneração e demissão dos Procuradores-Gerais Adjuntos; nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a ação disciplinar e praticar atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do MP; propor ao Procurador-Geral da República a realização de inquéritos e sindicâncias às Procuradorias da República dos diferentes níveis; aprovar a proposta do orçamento anual; deliberar sobre a aposentação dos magistrados do MP quando revelem diminuição das suas faculdades físicas ou intelectuais; aprovar o plano anual das inspeções ordinárias; e exercer as demais funções conferidas por lei (art. 58, da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto).

A CRM prevê na composição deste órgão, membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do MP (n.º 1, art. 238 da CRM). Assim, compõem o CSMMP, o Procurador-Geral da República (presidente deste órgão), o Vice Procurador-Geral da República (o substituto legal do presidente), dois Procuradores-Gerais Adjuntos e quatro Procuradores da República, sendo um por cada categoria e cinco personalidades de reconhecido mérito eleitos pela Assembleia da República (n.º 1, art. 56 da Lei n.º 22/2007).

Nas suas atribuições, o CSMMP funciona junto com a Inspeção do MP, órgão composto por Inspectores e Secretários de inspeção, nomeados pelo CSMMP, sob proposta do Presidente deste órgão, de entre os magistrados do MP, de categoria não inferior a Procurador da República de 1ª para os Inspectores e de entre os funcionários de justiça do MP, de categoria não inferior a escrivão de direito provincial para secretários de Inspeção. A Competência dos Inspectores resume-se em realizar inspeções, inquéritos e sindicâncias no

ceio do MP, e fazer recolha de informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários pertencentes a este órgão (arts. 70 e 71 da Lei n.º 22/2007).

A carreira da magistratura do MP rege-se em categorias e divide-se em cinco, designadamente, a de Procurador-Geral Adjunto (como topo), Procurador da República Principal, da 1ª, da 2ª e da 3ª. Esta última para principiantes ou novos ingressos que no geral são colocados numa Procuradoria da República Provincial ou Distrital, da escolha do CSMMP – órgão responsável pela movimentação dos funcionários do MP. Importa frisar nestas categorias que a primeira, junto o Procurador-Geral da República e seu Vice somente são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República. As restantes categorias são nomeadas, exoneradas e demitidas pelo CSMMP (arts 83, 85, 92 e 93 da Lei n.º 22/2007).

Para o ingresso na carreira desta magistratura, exige-se, ser cidadão moçambicano, estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos, ter idade não inferior a vinte e cinco anos, ser licenciado em Direito, ter frequentado com aproveitamento um curso de formação específica, e reunir os demais requisitos gerais de provimento no aparelho do Estado (arts 84 da Lei n.º 22/2007). A mudança pela categoria, sempre do inferior para a superior faz-se por promoção, mediante um concurso documental interno, entre os magistrados do MP que preencham cumulativamente os requisitos seguintes: tempo mínimo de três anos de serviço efetivo na categoria atual, ter média de classificação do comportamento no serviço não inferior a Bom nos últimos três anos (arts 86 a 88, da Lei n.º 22/2007).

A classificação é de competência do CSMMP, de acordo com o mérito de Muito Bom, Bom, Suficiente e Medíocre. Ela deve atender ao modo como os magistrados desempenham as suas funções, ao volume e dificuldade do serviço a seu cargo, as condições de trabalho prestado, à preparação técnica, ao tempo de serviço e a idoneidade cívica (n.º 1, art. 89, da Lei n.º 22/2007). A obtenção da última classificação (Medíocre) implica a suspensão do exercício de funções, podendo ser enquadrado em outros setores de atividade dentro do MP, dependendo do resultado do inquérito que tem sido instaurado logo após a suspensão, com finalidade de verificação da inaptidão do funcionário (n.º 2 e 3, art. 89, da Lei n.º 22/2007).

Alguns analistas entendem que este tipo de classificação adotado nestas instituições de justiça é muito subjetivo e leva os procuradores, querer como não, a ter uma influência política nas decisões dos seus atos. “A Constituição atribui ao Presidente da República consideráveis poderes na nomeação dos membros do Ministério Público, particularmente aos níveis mais altos da hierarquia” (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 62). E são estes últimos que por sua vez, como relatou-se anteriormente, também responsáveis pela nomeação e classificação dos restantes magistrados do MP. E já

que os primeiros têm uma inclinação partidária igual à do nomeador, os segundos, com ansiedade de querer progredir tão rapidamente na carreira e outros com medo de serem desligados da mesma, acabam caindo na mesma linhagem política, ou fazendo de tudo para agradar os chefes, com vista a garantir uma boa classificação.

Neste ponto de vista, o antigo Procurador-Geral da República Joaquim Luís Madeira, já tinha previsto esta situação e “sugeriu que o cargo de Procurador-Geral e de Vice Procurador-Geral fossem decididos por eleição pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, cabendo ao Presidente da República a formalização das nomeações e a investidura” (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 62). Nesta assertiva, é importante acrescentar que também o próprio CSMMP deveria ser composto por magistrados nomeados internamente por seus pares e não nomeados pelo Presidente da República, como acontece atualmente na sua maioria.

Os magistrados do MP são susceptíveis de colocações e transferências involuntárias que obedecem à critérios da necessidade de serviços ou disponibilidade de vagas, exceto nos casos em que é para representar o MP junto de tribunais de competência especializadas, que exige-se a formação específica na respectiva área. Neste caso, a colocação ou a transferência segue a formação específica de cada magistrado do MP. Nos termos da lei, as transferências dos magistrados do MP são autorizadas depois de estes terem permanecido ou decorrido na mesma Província ou Distrito por três anos de serviço, a menos que razões ponderosas o justifiquem (n.º 1 e 2, art. 99 a 101 da Lei n.º 22/2007).

Os magistrados do MP estão proibidos de no exercício das suas funções exercerem cargos políticos, bem como o proferimento público de declarações de carácter político-partidário. Também estão vedados de exercer a advocacia, exceto para o seu benefício, ou de seu cônjuge, ascendentes e descendentes (n.º 2 e 3, art. 110 e 111, da Lei n.º 22/2007).

1.3 A Polícia, sua estrutura e organização em Moçambique

Rivero (1975, p. 478-479) define a polícia como “um conjunto das intervenções da administração que tende a impor a livre ação dos particulares à disciplina exigida pela vida em sociedade”. Entendimento semelhante foi dado por Correia (1994, p. 34), ao definir a polícia como uma atividade caracterizada pelo fim da prevenção de danos e pela restrição da liberdade das condutas individuais que envolvem o perigo da existência de danos.

De acordo com Caetano (1996, p. 269), a polícia é o modo de atuar da autoridade administrativa, que consiste em intervir no exercício das atividades individuais, suscetíveis de

fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto, evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos que as leis procuram prevenir. Conforme Caetano (1996, p. 269), a existência da atividade policial fundamenta-se na defesa dos valores consagrados numa sociedade em dado momento, com o objetivo de garantir o seu bem-estar. Esta defesa deve ter um carácter eminentemente preventivo com duas missões bem distintas: a primeira, a que evita que as infrações à lei tenham lugar, e a segunda, tem a ver com o fato de que, caso se verifique infrações, os infratores devam ser identificados e detidos.

No ordenamento jurídico moçambicano (art. 254 da CRM), a Polícia da República de Moçambique (PRM) é entendida como um serviço público, apartidário, de natureza paramilitar, integrado no Ministério do Interior (MINT) que superintende a área da ordem e segurança públicas. Em colaboração com outras instituições do Estado, garante a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e de bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos, garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos. No exercício das suas funções, a PRM obedece a lei e serve com isenção e imparcialidade aos cidadãos e as instituições públicas e privadas.

A PRM, diferentemente de outras polícias da região (Angola, África do Sul, etc.) ou do mundo (Brasil, Portugal, etc.) que têm duas polícias (Polícia Judiciária e Ostensiva), é uma Polícia unitária, chefiada por um Comandante-Geral, e coadjuvado por um vice Comandante-Geral, subordinados ao Ministro do Interior, todos nomeados pelo Presidente da República. Esta instituição organiza-se em Ramos e Unidades, nomeadamente, Ramos da Polícia de Ordem e Segurança Públicas, da Polícia de Investigação Criminal, da Polícia de Fronteiras e da Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial. As Unidades de Operações Especiais e de Reserva integradas pelas Unidades de Intervenção Rápida, de Proteção de Altas Individualidades, de Operações de Combate ao Terrorismo e Resgate de Reféns, Canina, de Desativação de Engenhos Explosivos (art. 13 da Lei n.º 16/2013, Lei Orgânica da PRM).

A nível das Províncias, Distritos e Postos Administrativos, a PRM está representada pelos respectivos comandos provinciais, distritais e postos policiais. Destarte, na área do estudo deste trabalho está o Comando Provincial da PRM da Zambézia. Este Comando localiza-se na região centro de Moçambique, na Província da Zambézia, na Cidade de Quelimane - capital provincial. A Província divide-se em vinte dois (22) comandos distritais da PRM, detalhadamente, Alto Mólocuè, Cidade de Quelimane, Chinde, Gilé, Gurué, Ile, Inhassunge, Lugela, Maganja da Costa, Milange, Mocuba, Mopeia, Morrumbala, Namacurra, Namarroi, Nicoadala, Pebane, Mulumbo, Mulevala, Mocubela, Dere e Luabo.

Nos termos da lei, o Comando Provincial da Zambézia é definido como um órgão de implementação territorial que funciona numa dependência direta do Comando-Geral. Sedia-se na capital provincial e é dirigido por um Comandante Provincial, nomeado pelo Ministro do Interior, sob proposta do Comandante-Geral (art. 22 do Decreto n.º 27/99, de 24 de Maio).

Quanto à composição, o Comando Provincial da PRM da Zambézia compreende, o Comando, o Conselho Provincial da PRM, o Conselho Provincial de Ética e Disciplina, as Direções de Ordem e Segurança Pública, de Investigação Criminal, de Pessoal e Formação, de Logística e Finanças. Também fazem parte deste Comando, os Departamentos de Estudo Informação e Plano, de Informação Interna, de Relações Públicas e de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica. Por fim, o Gabinete de Comandante Provincial, e a Secretaria (art. 23 do Decreto n.º 27/99, de 24 de Maio).

O Ministério do Interior para além de integrar em sua área o Comando Geral da PRM, abarca outras três áreas, cujo figurino encontra-se representado nas Províncias e em particular a Zambézia. Estas áreas são os Serviços Provinciais de Identificação Civil, de Migração e o Comando Provincial de Salvação Pública. Os mesmos devem obediência ao Comandante Provincial. Também fazem parte do Comando Provincial da PRM da Zambézia as Unidades da Força de Intervenção Rápida, da Força de Guarda Fronteira, da Força de Proteção Marítima, Lacustre e Fluvial, e da Força de Proteção de Altas Individualidades. Ainda inclui os Comandos Distritais, as Esquadras e os Postos Policiais.

O Comando é um órgão de direção da PRM, com funções administrativas e operacionais com competências de comandar, dirigir e chefiar a PRM ao nível provincial, analisar o estado de segurança e ordem públicas e garantir a coordenação com as outras instituições na Província. Importa salientar que a nível da Província são três áreas ou direções da PRM que merecem menção neste trabalho: as Direções da Ordem, da Investigação Criminal e a Unidade de Intervenção Rápida.

A Direção de Ordem e Segurança Pública é dirigida por um Diretor, nomeado pelo Ministro do Interior, sob proposta do Comandante-Geral. Suas competências são as de prevenção da prática de crime, contravenções e outros atos contrários à lei, assim como, o desenvolvimento de ações com vista a garantir a Ordem, Segurança e Tranquilidade Públicas, a proteção de instituições públicas, de pessoas e bens, a garantia da observância e do cumprimento das disposições legais que regem a realização de reuniões, manifestações políticas e espetáculos públicos. Também compete a esta direção, o apoio as autoridades judiciais e do Ministério Público (MP), e a investigação criminal na realização de diligências processuais; a garantia da segurança dos estabelecimentos de prisão preventiva e zelar pelo

cumprimento das normas relativas à matéria prisional e por fim, a inspeção, do ponto de vista operacional e de controle, dos órgãos que estão na sua dependência direta – Empresas de Segurança Privada - (art. 14 da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto).

A Direção da Ordem e Segurança Pública supervisiona todas as áreas operacionais da PRM e é nela onde se concentra a Polícia preventiva ou ostensiva. Esta direção compreende o Departamento de Operações, de Proteção, de Trânsito, de Comunicação e Informática, de Transporte e Comunicações, e o de Floresta, Fauna Bravia e Meio Ambiente. Incluem-se também nesta Direção as Esquadras e os Postos Policiais.

A Direção da Polícia de Investigação Criminal é uma espécie de um braço auxiliar do Ministério Público (MP). Em Outubro de 1975, a então Polícia Judiciária, na época sob dependência do Ministério da Justiça, passou para a dependência do Ministério do Interior (MINT) e tomou a denominação de Polícia de Investigação Criminal-PIC (decreto-lei n.º 25/75, de 18 de Outubro de 1975). Constitui uma Direção Nacional inserida dentro da PRM, e se subordina funcionalmente ao MP e hierarquicamente ao MINT. É dirigida por um diretor, nomeado pelo Ministro do Interior, sob proposta do Comandante Geral da PRM.

Segundo o art. 18 da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto, a Direção da PIC é responsável pela atividade de direção e preparação de metodologias, visando a prevenção e investigação de atos de natureza criminal e a realização de atividades atinentes à instrução preparatória dos processos-crime, nos termos da lei. Também compete à esta direção, a realização de diligências requeridas pelas autoridades judiciais e pelo MP, o exercício da vigilância e fiscalização de estabelecimentos e locais suspeitos ou propensos à preparação e execução de crimes ou a utilização dos seus resultados.

A Direção de Investigação Criminal compreende o Departamento de Instrução e Investigação, o Departamento da Técnica Criminalística, o Departamento de Arquivo e Registro Operativo, e o Departamento de Coordenação com a Interpol.

O ingresso na PIC requer que o candidato tenha feito pelo menos três anos de serviço noutra área ou setor da PRM e tenha apresentado um bom comportamento, exceto para os cargos de Chefia da PIC (Diretor, Chefe de Departamento, Chefes de Brigada, etc.) que são por nomeação e confiança. Atualmente, também são afetos nesta direção, licenciados e graduados da Academia de Ciências Policiais (ACIPOL).

A Unidade de Intervenção Rápida é entendida como uma força especial e de reserva da PRM preparada e destinada, fundamentalmente, a combater situações de violência concentrada, cuja resolução ultrapasse os meios normais de atuação. É uma unidade utilizada

em ações de manutenção e reposição da ordem pública, na proteção de instalações importantes e na segurança de altas entidades (arts. 25 e 26 da Lei n.º 16/2013).

No que concerne ao quadro de pessoal, a PRM é constituída por pessoal com função policial (Oficiais Superiores, Oficiais Subalternos, Sargentos, Guardas da Polícia) e pessoal com função não policial (Especialistas, Médicos, Técnicos, Operários, Agentes de Serviços e Auxiliares). Em todos os níveis da sua estrutura, segue uma hierarquia de comando para as funções policiais e uma hierarquia da administração pública para as funções não policiais (art. 12 da Lei 16/2013, de 12 de Agosto).

A hierarquia policial funciona no âmbito do sistema de patentes e postos. As patentes, em ordem decrescente, compreendem: o Inspetor-Geral (exclusivo para o Comandante Geral), Comissário, Primeiro-Adjunto do Comissário, Adjunto do Comissário, Superintendente Principal, Superintendente, Adjunto de Superintendente, Inspetor Principal, Subinspetor, todos da Polícia. São postos: Sargento Principal, Sargento, Primeiro-Cabo, Segundo-Cabo, e Guarda da Polícia – o posto mais baixo da PRM (art. 45 da Lei 16/2013).

A atribuição de patentes, bem como a promoção, despromoção, expulsão e passagem à reserva das primeiras quatro patentes são de competência do Presidente da República, na sua qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, sob proposta do Ministério do Interior. As patentes dos Superintendentes (5ª, 6ª e 7ª supra mencionadas) são de competência do Ministro do Interior, sob proposta de Comandante-Geral da Polícia. As restantes patentes e postos são de competência de Comandante-Geral, sob proposta dos Comandantes Provinciais e Distritais (art. 47 a 49, da Lei 16/2013).

A atribuição e promoções de postos e de patentes estão condicionadas à observância de critérios seguintes: fidelidade à Nação e à Pátria moçambicana, competência profissional, dedicação, disciplina e bom comportamento, habilitação com curso adequado, nível académico, antiguidade, seleção, escolha, e a título excepcional (art. 46 da Lei 16/2013). Os atos de nomeação, promoção, progressão, substituição e transferências dos agentes da PRM, estão isentos de qualquer tipo de fiscalização prévia (art. 51 da Lei 16/2013).

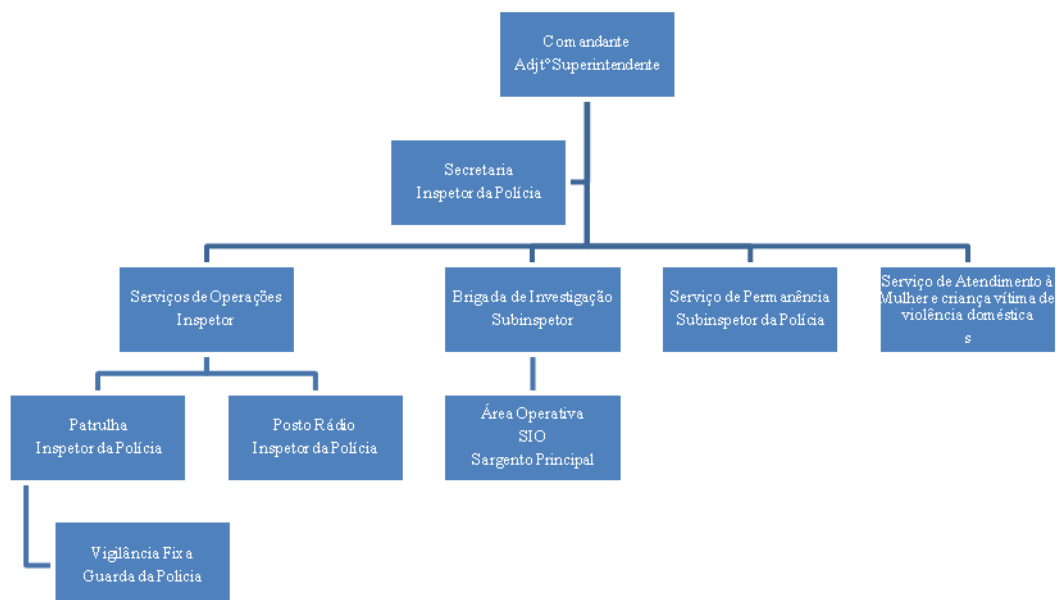
Nos termos da lei, “o ingresso a PRM, efetiva-se com a formação e o juramento da bandeira”, após a satisfação dos seguintes requisitos cumulativos: ter nacionalidade moçambicana originária, possuir idade compreendida entre 18 a 30 anos de idade, ser voluntário, ter condição física e psíquica compatível com a função policial, ter compleição física adequada para exercício da função policial, ser aprovado nos procedimentos de seleção para o curso de ingresso e ter aprovado no curso de ingresso (art. 37 da Lei 16/2013).

O contato da população com a PRM ou com os órgãos da justiça moçambicana ocorre geralmente, nas Esquadras, Comandos Distritais e Postos Policiais, onde são apresentadas as queixas e conseqüente registro de ocorrências ou instauração do auto de crime, em função do caso apresentado. No escalão mais baixo das Esquadras estão os Postos Policiais.

As Esquadras da PRM são órgãos de natureza operacional criadas em função da situação operacional da polícia, nos grandes centros de aglomeração populacional (Cidades e Vilas), cujo objetivo é dar resposta imediata às preocupações de prevenção, investigação e combate à criminalidade. Elas oferecem os serviços de Permanência, de Atendimento a Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Doméstica, de Sentinela, a Brigada da PIC, que inclui a área técnica e os agentes do Serviço de Inteligência Operacional (SIO), os Chefes de Setores, a Secretaria (área administrativa) e cela para os detidos (Vide Figura 2). A Esquadra é dirigida por um Comandante, coadjuvado por um Chefe de Seção de Operações, nomeados pelo Comandante-Geral sob proposta do Comandante Provincial.

Os Postos policiais são órgãos de implantação territorial que funcionam nos Postos Administrativos ou Localidades na dependência direta dos Comandos Distritais ou Esquadras. O Posto Policial é dirigido por um chefe de Posto, nomeado pelo Comandante Geral sob proposta do Comandante Provincial.

Figura 3 - Organograma de Esquadra da PRM



Fonte: Elaborado pelo autor na base do Decreto n.º 27/99 de 24 de Maio (2013).

O *Setor de Operações* em média consiste em dois a três turnos que trabalham 24 horas, com 24 horas de descanso cada turno. O número de elementos varia consoante o efetivo da Esquadra. Normalmente divide-se em duas partes: o grupo de patrulhamento, que se dedica a fazer patrulha com rotações fixas ou móveis em toda área de jurisdição da Esquadra. O segundo grupo é de sentinelas, que ficam a guarnecer o edifício da Esquadra. Os patrulheiros sempre que interpelam um cidadão, suspeito de qualquer infração, conduzem-no à Esquadra, onde é feita a triagem pelo Oficial de Permanência.

Os *Chefes de Setores* são agentes da PRM, com mais de cinco anos de serviço, devidamente capacitado para interagir com os cidadãos e as instituições ao nível dos bairros e com os demais elementos do MINT e do Governo. O propósito desta interação é lograr um efeito profilático-preventivo das atividades delitivas e antissociais, descobrir e controlar a delinquência no território de sua jurisdição e contribuir, desde a sua função e com os recursos disponíveis no cumprimento de outras missões do sistema PRM e do MINT.

Os Chefes de Setor estão distribuídos por cada bairro ou setor policial na área de jurisdição de cada Esquadra. A missão do chefe de setor consiste fundamentalmente em influir na comunidade de forma a minimizar as causas e condições que propiciam o cometimento de atos delitivos, manifestação de indisciplina social e desenvolvimento de condutas antissociais. Também, visa detectar indícios sobre a planificação e execução de atividades delitivas e conhecer o comportamento das pessoas de interesse policial.

No *Setor de Permanência*, trabalham em média dois agentes da Polícia com o estatuto de Oficiais de Permanência, com habilitações literárias de 10^a ou 12^a classes e pelo menos cinco anos de serviço na PRM, que garantem os serviços ininterruptos da Polícia. Cumprem uma escala de 24 horas de trabalho e descansam nas 48 horas seguintes. Este setor tem a função de registrar as ocorrências policiais durante as 24 horas de turno.

Todas as ocorrências são registradas no “Livro de Ocorrências Policiais” e caso o Oficial de Permanência entenda que o caso merece um processo-crime, com base na natureza do crime (particular, semi-público e público), ele instaura o auto de Denúncia ou Queixa. Instaurado o auto é assinado pelo ofendido (obrigatório) e pelo acusado (facultativo) e remetido à PIC.

Saliente-se que todos os casos de interesse policial são registrados no Setor de Permanência, exceto os casos ligados à violência doméstica. Esta situação mostra que as Esquadras da PRM, não estão distribuídas em especialidades, segundo o tipo legal de crime praticado como acontece no Brasil.

Nos casos em que há detido em flagrante delito, o Oficial de Permanência, escreve no auto elaborado, em tinta vermelha “Auto com autor(es) detido(s)” e remete ao agente da PIC, que por sua vez, depois de ouvir o ofendido em auto de declaração, encaminha o expediente à Procuradoria, onde é dado o respectivo despacho. Nesta fase, cabe ao Procurador definir os casos que devem ser investigados e os que devem ser submetidos diretamente ao Tribunal para julgamento em processo sumário. Em geral, os casos registrados em flagrante delito e que seguem o processo sumário, vão diretamente ao Tribunal, pois, são registrados em Auto de Notícia (art. 66 do CPP/Mz), e segundo o ordenamento jurídico moçambicano, quando os Autos de Notícia levantados façam fé em juízo, não se necessita de instrução preparatória (art. 19, do DL n.º 35 007).

O *Setor de Atendimento à Mulher e Criança Vítima de Violência Doméstica* atende as queixas relacionadas com a violência doméstica praticada contra a mulher e criança, no domínio das relações domésticas e familiares, e de que não resulte à morte. Em caso de morte o caso passa para oficial de permanência. Neste setor, geralmente trabalha uma agente policial capacitada para atender qualquer ato de violência familiar (inclusive crimes passionais) com base no gênero e que resulte, ou que possa resultar, em ofensas corporais ou sexuais, danos psicológicos, morais, patrimoniais, incluindo ameaça de tais atos, coação e cárcere privada, quer seja na vida pública ou na vida privada. Também, atende casos que envolvem menores perdidos, desaparecidos, ou que sofrem de violência familiar.

Note-se que estas agentes da Polícia não têm formação superior em psicologia nem em Direito como requisito formal, e muitas delas possuem 10ª a 12ª classes, mais três anos de serviço policial. Este fato, tecnicamente pode ter influência na forma como o processo vai seguir e eventualmente na violação dos direitos dos cidadãos se as detenções forem feitas de forma arbitrária.

A *Brigada de Investigação* é o elo de ligação entre a PRM e o MP. É integrada geralmente por três agentes da PIC (inspetor, chefe de brigada e investigador) e dois do Serviço de Inteligência Operacional (SIO), que cumprem as diligências solicitadas pelo MP, entrevistam os intervenientes do processo em auto de declaração (ofendido) e auto de perguntas (acusado), abrem o processo-crime e investigam o crime. Os agentes do *Serviço de Inteligência Operacional* (SIO) dedicam-se às diligências externas de busca e captura dos suspeitos e fornecem informações aos investigadores.

1.4 A investigação criminal em Moçambique

Segundo Vidal (2004, p. 47 e seguintes), a investigação criminal é uma atividade essencialmente técnica servida por meios científicos diversificados. Vidal (2004, p. 47 e seguintes) acrescenta ainda que, para alguns, os mais dotados e talentosos, poderá constituir uma arte feita de instinto, conhecimentos científicos e experiência. Igualmente, Vidal (2004, p. 47) realça que constitui objeto da investigação criminal, a descoberta e/ou reconstituição histórica da verdade material de fatos penalmente relevantes. A descoberta tem que ser demonstrada de forma objetiva, explícita e lógica.

Mesquita (2003, p. 79) define a investigação criminal como sendo um conjunto de procedimentos legalmente autorizados dentro de um Estado, visando à comprovação da existência de um crime, a recolha de material probatório e a determinação dos seus agentes, ou a busca de elementos cruciais que possam indicar a possibilidade de arquivamento do processo, em caso de dispensa ou isenção de pena, a suspensão provisória do processo ou simplesmente a comprovar a inocência do acusado e a sua conseqüente absolvição do caso.

De acordo com Abreu (2006, p. 151-152), a investigação criminal compreende o conjunto de diligências, legalmente admissíveis, que visam: averiguar a existência de um crime, determinar quem foram os autores do mesmo, qual o grau de responsabilidade de cada um e descobrir as provas, no âmbito do processo. No entanto, a investigação criminal é uma espécie de garantia constitucional dos direitos fundamentais dos indivíduos com vista a evitar prisões arbitrárias. Neste aspeto, Valente (2004, p. 98.) afirma que:

A investigação criminal, quando eficaz, legal e legitimamente exercida é certamente uma “arma poderosa” de que o Estado deve fazer uso para prover e levar a cabo à política criminal. O alcance dos fins do Direito Penal – prevenção geral (negativa e positiva) e prevenção especial passam pelo reconhecimento de que a investigação criminal é um instrumento legal forte e adequado aos fins do direito penal.

Para Valente (2004, p. 98.), a investigação criminal pode ser considerada “um motor de arranque do processo penal. E caso falhe ao iniciar a marcha, poderá pôr em causa todos os direitos, liberdade e garantias do arguido, destronando o princípio da dignidade da pessoa humana, que deverá presidir a qualquer processo-crime”. A expressão “motor de arranque do processo penal”, não significa que a investigação seja apenas o começo ou termine por aí, pois, realça Valente (2004, p. 98.) que, “[...] não podemos esquecer de que existirá sempre investigação até ao fim do processo, porque o juiz, em sede de julgamento, também procura as provas que o levam a formar um juízo de absolvição ou de condenação do arguido”.

Em Moçambique, a investigação criminal, dá lugar ao processo-crime, que inicia com a promoção do procedimento criminal pelo MP. Ao abrigo dos arts. 5º e 165 do CPP/Mz e art. 6º do DL n.º 35 007, a ação penal é pública, competindo ao MP o seu exercício, salvo as seguintes restrições: as autoridades administrativas, quanto a transgressões de postura, regulamentos e editais; a PRM e a Polícia Municipal quanto às infrações que devem ser julgadas em processo sumário e a todas as contravenções; os organismos do Estado com competência para a fiscalização de certas atividades ou de execução de regulamentos especiais, quanto às contravenções verificadas no exercício destas atividades ou contra estes regulamentos.

O exercício da ação penal depende: da denúncia ao MP, nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido ou de outras pessoas; de acusação particular quando a lei exige querela, acusação ou requerimento do ofendido ou de outras pessoas. O MP só pode acusar pelos fatos de que tenha havido acusação particular quando desta dependa o exercício da ação penal. Nestes casos, a intervenção do MP cessa com perdão ou desistência do assistente acusador particular (art. 3.º do DL n.º 35 007).

Para praticar o ato, ou seja, para o MP, dar o impulso processual, necessita de ter informação de que foi ou está para ser cometido um crime. Contudo, basta a ocorrência de crime e o conhecimento pelo MP para que haja início da investigação criminal, ou dar início a um processo-crime. A notícia do crime pode chegar ao MP por seguintes canais ou formas: conhecimento próprio – art. 166 do CPP/Mz; por intermédio dos órgãos de Polícia de Investigação Criminal (PIC) ou outras autoridades – art. 163 e 164 do CPP/Mz e mediante denúncia de terceiros – art. 160 do CPP/Mz e art. 9º do DL n.º 35 007. A denúncia feita a entidades diversas do MP é transmitida a este - art. 163 do CPP/Mz e art. 8º do DL n.º 35 007.

Assim que os órgãos de PIC forem detentores da notícia do crime transmitem-na, no prazo de cinco dias, ao MP - art. 167 do CPP/Mz. A denúncia ao MP é obrigatória para as autoridades policiais, em relação à todas as infrações de que tenham tido conhecimento e para os funcionários públicos em relação às infrações de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

Quando qualquer elemento policial tomar conhecimento da existência de um crime, deve materializar este conhecimento de forma escrita. Deve elaborar um Auto de Notícia, onde possa escrever tudo aquilo de que sabe sobre este crime - art. 166 do CPP/Mz – que se passa a citar: “Sempre que qualquer autoridade, agente da autoridade ou funcionário público, no exercício das suas funções, presenciar qualquer infração, levantará ou mandará levantar Auto de Notícia”.

Ainda, segundo o mesmo art. 166 do CPP/Mz, devem constituir o conteúdo do “Auto de Notícia” os seguintes elementos: fatos que constituírem a infração; dia, hora, local; circunstâncias em que foi cometida; identidade do infrator e do ofendido (nome, idade, estado civil, profissão, filiação, naturalidade e residência); identidade das testemunhas (pelo menos duas, se as houver); identidade do agente atuante; assinado pelo agente atuante, testemunhas e se possível infrator (se quiser) – § 1º do art. 166 do CPP/Mz.

Nas circunstâncias em que a notícia do crime seja dada por meio de uma queixa ou denúncia deve se elaborar o Auto de Denúncia (art. 9º do DL n.º 35 007), devendo constar os seguintes elementos: exposição sucinta dos fatos; circunstâncias em que foram cometidos os fatos que interessam ao processo penal; dia, hora, local; identidade do infrator ou dos seus sinais característicos, que possam concorrer para a sua identificação; identidade do ofendido; identidade das testemunhas (nome e residência); assinado pelo agente atuante e denunciante (se não souber assinar, por duas testemunhas abonatórias).

No âmbito da aquisição da notícia do crime, as entidades policiais têm obrigatoriamente, de limitar a sua ação à aquisição e denúncia imediata ao MP do crime a que teve conhecimento, nos termos expostos pelo art. 163 do CPP/Mz: todas as autoridades a quem a lei atribuir competência especial para investigação de infrações ou para receber a respectiva participação, aceitarão as participações escritas ou mandarão reduzir à auto, as participações verbais e procederão às investigações no âmbito de que tenham competência, remetendo tudo ao poder judicial, no prazo máximo de cinco dias.

Em relação a este aspeto, diz o art. 167 do CPP/Mz § único, que: “se for indispensável proceder as diligências prévias ordenadas na lei, o prazo de cinco dias a que se refere este artigo, começar-se-á a contar depois de findas estas diligências”. Na prática, a Polícia recebe a denúncia ou elabora um “Auto de Notícia” de imediato, enviando o duplicado do expediente ao MP, tão somente para lhe comunicar a existência do crime. Na posse do original e, no caso de se tratar da notícia de um crime cuja competência lhe esteja genericamente delegada, dá início à investigação.

A notícia do crime sempre dá lugar à abertura de processo-crime e conseqüentemente à investigação criminal, salvo quando os autos de notícia levantados façam fé em juízo (art. 19 do DL n.º 35 007). A investigação é dirigida pelo MP e coadjuvada pelos agentes de PIC, os quais atuam sob a orientação direta e na dependência funcional daquele órgão. Cabe ao MP, o domínio exclusivo da ação penal, pois o direito de punir é um direito exclusivo do Estado e, por isso os particulares podem, nos termos que a lei determina colaborar no

exercício da ação penal pelo MP, mas não exercê-la como direito privado (Corpo do DL n.º 35 007).

O processo penal moçambicano divide-se em duas fases de atividades de natureza distintas: a fase de acusação também chamada de fase da instrução (art. 10 do DL n.º 35 007) e a fase de julgamento. A fase da instrução compreende a instrução preparatória e a instrução contraditória. A instrução preparatória abrange todo o conjunto de provas que formam o corpo de delito e, tem por fim reunir elementos de indiciamento necessários para fundamentar a acusação (art. 10 do DL n.º 35 007). A direção da instrução preparatória cabe ao MP, a quem será prestado pelas autoridades e agentes da autoridade todo o auxílio que para este fim necessitar (art. 14 do DL n.º 35 007).

A instrução preparatória é secreta até ao momento em que se determina a detenção do arguido (art. 13 do DL n.º 35 007). Todavia, nos casos em que a instrução preparatória seja dirigida contra uma pessoa determinada, a defesa tem o direito de tomar conhecimento das declarações prestadas pelo arguido e das declarações e requerimentos dos assistentes (arts. 4º e 13 do DL n.º 35 007). Tanto a acusação como a defesa têm o direito de tomar conhecimento dos autos de diligências de prova a que pudessem assistir e de incidentes ou exceções em que devam intervir como partes. No entanto, as declarações, os requerimentos e os autos ficam patentes, avulsos, na secretaria, no prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo, sendo imposto a todos o dever de guardar segredo de justiça.

Como se pode perceber, cabe ao MP recolher ou dirigir a recolha dos elementos de provas, bastantes para submeter ao poder judicial a causa criminal. Conforme Moura (1997, p. 84), “a decisão de submeter ou não alguém a julgamento funciona como filtro de seleção que impedirá o asoberbamento dos tribunais com casos inviáveis”.

É importante frisar que na instrução preparatória devem efetuar-se, não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade. O juiz é alheio a esta fase processual, salvo no que respeita a decisão sobre a prisão preventiva ou aplicação provisória de medidas de segurança, porque estas são do domínio do poder judicial. Aqui se percebe claramente que os poderes de acusar e de julgar estão bem separados, para além da investigação, pois cabe ao juiz a função de julgar, ao MP a de acusar e à Polícia a de investigar, pese embora esta última sob comando do MP.

A instrução preparatória realiza-se no prazo máximo de quarenta dias em processo²⁰ de querela²¹ e vinte dias nos restantes processos (art. 22 do DL n.º 35 007). Finda a instrução preparatória, se se verificar não ter havido crime, ou estiver extinta a ação penal, ou se houver elementos de fatos que comprovem a irresponsabilidade do arguido, o MP abste-se de acusar, declarando nos autos as razões de fato ou de direito justificativas. No caso em que não houver provas bastantes dos elementos da infração, ou de quem foram os seus autores, o MP acusa provisoriamente e requerer a instrução contraditória, se for de presumir que possa completar-se a prova indiciada, ou abste-se de acusar (art. 25 e 26 do DL n.º 35 007).

A instrução contraditória é uma fase do processo penal, na qual a decisão de acusar ou não acusar é feita na presença de um juiz (art. 37 do DL n.º 35 007), devido à complexidade da causa, exija uma investigação mais completa ou esclarecimento mais amplo. A instrução contraditória é obrigatória nos processos de querela, e facultativa (art. 327 CPP/Mz) nas restantes formas de processo em que é admitida (processo de polícia correcional²² e o processo sumário²³).

A instrução contraditória é oficiosamente ordenada pelo juiz para a realização de diligências complementares de provas que se mostrem necessárias à descoberta da verdade, antes de receber ou rejeitar a acusação, sempre que o julgue necessário. Nos processos correcionais, a instrução contraditória tem lugar a pedido do MP, para esclarecer e completar a prova indiciária da acusação. Em todas as formas de processo, com exceção dos processos sumários e de transgressão, à requerimento do arguido, para realização de diligências por ele requeridas e destinadas a elidir ou enfraquecer aquela prova e preparar ou corroborar a defesa, e à pedido do assistente de decisão do MP de abster-se da acusação ou arquivamento, o que é realizado através do despacho de pronúncia ou não pronúncia do juiz de instrução. A instrução contraditória é sempre presidida pelo juiz (330 CPP/Mz).

As diligências da instrução contraditória, havendo arguidos presos, são realizadas dentro de três meses, se à infração couber pena a que corresponda processo de querela; e um mês, se for pena a que corresponder processo de polícia correcional. Estes prazos podem ser

²⁰ O processo penal moçambicano pode ser comum e especial. As formas de processo comum são: o processo de querela; o processo de polícia correcional; o processo sumário; e o processo de transgressão (art. 62 do CPP/Mz).

²¹ São julgados em processo de querela os crimes a que corresponder qualquer pena maior ou a pena de demissão (art. 63 do CPP/Mz).

²² São julgados em processo de polícia correcional, os crimes a que correspondem (separada ou cumulativamente) qualquer pena maior de dois a oito anos (art. 65 do CPP/Mz).

²³ São julgados em processo sumário: os autores de crimes puníveis com pena de multa ou de prisão até dois anos e multa correspondente tenham ou não sido presos em flagrante delito; e os autores de infrações de natureza contravencional puníveis com a pena de prisão, quando tenham sido presos em flagrante delito (art. 67 do CPP/Mz).

acrescidos do tempo absolutamente indispensável, não excedente à trinta dias, para decidir incidentes ou exceções processuais deduzidas pela defesa e para proceder as diligências de defesa que não pudessem ter sido realizadas antes, quando a própria defesa não desistir destas diligências. Também, pode o juiz em despacho fundamentado, depois de ouvidas as partes, prorrogar a prisão preventiva. Nos casos em que não há arguidos presos, os prazos de instrução contraditória serão de seis meses nos processos de querela e dois meses nos processos de polícia correcional (art. 344 CPP/Mz).

Note-se que, a presença do juiz de instrução nesta fase, tem deixado muitas críticas no seio do processo penal moçambicano, principalmente no que respeita a garantia dos direitos fundamentais das pessoas (direito à liberdade), pois alguns autores entendem ser um julgamento antecipado. Na óptica de Dias (2009, p. 808), a figura do juiz, na fase da instrução contraditória é muito importante, pois este não tem poderes de investigação, limita-se a controlar o quadro legal da atividade do MP, com vista a evitar a violação dos direitos individuais (as liberdades). Neste sentido, na visão de Lorenzetti (2009, p. 140), o juiz de instrução é visto como juiz intervencionista e imparcial ou um terceiro imparcial, com vista a garantir a proteção dos direitos individuais em todos os processos que houver restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais do indivíduo.

Por outro lado, entende Dias (2009, p. 808), que com a presença da figura do juiz na instrução com competência de presidir a instrução contraditória, com vista à acusação ou abstenção do processo-crime, seja uma interferência no poder exclusivo do MP, porque este ato constitui “um simulacro de julgamento, antecipado e provisório, inadmissível à luz dos princípios gerais e de um mínimo de eficiência, jurídica e socialmente exigíveis, do processo penal”. Assim, Dias (2009, p. 808) defende a extinção parcial da fase da instrução como parte processual autônoma, na medida em que serve “como simples comprovação por um juiz de instrução da decisão do Ministério Público de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito”. Mas, entende que devem permanecer “os atos de inquérito que contendam diretamente com os direitos, liberdade e garantias das pessoas”.

Rodrigues (1997, p. 66), convergindo com Dias (2009, p. 808) afirma que:

Se se pretende continuar a falar, a seu respeito de uma magistratura autônoma [o Ministério Público] e se se obriga, ao mesmo tempo, a exercer a ação penal em função de uma investigação efetuada pelo juiz de instrução, a única solução coerente seria colocar este na completa dependência do Ministério Público: ao juiz de instrução pertenceria efetuar a instrução, mas ao Ministério Público caberia decidir, em último termo e independentemente da posição assumida pelo juiz no fim da instrução, se acusaria ou não e em que termos.

Neste aspeto, o autor desta dissertação é de opinião de que a intervenção do juiz de instrução criminal é muito necessária e importante na medida em que controla e evita a violação dos direitos fundamentais dos suspeitos, no início do processo-crime.

Quanto à investigação criminal, os crimes de maior gravidade são investigados por um grupo especializado de agentes da PIC. Em algumas vezes, o trabalho destes agentes tem iniciado com relatório apresentado por um outro grupo denominado por Piquete Operativo da PIC. É uma equipe em serviço que fica na sede do Comando Provincial, composta em média por cinco agentes, nomeadamente: o Chefe de equipe, o agente da prova material (recolha de vestígios), o agente da prova pessoal (Entrevistador), o Lofoscopista (recolha de impressões digitais) e o Fotógrafo.

Esta equipe é responsável pela gestão e avaliação dos locais de crime ou isolar o local do crime (usando cordas, fitas, barricadas, pessoal policial, etc.) antes de procurar os objetos e artigos que possam ser considerados vestígios; preservação, recolha de vestígios para avaliação e comparação científica; preparação de relatórios detalhados decorrentes da investigação criminal e da organização material do processo; Auxiliar as autoridades judiciárias a identificar, localizar e deter o(s) suspeito(s), bem como a preparar os processos criminais, fornecendo testemunhos, relatórios, esboços/croquis e fotografias.

Também compete a esta equipa determinar alguns fatores auxiliares na identificação dos autores de crimes (móvil; o *modus operandi*; o perfil psicológico; etc.); desenhar o “croquis” completo do cenário do crime; solicitar a peritagem dos vestígios encontrados aos laboratórios (Biológico, Químico, Forense, etc.); elaborar o auto de exame direto ao local do crime e submeter ao Ministério Público; e Elaborar o relatório técnico onde se relata a descrição sucinta dos fatos (desenrolar dos fatos, diligências efetuadas no local de crime, vestígios recolhidos e o seu tratamento, as fotografias e a conclusão dos investigadores).

Concluído este processo e elaborado o relatório respectivo, o expediente tem sido encaminhado a uma brigada específica da PIC, onde um agente ficará encarregue de investigar o crime. O relatório técnico deve dar respostas às seguintes questões (as chamadas perguntas de interesse policial): quem (identificação dos ofendidos, do criminoso e das testemunhas); onde (descrição exata do local do crime); com quem (designação dos instrumentos do crime); o quê (natureza do ato criminoso); porquê (indicação dos motivos); como (descrição da execução do crime); quando (definição do momento do crime e de todas as averiguações ou atos de investigação praticados). Finda as diligências realizadas, o mesmo é submetido ao MP para formular a acusação.

II - O REGIME JURÍDICO DA PRISÃO FACE AOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS INDIVIDUAIS EM MOÇAMBIQUE

Antes da abordagem do regime jurídico da prisão em Moçambique, é importante tecer algumas considerações em relação aos direitos, liberdades e garantias individuais previstas na Constituição da República de Moçambique (CRM) de 2004.

2.1 Direitos, liberdades e garantias individuais em Moçambique

Nos termos da alínea e) do art.11 da CRM, “a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei”, constitui um dos objetivos fundamentais do Estado moçambicano. O art. 3º refere ainda que, “A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem”.

Para Comparato (2003, p. 176), os direitos fundamentais são os que estão consagrados na Constituição e representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana. Ao passo que Sarlet (2009, p. 63) diz que, o conceito “direitos fundamentais”, se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, cuja proteção é imprescindível para os Estados.

No entanto, os direitos fundamentais que vigoram em Moçambique não se limitam apenas à constituição. Também resulta da interpretação do art. 42 da CRM, segundo o qual: “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis”. Isto significa que, na República de Moçambique reconhece-se e respeita-se os direitos estatuídos em normas internacionais, como por exemplo, nas cartas e pactos das Nações Unidas sobre os direitos humanos. Além disso, o art. 43 da CRM, ao determinar que “Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”, precede à recepção formal destes instrumentos.

No mesmo sentido, os tratados e acordos internacionais, quando validamente aprovados e ratificados e, após a respectiva publicação no Boletim da República, vigoram na ordem jurídica moçambicana e têm valor equiparado às demais leis ordinárias emanadas da

Assembleia da República e do Governo (art. 18 CRM). Por isso, a proteção destes direitos em Moçambique não provém só das leis internas, mas também internacionais.

Nesta dissertação, de entre os direitos, liberdades e garantias consagrados na CRM, foi dedicada atenção especial ao direito à liberdade e à segurança consagrados no art. 59 n.º 1 e 2: “Na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva”.

Assim, a CRM remete para a lei ordinária a determinação dos casos em que pode ocorrer a prisão, seus prazos e as condições em que a mesma terá lugar. No entanto, sendo a liberdade a regra e a privação da liberdade a exceção. Veja-se a seguir o regime jurídico em que pode ter lugar a privação da liberdade de um cidadão em Moçambique.

2.2 A prisão preventiva em Moçambique

Na óptica de Foucault (2002, p. 166), a privação da liberdade dos cidadãos servia no passado à guarda dos delinquentes de modo a assegurar o cumprimento de outras penas, que puniam o culpado pelo castigo corporal – morte, mutilação, espetáculos públicos e outras formas de humilhação. Assim, representou o coroamento de concepções ético-políticas de maior respeito pela dignidade da pessoa humana. Neste contexto, a privação da liberdade dos cidadãos seria o centro de uma estratégia de dissociação política da criminalidade marcada pela repressão da criminalidade das classes inferiores.

A privação da liberdade é na óptica de Foucault (2002, p. 168), a forma de aparelho disciplinar construído para exercer o poder de punir mediante supressão do tempo livre. Foucault (2002, p. 168) acrescenta que a privação da liberdade é um aparelho jurídico-econômico que cobra a dívida do crime em tempo de liberdade suprida, mas, é sobretudo um aparelho técnico-disciplinar construído para produzir docilidade e utilidade mediante exercício de coação educativa total sobre o condenado.

Destaque-se que, por privação da liberdade entende-se a reclusão de um indivíduo num local ou estabelecimento inadequado à sua vida privada, com obrigatoriedade ou não de se apresentar periodicamente às autoridades, por vezes com vigilância e proibição de se ausentar do país. Convém observar também que os instrumentos internacionais que regem esta matéria nem sempre utilizam a mesma terminologia para designar “privação da liberdade” podendo referir-se, por exemplo, à captura, detenção, interpelação, encarceramento, prisão, reclusão, custódia policial ou prisão preventiva.

A matéria de privação da liberdade no ordenamento jurídico moçambicano, consta nos instrumentos legais em forma de prisão. O indivíduo pode ser preso antes ou depois do julgamento, ou seja, a prisão pode distinguir-se em prisão para execução da sentença ou cumprimento da pena e prisão preventiva. A prisão antes do julgamento chama-se prisão preventiva e é esta que interessa para efeitos deste trabalho, para se compreender melhor até que ponto são respeitados os direitos fundamentais dos indivíduos.

A prisão preventiva de um presumível infrator tem um fim de natureza processual (§ 3º do art. 291 do CPP/Mz) que é a garantia de uma eficiente elaboração do processo e da execução da decisão final, a saber: assegurar a prova (instrução do processo), prevenir a continuidade e extensão da atividade criminal e garantir a exequibilidade da sentença. De acordo com o preâmbulo do DL n.º 185/72, de 31 de Maio, “a prisão preventiva é uma medida cautelar que se destina a assegurar o cumprimento de obrigações a que o arguido, como tal, se encontra sujeito. [...]. No cumprimento destas obrigações reside o fim das medidas cautelares da prisão preventiva e da liberdade provisória”. Continuamente, o mesmo decreto dispõe o seguinte:

A prisão preventiva representa, porém, uma ameaça muito gravosa aos direitos individuais, sabendo-se que o arguido não é necessariamente culpado, nem sequer à partida lhe é imputável a presunção de culpa. O que importa é assegurar o cumprimento das obrigações resultantes da situação de arguido, não se devendo, por isso, privar alguém da liberdade pessoal, sempre que meios menos severos garantam eficazmente aquele cumprimento. Donde resulta que a prisão preventiva só deva ser autorizada quando [...] se mostre insuficiente a liberdade provisória. [...]. Pelo contrário, a prisão preventiva só deve ser permitida quando a liberdade provisória não seja diretamente considerada pela lei, ou pelo juiz de causa - segundo os critérios legais - eficaz ou idônea para o referido objetivo.

Ainda em relação à prisão preventiva, Ferreira (1986, p. 241-252) assinala que a prisão preventiva pode ocorrer com ou sem culpa formada, elucidando, seguidamente, que “a prisão preventiva com culpa formada é a prisão que se segue à pronúncia do arguido [...] e pode subsistir até à sentença final, em última instância; prisão preventiva sem culpa formada é a prisão que antecede a pronúncia do arguido”.

A CRM consagra princípios filosóficos e normativos que informam expressamente que, o objetivo do Estado moçambicano é a defesa e promoção dos direitos e liberdades das pessoas. A CRM, o CPP/Mz e as demais legislações, proporcionam aos indivíduos os meios jurídicos necessários para a proteção dos seus direitos. No Título II da CRM encontra-se consagrado o conjunto dos “Direitos Fundamentais do Homem”. Para o exercício desses direitos, tornam-se imprescindíveis certas garantias, tais como a garantia da prisão preventiva

– art. 64 CRM, a garantia da aplicação da lei penal no tempo e no espaço - art. 60 CRM²⁴, a garantia de presunção de inocência até decisão judicial definitiva - art. 59 CRM, e o Habeas Corpus - art. 66 CRM e art. 312 e seguintes do CPP/Mz.

Na prática essas garantias, particularmente aquelas que têm sustentação de liberdade individual devem ser observadas e concretizadas em estreita observância ao art. 64 da CRM, cujo articulado é: a prisão só pode ter lugar nos casos previstos na lei, a qual fixa também os prazos em que, a prisão pode ocorrer. Assim, a detenção ocorre no quadro das competências policiais ou em cumprimento de mandados judiciais.

A matéria sobre prisão preventiva está consagrada também no capítulo III, entre os arts. 286 e 291 do CPP/Mz, e só pode ser autorizada nos termos de prisão em flagrante delito e prisão fora de flagrante delito, que a seguir se desenvolve.

2.3 A prisão em flagrante e fora de flagrante delito

A prisão em flagrante delito ocorre no âmbito do art. 288 CPP/Mz, segundo o qual, “é flagrante delito todo o fato punível que se está a cometendo ou que se acabou de cometer”. Considera-se também flagrante delito o caso em que o infrator é, logo após ter cometido a infração, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado a seguir à prática da infração com objetos ou sinais que mostrem evidências de que acabou de cometê-la ou de nela ter participado. Desta definição, resulta a distinção entre flagrante delito e quase flagrante delito e ainda, presunção legal de flagrante delito.

O flagrante delito é uma característica temporal do ato infracional, embora não seja qualidade ou requisito constitutivo da própria infração. Consiste numa atualidade aparente, visível, do crime, em razão da qual, se autoriza legalmente a imediata captura do presumível infrator, desde que o crime seja punível com pena de prisão (art. 287 CPP/Mz).

Em flagrante delito e por crime punível com pena de prisão, todas as autoridades devem proceder a detenção do presumível sujeito ou dos sujeitos e, neste caso, qualquer pessoa pode prender o(s) infrator(es) conforme o art. 287 CPP/Mz. Mas por hipótese, numa infração simples que dê lugar a uma pena de multa, ou o fato punível não corresponder pena de prisão, o infrator só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente da autoridade e, não por qualquer pessoa do povo, quando não for conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinada, ou quando se trate de arguidos em liberdade provisória

²⁴ Ninguém pode ser condenado por ato não qualificado crime no momento da sua prática e a lei penal só se aplica retroativamente quando disso resultar benefício ao arguido n.ºs 1 e 2 do art. 60 CRM.

ou condenados em liberdade condicional que tenham infringido obrigações a que estejam sujeitos (§ único do art. 287 CPP/Mz).

Nesse caso de flagrante delito, tudo se resume em entregar o detido à Esquadra de Polícia, Procuradoria ou Tribunal, abrindo-se imediatamente o respectivo processo-crime. A apresentação do detido, em flagrante delito ao poder judicial deve ser feita no curto espaço de tempo possível, depois da detenção, sob pena de procedimento, que será instaurado aos que infringirem o disposto no art. 290 do CPP/Mz.

Ainda sobre a detenção em flagrante delito, é importante distinguir, se estamos perante crime particular, crime semi-público ou crime público. Quanto aos crimes particulares, o procedimento criminal depende da acusação particular e nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas a identificação do infrator (art. 3º e 8º DL 35 007). Nos crimes semi-públicos, o procedimento criminal depende da queixa e só há detenção, quando o crime for punível com pena de prisão, e a detenção só se mantém quando após a mesma, o titular de direito de queixa o exerça. Neste caso, a entidade policial instaurará o auto onde a queixa fica registrada (art. 8º do DL, nº 35 007). Finalmente, nos crimes públicos, o procedimento criminal não depende nem da queixa, nem da acusação particular e há lugar à detenção imediata, quando o crime for punível com pena de prisão (art. 6º do CPP/Mz).

A prisão fora de flagrante delito está prevista no art. 293 CPP/Mz (nova redação dada pelo art. 6º da lei 2/93 de 24 de Junho), segundo o qual, fora dos casos de flagrante delito, a prisão preventiva de qualquer cidadão, só pode ser levada a cabo mediante ordem por escrito, ou seja, mediante a exibição de mandado judicial emitido e devidamente assinado por juízes dos tribunais judiciais. No entanto, os mandados de captura são passados em triplicado sob pena de nulidade e, contêm: assinatura da autoridade judiciária, a identificação da pessoa a deter, indicação do fato que motivou a detenção e as circunstâncias que legalmente fundamentam a detenção (art. 295 CPP e Lei 2/93 de 24 de Julho).

As ordens ou mandados de captura devem ser emanados para indivíduos suspeitos de terem praticado um crime doloso, isto é, com intenção de causar dano e que caiba pena de prisão superior a um ano, nos termos do nº 1 do art. 291 CPP/Mz. Ainda assim, tem que haver forte suspeita da prática da infração pelo arguido ou quando se constatar que o arguido, em liberdade provisória, não vai cumprir com as obrigações da mesma. Nos termos do § 1 do art. 291 do CPP/Mz, só há forte suspeita da prática de uma infração criminal, quando se encontre comprovada a sua existência e se verifiquem indícios suficientes da sua imputação ao arguido, e se a captura tiver como fim a obtenção destes indícios, sinais ou vestígios de prova de o

mesmo ter praticado crime, será sempre ilegal. Assim, os violadores destas normas estarão sujeitos a sanções nos termos do art. 291 CPP/Mz.

Existe ainda outro conjunto de situações que justificam a prisão preventiva em flagrante delito, nomeadamente: haja fundado receio de fuga da pessoa que é indiciada da prática da infração; quando haja comprovado perigo de perturbação do andamento do processo; quando tendo em consideração a natureza e circunstâncias do crime ou a personalidade do infrator, haja receio comprovado de perturbação da ordem pública ou da continuação da atividade criminosa, pelo infrator; e o infrator, que estando em liberdade provisória não cumprir as obrigações e condições impostas pelo Tribunal, aquando da concessão da liberdade provisória (§ 3.º, n.º 2, do art. 291 CPP/Mz).

Efetuada a captura, seja em flagrante delito ou fora dele, é obrigatória a apresentação do detido em Tribunal para a fiscalização judicial da legalidade da prisão. Esta validação judicial da captura é uma garantia fundamental consagrada no n.º 2 do art. 64 da CRM, cujo texto diz o seguinte: “o cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validade e manutenção da prisão”.

Assim, cabe ao juiz de instrução criminal, ou na sua falta, ao juiz da causa ou do lugar da prisão, (n.º 2 do art. 2º da lei 2/93, de 24 de junho), proferir a decisão judicial sobre a captura, validando-a e mandando recolher o arguido à cadeia ou ordenando que ele seja posto em liberdade provisória mediante o pagamento de uma caução, ou sob termo de identidade e residência, ou ainda que seja solto sem prejuízo da continuação da instrução (art. 263 CPP/Mz). Esta decisão é proferida, logo no momento da entrega do detido ao poder judicial (art. 290 CPP/Mz), dentro de 48 horas ou no prazo máximo de cinco (5) dias, a contar do dia da detenção (art. 311 CPP/Mz) e caso não se verifique este prazo, o cidadão visado pode recorrer à providência do Habeas Corpus.

A obrigatoriedade legal de apresentação dos presos ao poder judicial, único competente para realizar o primeiro interrogatório de um arguido preso, é uma das mais importantes garantias de defesa do arguido e representa um elemento dissuasor de eventuais prisões arbitrárias. A dilatação do prazo de apresentação dos presos tem de ser fundamentada, requerida e concedida antes de expirado o prazo legal sob pena de extemporaneidade.

2.4 As medidas alternativas à prisão preventiva

As medidas cautelares diversas da prisão se encontram plasmadas no art. 270 do CPP/Mz. Trata-se da liberdade provisória que pode ser concedida por um juiz mediante pagamento de uma caução ou termo de identidade e residência. Conforme Papadakis (2008, p. 12), a liberdade provisória é um instituto de benefício ao acusado, que atenta contra as formas cautelares de prisão enquanto o beneficiário for arguido ou réu num determinado processo-crime, pois, se deixar de o ser, como resultado da abstenção, não pronúncia ou despronúncia, absolvição ou cumprimento da pena, a liberdade passa a ser definitiva.

A liberdade provisória é uma medida substitutiva da prisão preventiva. A prisão não é a única medida viável para a prossecução dos fins pretendidos pelos agentes da justiça criminal, pois outras existem e menos onerosas, como a liberdade provisória mediante pagamento de caução (fiança) ou termo de identidade e residência. Caso a prisão preventiva de um arguido não se deva manter este ficará em liberdade provisória, sujeito a alguma ou algumas das obrigações constante nos arts. 269 e 270, ambos do CPP/Mz.

O art. 269 do CPP/Mz estabelece apenas obrigações que devem ser cumpridas pelo arguido, de entre várias se pode mencionar as seguintes: provar a sua identidade; declarar a sua residência; comparecer em juízo, quando a lei o exija ou quando sejam devidamente notificados por ordem do magistrado competente; não perdurar a instrução do processo, procurando ilicitudes para impedir a averiguação da verdade; e não cometer novas infrações.

O artigo 270, do CPP/Mz dispõe de medidas cautelares diversas da prisão, que devem ser observadas pelos juízes. De entre as quais destacam-se a liberdade provisória, mediante termo de identidade e residência com sujeição às obrigações registradas nos artigos 269 e 270 do CPP; liberdade provisória com caução e eventual imposição das obrigações consignados nos artigos 269 e 270, ambos do CPP/Mz.

Importante destacar que, a luz do art. 271 do CPP/Mz, ficam em liberdade provisória mediante caução “os arguidos por crimes a que caiba pena de prisão por mais de seis meses ou pena a que corresponde processo correcional ou de querela, [...] bem como os vadios e equiparados e aqueles a quem forem aplicáveis medidas de segurança privativas de liberdade”. No entanto, o direito à liberdade provisória, quer mediante caução ou termo de identidade e residência, sendo uma medida de coação pessoal ou de controle judiciário, tem sido perspectivado como uma medida substitutiva da prisão utilizável nos casos em que seja admissível uma prisão preventiva (art. 286 do CPP/Mz).

Desde Setembro de 2013, a liberdade provisória passou a ser admissível em todos os crimes (Acórdão nº 04 /CC/2013 de 17 de Setembro), mas nos termos do § 3.º, n.º 2 do art. 291 CPP/Mz, pode ocorrer prisão preventiva no caso de haver insuficiência de medidas de liberdade provisória. Não se verificando nenhum dos requisitos constantes neste dispositivo legal, o arguido deverá aguardar em liberdade provisória, sob quaisquer das modalidades atrás referidas (caução ou termo de identidade e residência), respeitando deste modo os princípios da liberdade e da presunção de inocência consagrados no art. 59 da CRM, e tendo também em consideração as razões de “necessidade, adequação e proporcionalidade”.

Segundo Papadakis e Gemo (2008, p. 12), “a caução é um ato que permite aos arguidos a que corresponda processo de polícia correcional ou de querela, aguardar em liberdade a decisão final”. A caução tem por finalidade assegurar eficazmente a comparecia dos arguidos a todos os termos do processo em que ela seja necessária e o cumprimento das obrigações impostas pela lei ou pelo juiz, e subsiste enquanto não transitar em julgado o despacho que mandar arquivar o processo ou a sentença absolutória, ou enquanto não começar a executar-se a sentença condenatória (art. 274, do CPP/Mz).

O art. 274 do CPP/Mz prevê duas espécies de cauções: a carcerária e a econômica, sendo que a primeira se destina a assegurar o comparecimento do arguido a todos os termos do processo, em que ela seja necessária, e o cumprimento das obrigações impostas pela lei ou pelo juiz, e subsiste enquanto não transitar em julgado o despacho que mandar arquivar o processo ou sentença absolutória, ou enquanto não começar a executar-se a sentença condenatória (art. 274 CPP/Mz).

A caução econômica consiste em o juiz poder determinar que o arguido a quem reconheça suficiente solvabilidade econômica, preste também caução, destinada a garantir o pagamento das multas e o imposto de justiça, assim como das indemnizações em que possa vir a ser condenado (§ 1º do art. 274 do CPP/Mz). Nos casos em que o arguido mostrar impossibilitado de prestar a caução econômica, o juiz deverá oficialmente ou sob promoção do MP ou a requerimento do próprio interessado, substituir a caução pela outra medida cautelar diversa da prisão, como por exemplo, a obrigação do arguido se apresentar ao Tribunal (art. 272 do CPP/Mz).

A competência para arbitrar e fixar a caução é do juiz de instrução criminal (na instrução preparatória) ou do juiz de causa, ouvido o MP, tendo em atenção à gravidade da infração, o dano causado e as circunstâncias do arguido (segundo parágrafo do corpo de art. 274 do CPP/Mz), diferentemente do Brasil em que a fiança pode ser administrada pelo juiz ou pelo Delegado da Polícia (art. 322 do CPP/Br).

A caução pode ser prestada por diversas formas. O art. 277 do CPP/Mz elenca as seguintes: depósito (art. 279 do CPP/Mz), penhor (art. 279 do CPP), hipoteca (art. 280 do CPP/Mz), fiança bancária ou fiança (art. 281 do CPP/Mz). Em regra, cabe ao arguido indicar a forma do pagamento da caução, como resulta do disposto no § 1º do art. 277 do CPP/Mz. Quanto à extinção da caução, ela subsiste até decisão final ou até a sentença condenatória (§ 3º do art. 274 do CPP/Mz). Terminada a caução, profere-se o despacho mandando cancelar o registro da hipoteca ou restituir o depósito feito.

Em relação ao termo de identidade e residência, Papadakis e Gemo (2008, p. 14) dizem que “não é uma forma de substituição da captura, é tão somente a forma de proceder à identificação do arguido para este poder ser encontrado e avisado das suas obrigações no processo (art. 269 do CPP/Mz)”. Continuamente destacam que “é por isso que o termo de identidade tem lugar quando a captura se verifica em flagrante delito, se o preso não for julgado imediatamente em processo sumário”.

Importante destacar que em alguns tipos legais de crimes, os arguidos podem se beneficiar de outras medidas cautelares diferentes da prisão preventiva. É o caso de aplicação provisória de medidas de segurança estabelecidas no art. 51 do DL n.º 35 007, de entre várias destaca-se a liberdade vigiada, acompanhada ou não de caução e sob as condições a que pode ser sujeita a liberdade condicional, especialmente a de proibição de residência na localidade onde foi cometido o crime ou fixação de evidência em comarca diferente até julgamento; a interdição do exercício de profissões ou de direitos. Estas medidas podem ser ordenadas oficialmente pelo juiz ou a requerimento do MP.

Finalmente, refira-se que a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva afigura-se muito importante no respeito dos direitos fundamentais e na diminuição da superlotação das cadeias moçambicanas, pois, as cautelares diversas da prisão podem reduzir as possibilidades de o infrator aprenda novas práticas criminosas e não o retira do convívio social. Contudo, note-se que a lei moçambicana prevê algumas medidas alternativas à prisão, mas são pouco usadas por motivos que se descortina mais adiante.

2.5 Os direitos do arguido e o Habeas Corpus

O direito da pessoa capturada ou do arguido é mais uma garantia processual penal, ou simplesmente uma proteção dos indivíduos privados da sua liberdade. Sempre que, uma pessoa for capturada, a razão deve ser pela suspeita da prática de um crime, ou por ação de uma autoridade. A pessoa capturada deve ser levada sob custódia, devendo ser conduzida

perante um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer poder judicial, que decidirá sobre a legalidade e a necessidade da captura (art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP).

Toda a pessoa capturada deverá ser informada, no momento de sua captura, as razões da captura, devendo ser “prontamente” informada de qualquer acusação contra ela (art. 9º do PIDCP). Em Moçambique para além de a pessoa dever ser informada sobre as razões da captura, também deve ser entregue uma cópia do mandado de captura com indicação do tipo legal do crime acusado.

O período máximo permitido antes que a pessoa capturada seja entregue a um juiz ou autoridade similar é limitado à 48 horas. Este período é chamado de custódia policial. O período subsequente é chamado de prisão preventiva. Nesta fase, a pessoa goza de presunção de inocência, até a sentença final. Ela aplica-se a todas as pessoas detidas e às que se encontram a aguardar os trâmites em liberdade, e deve também refletir-se no tratamento delas.

A pessoa privada da sua liberdade deve ter oportunidade efetiva de ser ouvida, por uma autoridade judicial ou outra autoridade; receber comunicação pronta e completa de qualquer ordem de detenção, juntamente com as razões para tal. Deve ainda ser permitido à pessoa detida comunicar com os seus representantes litigiosos e, ter tempo e condições adequadas para consulta em sigilo absoluto, sem censura e sem demora. Tais comunicações serão inadmissíveis como prova contra a pessoa detida, a menos que sejam conectadas com um crime em andamento ou em planeamento.

Após a captura e a constituição do capturado em arguido, ele passa a gozar dos seguintes direitos: o direito de presença nos atos processuais que lhe digam respeito; ser ouvido previamente pelo Juiz de Instrução Criminal, da causa ou do lugar da prisão, no caso de arguido preso – alínea a) do n.º 2 do art. 1º e art. 2º da Lei n.º 2/93, de 24 de Junho. Também tem o direito de escolher defensor ou pedir ao Tribunal que lhe nomeie, ou de constituir advogado em qualquer altura do processo, a ser por ele assistido em todos os atos do processo e a comunicar, mesmo em privado. Porém, enquanto o arguido pode constituir defensor em qualquer altura do processo, o juiz é obrigado a nomeá-lo nos casos em que a lei determina a obrigatoriedade de assistência do defensor (art. 49, do DL 35 007).

O arguido ainda tem o direito de intervir na instrução oferecendo provas e requerendo diligências (instrução contraditória – § 1º art. 352 do CPP/Mz); o direito de ser informado dos direitos que lhe assistem (Ex. n.º 3 art. 254, 265 e 255 do CPP/Mz); o direito de não responder as perguntas feitas relativamente a fatos que lhe são imputados (art. 255, do CPP/Mz); e o direito de recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis (art. 647 n.º 2 do CPP/Mz).

Assim, para a efetivação destes direitos que o arguido está vinculado, à luz do processo penal moçambicano, adiciona-se o direito de um defensor ou advogado. A função do defensor ou advogado é, conjuntamente com o Tribunal e com o Ministério Público (MP), trazer provas que possam afastar a imputabilidade, ou minorar a pena a aplicar ao arguido, como também dar realce a estas situações. O defensor, seja ou não advogado, é um órgão autônomo da administração da justiça moçambicana, cabendo-lhe colaborar com o Tribunal e o MP para a descoberta da verdade e a realização de direitos.

A existência da defesa, no processo moçambicano, é muito fundamental, podendo ser defensor oficioso ou advogado. Nos termos da 1ª parte do art. 49 do DL n.º 35 007, “O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo”. Desta forma, a lei dá a entender que o exercício da função da defesa é admissível em qualquer altura do processo e, em qualquer fase em que se encontre. Mas apesar deste princípio geral de admissibilidade, o certo é que só em alguns casos a defesa se torna, por lei necessária ou obrigatória.

São casos de assistência obrigatória do defensor: quando tiver lugar a instrução contraditória e o arguido não tiver constituído advogado (corpo do art. 353 CPP/Mz). Quando o juiz recebe o requerimento para a abertura da instrução contraditória é obrigado a nomear um defensor oficioso, se ainda não houver advogado constituído (art. 49, 2ª e 3ª partes do DL n.º 35 007); nos processos de transgressões e sumários, o juiz só é obrigado a nomear defensor oficioso se o arguido pedir ou se houver lugar a aplicação de medidas de segurança (art. 49, 3ª parte do DL n.º 35 007); nos interrogatórios de quaisquer arguidos presos, durante a fase de instrução preparatória, nos termos dos arts. 253 e 264 do CPP/Mz.

Segundo o art. 98 n.º 4 do CPP/Mz, a falta ao réu de nomeação de defensor, quando necessária, constitui nulidade principal do processo penal cujo regime é regulado pelo § 5º do mesmo preceito. Além disso, há que ter em conta o disposto no art. 268 do CPP/Mz, segundo o qual “é nulo qualquer interrogatório sem assistência de defensor, quando obrigatória, ou se o advogado foi indevidamente impedido de assistir, quando facultativa”.

O defensor pode ser chamado a assumir a sua posição no processo penal pelo arguido ou pelo Tribunal. Se for o arguido a chamá-lo, será uma constituição de advogado ou defensor (art. 49 do DL n.º 35 007), se for o Tribunal, será uma nomeação de defensor oficioso (art. 22 § 1º e 2º do CPP/Mz). A experiência mostra que este último não tem intervindo no sentido de defender os direitos do arguido, mas sim de cumprir uma formalidade. Limita-se a dizer “faça-se justiça”, o que leva presumíveis infratores a serem condenados ilegalmente.

O princípio que rege esta matéria é o da liberdade e escolha de defensor (n.º 2 do art. 62 da CRM). Em qualquer altura do processo em que o arguido constitua defensor, cessam as

funções do defensor que tiver sido nomeado oficiosamente (art. 22 § 3º do CPP/Mz). Portanto, só quando o arguido não faça uso do seu direito de escolha e, caso se trate de defesa obrigatória, o juiz lhe nomeará defensor oficioso. Para o caso de serem vários arguidos, dispõe o corpo do art. 23 do CPP/Mz que “cada um poderá ser representado no processo e até na audiência de julgamento por um advogado”.

O arguido é livre de em qualquer altura do processo escolher novo defensor e, por este caminho, afastar da defesa o advogado anteriormente constituído – dá-se a revogação do mandato, nos termos do art. 39 do CPP/Mz. Se se tratar de defensor oficiosamente nomeado, estatui o art. 26 do CPP/Mz que o juiz poderá sempre substituí-lo, a requerimento do arguido, por causa justificada. Também o defensor pode, em certas condições, recusar ou abandonar o patrocínio. O abandono poderá ter lugar nos termos do art. 28 do CPP/Mz, desde que o defensor tenha sido devidamente substituído, sob pena de multa.

As garantias do arguido não se limitam apenas às situações em que o arguido estiver preso, elas vigoram até a sua restituição à liberdade. Estabelece o art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que todo indivíduo vítima de captura ou detenção ilegal tem o direito à indemnização. Este dispositivo autoriza qualquer vítima de captura ou detenção ilegal a reivindicar uma indemnização, ao passo que o dispositivo análogo do art. 55 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), garante indemnização somente na eventualidade de violação do art. 5º, da mesma convenção. Na realidade moçambicana, não se conhece registro de caso em que já houve uma indemnização pela prisão arbitrária, mas há registros de presos ilegais restituídos à liberdade.

De acordo com o art. 10 da Carta Africana de Direitos Humanos e Políticos (CADHP), a indemnização é devido a uma pessoa sentenciada em julgamento final, por um erro judicial. O art. 58 CRM também estatui o direito à indemnização e responsabilidade do Estado, ou seja, “a todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais”, e o Estado é responsável pelos danos causados por atos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

O fato de que a indemnização em si seja uma matéria de interesse nacional e, como tal, deva ser tratada na legislação nacional, aplica-se igualmente a todos estes instrumentos. No seu art. 4º, a Declaração sobre as Vítimas afirma que, as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. A Declaração também recomenda, no seu art. 11, que quando os agentes públicos, agindo em capacidade oficial, ou quase oficial, violarem as

leis criminais, as vítimas devem receber uma restituição do Estado, cujos agentes forem responsáveis pelo dano infligido.

Para além dos mecanismos de garantia atrás arrolados, em Moçambique, existe a figura de “*Habeas Corpus*”. Esta é uma garantia constitucional que, vem consagrada no art. 66 da CRM e nos artigos que vão de art. 312 até ao art. 325 do CPP/Mz, a qual é interposta perante tribunais judiciais, numa situação ilegal da privação da liberdade. E assim, há providência inominada (anônima) de “*Habeas Corpus*” (art. 312 CPP/Mz) e providência de “*Habeas Corpus*” propriamente dita ou extraordinária (art. 315 CPP/Mz).

O requerimento para a providência inominada prevista no art. 312 CPP/Mz é dirigido ao Tribunal Judicial da Província e tem lugar, quando alguém detido por qualquer autoridade, requeira a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos: estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial; manter-se o detido fora dos locais legalmente permitidos; e ter sido detido por entidade incompetente ou por fato que a lei não permite.

A providência de “*Habeas Corpus*”, propriamente dita ou extraordinária prevista no art. 315 do CPP/Mz, surge quando se trate de uma prisão efetiva atual, ferida de ilegalidades, pelos motivos como: não ser da competência dos tribunais judiciais da Província, conhecer os motivos da detenção; ter sido a detenção ordenada por autoridade cuja competência excede a área da Província; ser a detenção efetuada ou mantida por ordem de autoridade judicial insuscetível de recurso; a detenção ter sido efetuada ou ordenada por quem para tanto, não tenha competência legal; ser movida por um fato em que a lei não autoriza a prisão; manter-se o detido além dos prazos legais para apresentação em juízo ou para a formação da culpa; e se a detenção prolongar-se para além do tempo fixado judicialmente, para a duração da pena, medida de segurança ou da sua prorrogação.

Esta providência, só tem lugar quando, não haja lugar a providência inominada do “*Habeas Corpus*” e o seu requerimento é dirigido ao Tribunal Supremo. Estas providências permitem que, os trâmites processuais e o mecanismo normal do funcionamento da administração da justiça sejam salvaguardados suficientemente, para evitar a contingência de prisões ilegais. Sendo que, a providência do “*Habeas Corpus*” é interposta perante Tribunal, cabendo a si mesmo, a tomada da decisão final, se a Polícia for avisada sobre o pedido destas providências, terá de esperar pela decisão do Tribunal.

É nestes parâmetros que o “*Habeas Corpus*”, aparece como uma figura muito importante para à diminuição das prisões arbitrárias em Moçambique, partindo do pressuposto de que bem conhecido e executado, apenas poucas pessoas estariam privadas das suas liberdades individuais, tendo em conta os crimes praticados.

III - CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRINCIPAIS INTERVENIENTES DO SETOR DE JUSTIÇA NO BRASIL

De acordo com Lenza (2012, p. 689 e seguintes), compõem o setor legal e judicial no Brasil, os órgãos do poder Executivo, do poder judiciário, de funções essenciais à justiça, e de defesa do Estado e das instituições democráticas.

Os órgãos do poder executivo são conjuntos de autoridades públicas, aos quais a Constituição Federativa do Brasil de 1988 atribui a função executiva e administrativa. Entre os componentes dos órgãos do Poder Executivo está o Ministério da Justiça, considerado como órgão da Administração Federal direta brasileira, que trata de assuntos relacionados com a ordem jurídica e garantias fundamentais das pessoas.

Segundo o art. 1º do Decreto n.º 6.061, de 15 de Março de 2007, o Ministério da Justiça tem como áreas de competência as seguintes: Defesa da Ordem Jurídica, dos Direitos Políticos e das Garantias Constitucionais; Assistência Jurídica Integral e Gratuita; combate à criminalidade; combate ao crime transnacional; defesa do consumidor; defesa dos direitos difusos; defesa econômica e da concorrência; democratização do acesso à informação legislativa; estrangeiros no Brasil. Igualmente, constituem áreas de competência do Ministério da Justiça: a gestão da política na área da justiça; identidade étnica e patrimônio cultural dos povos indígenas; modernização da Polícia Federal; modernização do sistema penitenciário nacional; proteção de terras indígenas; gestão territorial e etnodesenvolvimento; reconhecimento de utilidade pública; reforma do judiciário; segurança pública nas rodovias federais e sistema único de segurança pública – SUSP, política judiciária; planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional.

3.1 O Poder Judiciário no Brasil

De acordo com Lenza (2013, p. 774), o Poder Judiciário do Brasil é conceituado como o conjunto dos órgãos públicos, aos quais a Constituição Federal (CF/88) confere as funções jurisdicionais. Também exerce as funções de natureza executiva-administrativa e legislativa “(elaboração de regimento interno – art. 96, inciso I, ‘a’)”. Tem a sua previsão constitucional nos artigos 92 a 126 da CF/88. Conforme Lenza (2013, p. 774), os órgãos do poder judiciário brasileiro têm como função típica a jurisdicional, também chamada jurisdição. Trata-se da prerrogativa de resolver os conflitos de interesses em cada

caso concreto, através de um processo judicial. Uma das manifestações ou espécies da jurisdição se dá no controle de constitucionalidade de leis.

Constituem órgãos do Poder Judiciário brasileiro à luz do art. 92 da Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), os seguintes: o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O *Supremo Tribunal Federal* (STF) é o guardião da Constituição Federal. Compõe-se de onze ministros, aprovados pelo Senado Federal, por maioria absoluta e nomeados pelo presidente da República, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e de reputação ilibada (art. 101, CF/88). Compete a este órgão, dentre outras tarefas, julgar as causas em que esteja em jogo uma alegada violação da Constituição Federal. A autoridade máxima do STF é o Ministro do Supremo Tribunal Federal, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 101, CF/88, parág. único).

O Conselho Nacional de Justiça tem a função de controlar a atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Também é encarregado da supervisão do desempenho funcional dos juízes (art. 103-B, CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) zela pela uniformidade na interpretação das leis federais. Desempenha esta tarefa ao julgar as causas, decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, que contrariem a lei Federal ou que atribuam à lei Federal uma interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal (LENZA, 2013, p. 794 -795).

O STJ é composto por 33 ministros (art. 104, CF/88). O Ministro do STJ e os demais ministros que compõe este órgão são nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;
- II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 (art. 104, CF/88).

A luz do art. 105 compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; julgar válido ato de governo local, contestado em face de lei federal e der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A *Justiça Federal* julga, dentre outras causas, as que façam parte a Federação, as autarquias ou empresas públicas federais. A sua composição é elencada pelos órgãos dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e os Juízes Federais (art. 108-109, CF/88).

A *Justiça do Trabalho* é constituída pelos órgãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho. Compete-lhe julgar e conciliar apenas dissídios individuais e coletivos das causas oriundas das relações de trabalho. Não possui competências penais. O TST, dentre outras atribuições, zela pela uniformidade das decisões da Justiça do Trabalho, julgando toda e qualquer causa decorrente das relações de trabalho (LENZA, 2013, p. 776).

A *Justiça Eleitoral* é composta pelos órgãos da Justiça Eleitoral: o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais (art. 118 CF/88). Compete-lhe julgar as causas relativas à legislação eleitoral, desempenhando, sobretudo, um papel administrativo, de organização e normalização das eleições no Brasil.

A *Justiça Militar* é composta pelo Superior Tribunal Militar e pelos tribunais e juízes militares, com competência para julgar os crimes militares definidos em lei (art. 122, CF/88).

A *Justiça Estadual* é composta pelo Tribunal de Justiça e pelos Juízes Estaduais. Os Tribunais de Justiça dos Estados são competentes para, em segundo grau, revisar as decisões dos juízes e, em primeiro grau, julgar determinadas ações em face de determinadas pessoas (LENZA, 2013, p. 825). Os integrantes dos Tribunais de Justiça são denominados Desembargadores e os Juízes Estaduais são os chamados Juízes de Direito (art. 125, CF/88).

Para o ingresso na carreira de Juiz no Brasil é preciso ser bacharel em Direito, exercer a atividade jurídica há pelo menos três anos. Ser aprovado em concurso público federal ou estadual de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. O cargo inicial é o de Juiz Substituto, que geralmente começa atuando em pequenas cidades (inciso I, do art. 93, da CF/88), como estagiário ao lado de um Juiz titular, ou em conjunto com vários outros magistrados no local afeto.

As carreiras do Juiz encontram-se divididas em cinco categorias, sendo a primeira de Juiz Substituto, Juiz de Direito de 1ª Entrância, de 2ª Entrância, de Entrância Especial, e

última, a de Desembargador do Tribunal de Justiça (o topo da carreira dos juízes). A promoção dos juízes de uma carreira para outra, obedecem os critérios de antiguidade e merecimento, acumulados com outros requisitos constantes em leis, como por exemplo, ter se figurado por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (inciso II, art. 93 CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A transferência, remoção, disponibilidade e aposentadoria de um juiz no Brasil, está sujeita a decisão coletiva por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa (inciso VIII, art. 93 CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A atividade jurisdicional é ininterrupta, ou seja, os juízes trabalham em plantão permanente. Nos tribunais de segundo grau não há férias coletivas (inciso VII, art. 93 CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

3.2. Órgãos de funções essenciais à justiça

Os órgãos de funções essenciais à Justiça são instituições com atividades profissionais (públicas ou privadas) com objetivo de dinamizar a atividade jurisdicional no Brasil (LENZA, 2012, p. 833 e seguinte). A Constituição Federal do Brasil de 1988 elencou o Ministério Público (arts. 127 a 130), Advocacia Pública (arts. 131 e 132), Advocacia Privada (art. 133) e a Defensoria Pública (art. 134), como órgãos de funções essenciais à Justiça, separando-os dos órgãos integrantes da estrutura do poder Judiciário e executivo.

A *Advocacia-Geral da União* é a instituição que diretamente, ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar o que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 131, CF/88). A *Advocacia-Geral da União* tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada (§ 1º art. 131, CF/88). O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição faz-se mediante concurso público de provas e títulos (§ 2º art. 131, CF/88).

A *Defensoria Pública* é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, e judicial extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, CF/88, redação dada pela Emenda

Constitucional nº 80, de 2014). Este órgão complementa o plasmado no inciso LXXIV do art. 5º CF/88, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos indivíduos que comprovarem insuficiência de recursos. Visou aqui o legislador conferir maior efetividade ao princípio igualitário de acesso à Justiça, assegurando aos necessitados todas as garantias constitucionais dos seus direitos fundamentais.

As Defensorias Públicas são organizadas em cargos de carreiras, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (§ 1º, art. 134, CF/88).

O *Ministério Público* (MP), segundo o art. 127, *caput*, da CF/88, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. São princípios institucionais do MP: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

De acordo com o preceito acima, o poder constituinte ordinário institucionalizou o MP como um órgão independente e autônomo funcional e administrativamente, ou seja, não dependente e nem se subordina aos outros poderes do Estado (Judiciário, Legislativo e Executivo), autoridades públicas ou privadas. Isso mostra que o MP no Brasil goza de uma autêntica separação de poderes, da moralidade pública, da legalidade, próprios do regime de um Estado de Direito Democrático e da garantia dos direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Alguns autores entendem que a institucionalização do MP na Magna Carta brasileira de 1988, como órgão autônomo e independente, teve influência de alguns sistemas criminais estrangeiros. Por exemplo, SLAIBI FILHO (1995, p. 152) entende que:

O Ministério Público brasileiro, com a moldura e a consistência que lhe foi dada pela Constituição de 1988, bem representa a contradição decorrente de tais influências, pois: (a) dos Estados Unidos, herdou a desvinculação com o Poder Judiciário, a denominação de sua chefia, o controle externo de determinadas atividades administrativas ligadas ao Poder Executivo, o resquício de poder participar da política partidária, ainda que em hipóteses restritas previstas em lei, a postura independente que aqui somente se subordina à consciência jurídica de seu membro, como aliás está na lei Maior ao assegurar sua autonomia funcional e administrativa (art. 127); (b) da Europa continental, herdou a simetria da carreira com a magistratura, inclusive as prerrogativas similares, o direito de assento ao lado dos juízes, as vestes próprias e até mesmo o vezo de atuar como magistrado fosse, embora devesse ter o ardor do advogado no patrocínio da causa. O Ministério Público desenvolveu-se sob a influência do Novo e Velho Mundo, e da simbiose vem sua força.

Note-se que, os princípios da independência e autonomia conferem ao MP plenos poderes de atuar no sentido de garantir a legalidade e os direitos constitucionais, sem limitações e sem interferência dos demais poderes do Estado, principalmente dos poderes políticos, ficando deste modo, sujeito apenas à Constituição da República e às demais leis. Por isso que, no Brasil, à luz do art. 127 da CF/88, o MP ficou definido como uma instituição autônoma e independente, inserida em um capítulo especial, na categoria de “função essencial à justiça”, ou seja, função jurisdicional do Estado, sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade. Alguns autores chegam a considerar o MP brasileiro como o “Quarto Poder do Estado”. É o caso de Mazzilli (1991, p. 39), ao entender que “a opção do constituinte de 1988, foi sem dúvida, conferir um elevado *status* constitucional ao MP, quase erigindo-o a um *quarto Poder*: desvinculou a instituição dos Capítulos de Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário”.

Silva J.A. (1997, p. 554) tem um entendimento diferente. Na visão deste autor, a CF/88 vinculou o MP ao Poder Executivo como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional. Continuamente, Silva J.A. (1997, p. 554) afirma que, ontologicamente, a sua natureza permanece autônoma e independente do executivo. E isso permite que os membros do MP possam ser agentes políticos, mas que atuam com plena e total independência funcional nas suas atribuições, com prerrogativas e responsabilidades próprias estabelecidas na CF/88 e, em leis especiais.

Conforme art. 128 da CF/88, o MP abrange: o MP da União (que compreende: o MP Federal, o MP do Trabalho, o MP Militar, o MP do Distrito Federal e Territórios) e os Ministérios Públicos dos Estados. O MP da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República entre os integrantes dos quadros de carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome por maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução (§ 1º art. 128, CF/88).

Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes dos quadros de carreira, na forma da lei respectiva, para a escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução (§ 3º art. 128, CF/88). Para os demais membros, o ingresso na carreira do MP se dá mediante concurso público de provas e títulos, sendo assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo três anos de atividade jurídica e observando-

se, nas nomeações, a ordem de classificação. (§ 3º art. 129, CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

É importante destacar que os órgãos do MP estão impedidos aos seguintes benefícios: receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; exercer a advocacia; participar de sociedade comercial, na forma da lei; exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; exercer atividade político-partidária; receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei (§ 5º art. 128, CF/88).

O art. 129 da CF/88 estabelece como funções institucionais do MP, as seguintes:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Embora o MP no Brasil goze de uma autonomia funcional e administrativa, está sujeito ao controle funcional e financeiro, desempenhado pelo Conselho Nacional do MP (controle interno), visando à fiscalização das suas ações e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (Emenda Constitucional n.º 45/2004). O conselho Nacional do MP compõe-se de catorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal²⁵ (art. 130-A, CF/88).

²⁵ *O Senado Federal* é o representante dos Estados no Congresso Nacional do Brasil, composto por 81 senadores, eleitos para mandatos de oito anos, sendo que são renovados em uma eleição um terço e na eleição subsequente dois terços das cadeiras. As eleições para senador são feitas junto com as eleições para Presidente da República, Governador estadual, Deputado Federal, Estadual e Distrital. Todas as 27 unidades da Federação possuem a mesma representatividade, com três senadores cada. Além das lideranças do governo e de cada partido, o Senado possui também lideranças do bloco parlamentar da maioria, da minoria e de apoio ao governo (Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Senado_Federal_do_Brasil>. Acesso em: 29 nov. 2014).

Frisar que, o ingresso da carreira do procurador no Brasil, faz-se mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, após reunir requisitos seguintes: ser brasileiro; ser bacharel em Direito; ter no mínimo três anos de atividade jurídica; ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico de órgão oficial, realizado por requisição do Ministério Público; estar em pleno gozo dos direitos políticos e quite com o serviço militar. Também é preciso ter boa conduta social e idoneidade moral, atestadas por, pelo menos, dois membros vitalícios do Ministério Público ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das informações circunstanciadas colhidas pela Comissão de Concurso sobre a conduta pessoal, social, familiar e profissional do candidato; não registrar antecedentes criminais, comprovando tal requisito por certidão negativa ou folha corrida expedida pelo Poder Judiciário dos Estados, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral do local ou dos locais em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos (art. 5º do Estatuto do Ministério Público – EMP).

A comissão de aplicação e o julgamento das provas e dos títulos para a seleção dos concorrentes a procuradoria é constituída por seguintes membros:

- I - Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, ou quem este designar dentre os Procuradores de Justiça;
- II - Corregedor-Geral do Ministério Público;
- III - três membros do Ministério Público, escolhidos pelo Conselho Superior;
- IV - um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, indicado, em lista sêxtupla, pelo Conselho Seccional, e escolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- V - um professor universitário de Direito, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça. § 1º - As decisões da comissão de concurso serão tomadas por maioria de votos (art. 8º do EMP).

Após o resultado final, compete ao Procurador-Geral nomear aos candidatos aprovados para as vagas existentes, de acordo com a ordem de classificação. Contudo, o candidato nomeado tem direito de escolher o cargo de Promotor de Justiça dentre os que se encontrarem vagos nas Promotorias de Justiça de Entrância Inicial (20 do EMP). Importante frisar neste ponto que, esses critérios parecem ser mais transparentes, com poucas hipóteses de interferências políticas ou partidárias, nem talvez do nepotismo.

O cargo inicial do MP é de promotor de justiça de entrância inicial. As outras carreiras são: promotor de justiça intermediária e final (art. 3º do EMP). As promoções na carreira do Ministério Público são por antiguidade e por merecimento, de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça (art. 26, do EMP).

Aos membros do Ministério Público no Brasil são assegurados nos termos da lei um regime jurídico especial, contendo várias garantias pessoais, nomeadamente: a vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; e a irredutibilidade de subsídio (art. 4º, do EMP).

3.3 A Polícia no Brasil e no Rio Grande do Sul

No concernente aos órgãos de defesa do Estado e das instituições democráticas, o art. 144 da CF/88, estabelece que, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da comodidade de pessoas e do patrimônio, através de cinco (5) instituições policiais distintos: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. Destas, as três primeiras são instituições de autoridades federais, permanentes, organizadas e mantidas pela União e estruturadas em carreira, e as duas últimas são estaduais.

De acordo com Lenza (2012, p. 935-940), a Polícia Federal é instituída por lei, e destina-se a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras; e exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União.

O ingresso à Polícia Federal faz-se mediante um concurso público, exigindo-se um diploma de conclusão de curso superior, sendo em Direito para o Cargo de Delegado da Polícia Federal e as restantes áreas de saber estão condicionadas a categoria funcional que cada candidato concorre. Isso porque a Polícia Federal Brasileira, semelhante à Polícia Civil, não segue uma carreira única. Ou seja, “possui, em seu quadro de pessoal, carreiras distintas de natureza policial, acessíveis exclusivamente por concurso público de provas e títulos, com prova objetiva, subjetiva e oral para a carreira jurídico-policial dos Delegados de Polícia Federal e de provas para as demais carreiras policiais” (VI Congresso Nacional de Delegados

da Polícia Federal, p. 15). Significa que cada candidato concorre para uma certa carreira, já conhecida, sem opções de mudança de carreira por promoção. Apenas pode-se mudar de classe (segunda, primeira e especial), dentro da carreira que cada policial se encontra.

As carreias ou os cargos que a Polícia Federal possui são: Delegado de polícia federal (o chefe da investigação criminal), Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal (<http://www.dpf.gov.br/>).

A Polícia Rodoviária Federal destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Enquanto que a Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia de carreira, se incumbem - ressalvadas as competências da União - das funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Lenza (2012, p. 942) afirma que, cabe à Polícia Militar a função preventiva, ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares - além das atribuições definidas em lei - se incumbem à execução de atividades de defesa civil - por exemplo, a prevenção e extinção de incêndios, a proteção, busca e salvamento de vidas, prestação de socorro em casos de afogamento, inundações, desabamentos, suicídio, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas, entre outras. Estas duas instituições (a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar) são forças auxiliares e de reserva do Exército, subordinando-se, juntamente com as Polícias Cíveis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Paralelamente, Lenza (2012, p. 935-936) salienta que, em geral, a Polícia brasileira se divide em duas partes: A Polícia Administrativa (preventiva e ostensiva) e a Polícia Judiciária (a Polícia de investigação). A Polícia preventiva ou ostensiva, também chamada de Polícia de Segurança Pública (Polícia Militar) tem por função evitar que o crime ocorra. Ao passo que, à Polícia Judiciária (Civil e Federal) compete a investigação de infrações penais iminentes ou ocorridas. As polícias estaduais (cíveis e militares) subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 144, inciso VI).

No Brasil, a segurança pública ao nível estadual foi atribuída à Polícia Civil, Militar e ao Corpo de Bombeiros, organizados e mantidos pelos Estados Federais, exceto o Distrito Federal, que é organizado e mantido pela união (art. 21, XIV). Mas fora destas polícias, existem outras instituições policiais, com missões específicas. Como por exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul (Brasil), existem as seguintes instituições policiais: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Justiça Militar Federal, Justiça Militar Estadual e a Polícia Civil do RS. No presente trabalho o autor aborda apenas a Polícia Civil, responsável pelo Inquérito Policial.

Conforme se referiu anteriormente, a Polícia Civil do Estado do RS é o órgão do sistema de segurança pública, ao qual, nos termos do art. 144, § 4º da CF/88, compete, ressalvada competência específica da União e da Justiça Militar Federal, as missões de Polícia Judiciária e de apuramento das infrações penais.

Azevedo (2010, p. 319) destaca que a Polícia Civil é dirigida por um Delegado de Polícia em final de carreira, denominado de “Chefe de Polícia”, que preside o Conselho Superior da Polícia Civil, órgão colegiado de assessoria superior, integrado pelos diretores de departamentos de polícia. De tal modo, as atribuições da Polícia Civil em Porto Alegre são exercidas por Delegados de Polícia e outros policiais, denominados de agentes de autoridade. Trata-se de comissários, inspetores, agentes, escrivães, papiloscopistas e outros que desempenham as tarefas próprias da Polícia Judiciária ou Civil e apoio operacional as atividades por ela desenvolvidas.

De acordo com Azevedo (2010 p. 318), a Polícia Civil do RS está dividida em quatro departamentos, sendo o primeiro, o Departamento de Polícia da Capital ou Metropolitana, responsável pela direção e coordenação das delegacias da Capital do Estado ou das grandes áreas metropolitanas; o Departamento de Polícia do Interior, responsável pela direção e coordenação das delegacias dos municípios do interior do Estado; o Departamento de Polícia Especializada, responsável pela direção e coordenação das delegacias e dos órgãos policiais especializados na repressão de determinadas infrações penais ou determinados tipos de criminalidade; e o Departamento de Polícia Técnico-científica, responsável pela direção e coordenação dos órgãos de perícia criminalista ou médico legista.

Ainda, segundo Azevedo (2010, p. 318-321) compõe a área administrativa e operacional da Polícia Civil do Rio Grande do Sul os seguintes órgãos: Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (ACADEPOL); Conselho Superior de Polícia (CSP); Corregedoria-Geral da Polícia Civil (COGEPOL); Departamento de Administração Policial (DAP); Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA); Departamento Estadual de Informática Policial (DINP); Departamento Estatal de Investigação Criminal (DEIC); Departamento Estadual de Narcotráfico (DENARC); Departamento Estadual de Polícia Judiciária de Trânsito (DPTRAN); Departamento Estadual de Telecomunicações (DETEL); Departamento de Polícia Metropolitana (DPM); e Departamento de Polícia do Interior (DPI).

Relativamente às Delegacias de Polícia, Azevedo (2010, p. 318-321) enumera as seguintes: Delegacia de capturas (DECAP); Delegacia de Pronto Atendimento; 1ª Delegacia de Polícia de Repressão a Roubos Delegacia de Polícia de Repressão ao Roubo e Furto de Cargas; Delegacia de Polícia de Investigação de Homicídios e Desaparecidos (DHD);

Delegacia de Polícia de Crimes contra a Fazenda Estadual, Meio Ambiente e Saúde Pública (DEFAS); Delegacia de Polícia de Proteção aos Direitos do Consumidor, Saúde Pública e da Propriedade Intelectual, Imaterial, Industrial e Afins (DECON); Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Contra o Patrimônio das Concessionárias e os Serviços Delegados (DRCP).

Azevedo (2010, p. 319) destaca que, para além dos órgãos mencionados, a Polícia Civil do RS conta ainda com unidades especiais de tipo SWAT²⁶, para pronta intervenção nas situações que possam representar maior risco. Operam também, em reforço às demais unidades policiais, quando estas necessitam de apoio operacional para a realização de diligências ou prisões. São unidades policiais constituídas por pessoal especializado, com domínio da técnica de desativação de engenhos explosivos, conhecimentos de armamento e sua utilização, formação em alpinismo militar, operações helitransportadas e artes marciais.

Quanto à organização da Polícia Civil da Cidade de Porto Alegre, conforme Azevedo (2010, p. 321), ela está estruturada em vinte e quatro (24) delegacias distritais, para além das delegacias Especializadas, nomeadamente: a Delegacia da Mulher, a Delegacia de Homicídios e Desaparecimentos, a Delegacia de Proteção ao Idoso, a Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos, a Delegacia de Roubos, a Delegacia de Capturas, a Delegacia de Entorpecentes e a Delegacia da Vítima.

A população beneficia-se dos serviços da Polícia Civil, através das unidades policiais ou unidades de Polícia Judiciária, também chamadas de Delegacias de Polícia ou simplesmente Delegacias Distritais, distribuídas pelo território das grandes cidades ou pelos municípios, constituindo as circunscrições municipais, onde é preenchido o boletim de ocorrência.

No entanto, segundo Hagen (2008, p. 3), após a elaboração do boletim de ocorrência, há alguns procedimentos possíveis a ser seguidos, consoante o acontecimento em apressado, como é o caso de encaminhamento a outra delegacia policial para os delitos que aconteceram fora da circunscrição da delegacia onde o fato foi registrado; encaminhamento a uma delegacia especializada (Homicídios, por exemplo); encaminhamento à equipe de investigação da própria delegacia; encaminhamento ao cartório da delegacia para instauração de inquérito policial ou termo circunstanciado e quando se constata não se tratar de delito, o boletim fica na secretaria da delegacia, não dando origem a nenhuma outra atividade.

²⁶ SWAT - é um Departamento da Polícia americana cuja sigla significa "Special Weapons and Tactics", ou "Armas e Táticas Especiais".

Em relação aos boletins de ocorrência, Hagen (2008, p. 3), realça que são elaborados nos serviços de plantão das delegacias ou distritos policiais. A partir de 2005, a cidade de Porto Alegre, passou a contar com o sistema das equipes volantes, que trabalham em sistema de plantão e comparecem aos locais de crimes graves, tomando as primeiras providências do ponto de vista da Polícia Civil.

Como afirma Hagen (2008, p. 4), no caso de homicídios, as equipes da Delegacia de Homicídios não se limitam apenas a fazer o primeiro atendimento, mas ficam responsáveis pelo inquérito policial. Existem ainda três Delegacias de Polícia de Pronto Atendimento, funcionando 24 horas por dia, onde são realizados apenas registros de ocorrências, que são posteriormente encaminhados às delegacias que vão fazer os inquéritos, caso seja necessário. O inquérito policial é instaurado por meio de uma portaria do Delegado de Polícia, pelo auto de prisão em flagrante delito ou por despacho ordinário, nos casos de requerimento, representações e requisições de juiz de direito ou membro do MP.

De acordo com Hagen (2008, p. 4):

Os registros de ocorrência no Rio Grande do Sul são feitos em forma digital desde a década de 1990, ainda que inicialmente poucas delegacias contassem com todos os recursos necessários. As ocorrências eram feitas em papel, sendo os dados posteriormente transcritos (muitas vezes por estagiários) nos terminais de computador, gerando-se muitos erros nesse processo. Atualmente, o conjunto das delegacias conta com o registro em tempo real, e o programa utilizado apresenta várias telas de ajuda, facilitando o trabalho do policial.

Hagen (2008, p. 4-5) explica ainda que nos boletins de ocorrência, além dos dados relativos à identificação das pessoas envolvidas no ato delitivo (vítimas, testemunhas, supostos autores e condutores), local e hora do acontecimento, também se faz a descrição sucinta dos fatos, ou acontecimentos descritos pelas pessoas. Após a especificação do fato, qualifica-se o tipo legal do crime (consumado ou tentado) e, o *modus operandi*, ou seja, a forma através da qual se consumou ou se tentou o delito.

No boletim de ocorrências, também é registrado o nome do setor responsável pelas providências (outra delegacia, por exemplo), os dados relativos aos procedimentos originados por ela (tipo, número, data de instauração e data de remessa à Justiça) e os policiais envolvidos no registro (atendente e chefe do plantão). Também são registrados, conforme a necessidade, objetos apreendidos no local do crime (armas e veículos envolvidos, entre outros). Se for uma situação de flagrante delito, registram-se os números de todos os documentos produzidos, como ofícios às diversas autoridades, depoimentos e perícias.

Para Hagen (2008, p. 6), o registro das ocorrências no boletim, pela Polícia Civil, obedece algumas categorias de crimes definidas no Código Penal e na lei das Contravenções Penais brasileiras. Para além dos fatos que não correspondem a delitos ou contravenções, mas são atividades realizadas pela Polícia, como por exemplo: a “prisão - cumprimento de mandado judicial”, “recaptura de presos” e “recuperação de veículo”; acidentes e outros fatos não criminais (como “afogamento”, “desaparecimento de pessoa” e “perda de documentos”), também são registrados na base de categorias pré-definidas.

As ocorrências policiais são registradas nas Delegacias de Polícia, onde começa a investigação criminal, exceto casos estritamente excepcionais. De acordo com Misse et al. (2010, p. 27-28), as Delegacias de Polícia têm como função informatizar e padronizar os registros e todo o fluxo de procedimentos que envolvem as investigações de crimes ocorridos nas áreas das respectivas delegacias.

Constituem elementos essenciais das Delegacias da Polícia Civil no Brasil: as casas de custódia para albergar os detidos; um corpo não policial de funcionários - responsável pela parte administrativa da delegacia - incluindo nestes, estagiários das áreas de psicologia, assistência social e comunicação para atendimento ao público no balcão; agentes do MP; Juizado Especial; Policial Militar e assistência social (MISSE et al. 2010, p. 27-28).

As Delegacias de Polícia são Chefiadas por um Delegado titular, cujo ingresso é feito mediante concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88). É exigido também que o candidato seja bacharel em Direito (art. 3º da Lei 12 380/13). Neste aspecto, Misse et al. (2010, p. 28) explica que “o Delegado titular²⁷ é o órgão máximo de uma Delegacia da Polícia”. Cabe a ele, auxiliado por um Delegado assistente, a distribuição das tarefas a todos os seus subordinados (inspetores, escrivães e não policiais), zelar pelas questões administrativas e políticas, supervisionar a elaboração de inquéritos e, raras vezes, quando há repercussão na mídia ou interesses particulares, é ele próprio quem conduz o inquérito policial. Também, é o articulador entre a delegacia e outras instituições de Governo, assim como da sociedade civil.

As delegacias possuem ainda dois Delegados adjuntos, que trabalham de plantão 24h de trabalho sobre 72h de descanso, com a missão de supervisionar o trabalho dos “policiais plantonistas”, na qualidade de autoridade policial presente, além de acompanharem e relatarem inquéritos, abrirem ou suspenderem procedimentos, através de despachos e no final do turno apresentar as ocorrências de 24h ao Delegado titular. Conforme Misse et al. (2010, p. 30 e seguinte), as Delegacias de Polícia têm como principais setores de atividades: o Balcão

²⁷ Segundo o art. 2º da Lei 12 380/13, “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”.

de atendimento, o grupo de investigação, o grupo de investigação complementar, o Setor de suportes operacionais e o Setor de inteligência policial.

No *Setor de Balcão de atendimento* trabalham uma ou duas pessoas graduadas ou estudantes em serviço social ou psicologia, conhecidas como “estagiárias” (MISSE et al. 2010, p. 30). Este setor é responsável pela primeira filtragem de consultas, queixas ou denúncias apresentadas pelas vítimas, que em algumas ocasiões resultam em um Registro de Ocorrências e consequente encaminhamento para os demais setores da delegacia ou instituições públicas, conforme cada caso em concreto.

Segundo Misse et al. (2010, p. 32), *o setor de investigação* é constituído em média por quatro grupos, com quatro (4) elementos policiais cada, que fazem plantões de 24h e descansam nas 72 horas seguintes e um grupo em média de seis (6) policiais, chamados de “sindicantes de inquérito”²⁸, responsáveis pelo inquérito policial, atuando em horário comercial. Estes grupos trabalham em registro de ocorrências, encarregando-se dos casos a serem remetidos ao Juizado Especial Criminal (JECrim)²⁹ e cuidam das verificações de providências de informação, sem atuar na etapa seguinte, a do inquérito policial, que fica sob responsabilidade dos sindicantes de inquérito.

O grupo de investigação complementar é responsável pela tramitação dos inquéritos policiais considerados mais importantes pelo Delegado e participam das operações ostensivas da Polícia Civil, que envolvem o cumprimento de mandados e a condução de presos.

O Setor de suporte operacional é responsável pela organização e circulação de todos os documentos que passam pela delegacia, nomeadamente: malotes que vão e vêm do Ministério Público, Institutos da Polícia Técnica, JECrim, Varas Criminais, e demais delegacias ou Órgãos Criminais.

Finalmente, *a Secção de inteligência policial* trabalha com arquivos de dados, com vista a fornecer aos investigadores dados sobre indivíduos suspeitos, as ocorrências registradas e outras fontes de consulta de informações de relevância policial.

De realçar que, além dos setores aqui referidos, existem nas delegacias: uma sala de reconhecimento, uma sala de escutas telefônicas, salas para os Delegados, uma cozinha, um quarto para o descanso e uma ou duas celas para albergar presos por até 24 horas.

²⁸ De acordo com Misse et al. (2010, p. 32) os “sindicantes de inquérito” são agentes da Polícia Civil, selecionados pelos Delegados titulares, segundo critérios diversos, como aptidões pessoais, celeridade e interesse específico nos casos, para exercer a função de investigação e instauração do inquérito.

²⁹ O Juizado Especial Criminal, também conhecido por JECrim, é um órgão da estrutura do Poder Judiciário brasileiro destinado a promover a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo (LENZA, 2013, p. 777).

3.4 O Inquérito Policial no Brasil

A investigação criminal no Brasil é vista como “toda a atividade destinada à elucidação do fato e sua autoria” (MELLO, 1965, p. 54.) Para os autores Misse et al. (2010, p. 9), cabe à Polícia a investigação preliminar como também, o aprofundamento das investigações e a produção de um relatório final juridicamente orientado sobre os resultados destas investigações. Este relatório Chama-se “inquérito policial”. Todavia, entende-se na visão destes autores que no Brasil a ata final da investigação criminal é o “inquérito policial”, diferentemente de Moçambique em que se chama de Processo-crime.

Na óptica de Aranha (1987, p. 76), o inquérito policial pode ser definido como um procedimento administrativo, elaborado pela Polícia Judiciária, inquisitorial, estrito e sigiloso, cuja finalidade é a investigação do fato criminal em sua materialidade e autoria, visando fornecer elementos para que o titular da ação penal (MP) acuse o autor do ilícito penal. No entender de Tourinho Filho (1992, p. 27.), o inquérito policial é um instrumento formal de investigações, compreendendo um conjunto de diligências realizadas por agentes da autoridade policial, para apurar uma infração penal e descobrir sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

De um modo geral, a doutrina brasileira é unânime no entendimento do inquérito policial. Contudo, Barbosa (2009, p. 27), resume o inquérito policial como um procedimento administrativo, investigatório, elaborado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia, e tem como finalidade colher todas as provas de existência material (ou imaterial) da infração penal, das suas circunstâncias e da sua autoria.

No Brasil, o instituto de inquérito policial está previsto nos arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal brasileiro (CPP/Br), definido como um procedimento preliminar das diligências efetuadas pela Polícia Civil, com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria.

Mirabete (2002, p. 87) afirma que a investigação e o apuramento de infrações penais (exceto militares e aquelas de competência da Polícia Federal), ou seja, o exercício das funções da polícia judiciária no âmbito estadual cabe à Polícia Civil, dirigida por Delegados de polícia de carreira (nº 4 art. 144, CF/88), de acordo com as normas de organização policial dos Estados Federais. Esta atribuição lhe é dada em função do lugar onde se consumou o crime (*ratione loci*), em obediência à lei Processual que se refere ao território das diversas circunscrições policiais, com exceção das delegacias especializadas, como a Delegacia da Mulher e de Tóxicos, entre outras, em que se podem fazer as diligências policiais em outras

circunscrições (art. 22, CF/88). Desta forma, a Polícia Civil, através de seus Delegados é responsável por presidir o inquérito policial.

De acordo com o art. 4º do CPP/Br, em seu parágrafo único, outras autoridades também poderão presidir o inquérito. Mirabete (2002, p. 89-90), ao interpretar este artigo faz menção às autoridades seguintes: o Ministério Público (MP); as Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58 § 3º, da CF/88); os Inquéritos Policiais Militares; o inquérito em infrações alfandegárias (art. 33 da lei n.º 4771, de 15 de Setembro de 1965); o Inquérito Judicial Eleitoral (art. 22, da lei Complementar nº 64 de 18 de Maio de 1990); o Inquérito Civil, presidido pelo MP (Lei n.º 7347, de 24 de Julho de 1985).

Importa lembrar que, para possuir-se a prerrogativa de Delegado de Polícia, que têm o dever de relatar o inquérito policial e indiciar suspeitos da autoria de um crime, é necessário participar de um concurso público, para o qual se exige o diploma de bacharelado em Direito e o reconhecimento profissional da Ordem dos Advogados do Brasil (MISSE et al., 2010, p. 9). Isso significa que, os Delegados de Polícia no Brasil, não são, portanto, apenas meros policiais como em Moçambique ou outros países do mundo, mas Delegados de uma função, de uma atribuição que pertencia, na origem, ao Judiciário.

Misse et al. (2010, p. 9-10) destacaram que a Polícia Civil na figura de Delegado, no Brasil, não tem apenas a missão de formar um inquérito policial, mas sim, cabe-lhes uma função ambivalente na prossecução criminal. Nas palavras dos autores:

Cabe à Polícia a investigação preliminar como também o aprofundamento das investigações e um relatório juridicamente orientado do resultado dessas investigações. Esse relatório chamado “inquérito policial”, não deve ser confundido com a mera investigação policial, pois inclui depoimentos transcritos em cartórios, além das necessárias peças periciais. É, assim, a “forma jurídica” que a investigação policial deve adquirir para chegar às demais instâncias judiciárias. É, portanto, uma forma de “instrução criminal”.

Os autores acrescentam que a ambivalência atrás descrita, resulta da fusão de duas prerrogativas na autoridade responsável pelo inquérito policial:

A de investigar (função administrativa) e a de “formar culpa” (função judiciária), isto é, a de dar início, por meio do “indiciamento” e da “tomada do depoimento” por escrito, em cartório, a uma etapa que na prática por assim dizer, adquire um status institucional, já que será inteiramente incorporada ao processo. Tudo isso dá-se sob um enquadramento funcional administrativo, isto é, aparentemente sem nenhum valor judicial, pois, depende de ser encampado total ou parcialmente, no momento da denúncia, pelo Ministério Público. Por definir como uma etapa “administrativa”, mas executada por uma “Polícia Judiciária”, a ambivalência dispensa a defesa e o contraditório nessa etapa (MISSE et al. 2010, p.10).

Conforme Misse et al. (2010, p. 10), a função administrativa é inteiramente inquisitorial, porque nela não participa o contraditório, nem a produção de provas, nem as tomadas de depoimentos que interessam a defesa, antes ou depois do indiciamento. A partir desta concepção, os autores entendem ser correto dizer que o inquérito policial no Brasil, nesta forma, é único no mundo, pois reúne os estatutos da neutralidade da investigação policial com a potencial atribuição da formação da culpa, que é inerente ao poder de “indiciar” e de produzir provas por meio de depoimentos tomados em cartórios, com vista a servir para “demonstrar” a autoria do crime.

Segundo Barbosa (2009, p. 30) o inquérito policial brasileiro tem natureza administrativa inquisitória e possui seguintes caracteres: ser escrito (art. 9º do CPP/Br); ser sigiloso e não permitir defesa, não sendo a regra estendida para juízes, membros do MP e advogados, sendo ainda exceção ao princípio da publicidade (art. 20 do CPP/Br), já que nele não há o contraditório e ampla defesa³⁰; indisponível (art. 17 CPP/Br), dado que não é de responsabilidade da autoridade policial determinar, ou mandar arquivar os autos de inquérito.

Para Mirabete (2002, p. 86), o inquérito policial inicia-se a partir de um registro de ocorrências em Delegacia ou originalmente por uma requisição do MP, ou quando se detecta algum indício de crime em um processo judicial. No início do inquérito policial devem ser respeitados alguns procedimentos legais previstos no art. 6º do CPP/Br, como por exemplo: dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; apreender os objetos que tiverem relação com o fato, depois de liberados pelos peritos criminais; colher todas as provas que sirvam ou possam servir para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; ouvir o ofendido e o indiciado, em observância da lei; determinar se for o caso, que se proceda o exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; entre outras diligências consideradas pertinentes para a perícia.

Estas diligências são discricionárias, porque, dependem das particularidades do caso concreto. Para Barbosa (2009, p. 58), tal discricionariedade não é absoluta, pois há diligências cuja realização é obrigatória, de que é exemplo o exame de corpo de delito nas infrações que deixarem vestígios (art.158, CPP/Br).

Mirabete (2002, p. 87), define o inquérito policial como um procedimento administrativo e inquisitorial, tendo, portanto, natureza jurídica administrativa e não como “processo”, o que o distingue (arts. 4º a 23 CPP/Br) da “instrução criminal” (art. 394 a 405 CPP/Br). Por esta razão, regra geral, os procedimentos processuais não se aplicam ao

³⁰ Embora já se admita a intervenção do defensor (MIRABETE, 2002, p. 87).

inquérito policial, assim como à inexistência do contraditório. A abertura de inquérito policial é de caráter obrigatório, podendo ser iniciado por ofício, pela autoridade policial quando tiver o conhecimento direto e imediato ou mediante requisição do MP, regra geral (art. 129, inciso VII, da CF/88), ou, ainda, requerido pelo ofendido ou representante - art. 5º do CPP/Br.

Os autores Misse et al. (2010, p. 47) defendem que para a instauração do inquérito policial, vários procedimentos são observados anteriormente. Por exemplo, quando um cidadão chega a uma delegacia distrital da Polícia Civil é atendido por um funcionário do balcão de atendimento, que faz as primeiras perguntas a respeito da sua demanda, identificando tratar-se ou não de um crime passível de registro. Em seguida o cidadão é encaminhado à mesa de um policial plantonista do grupo de investigação, onde volta a relatar o fato que lhe leva a delegacia. Paralelamente, Misse et al. (2010, p. 48) explicam que nas situações em que há prisão em flagrante delito, cuja pena prevista seja superior a dois anos, são instaurados procedimentos denominados de flagrante, os quais têm uma capa vermelha, que no prazo de 24 horas, são submetidos ao juiz, a fim de conceder uma medida cautelar e autorização para o encaminhamento do processo à uma casa de custódia.

Para os autores Misse et al. (2010, p. 50 e seguintes), os Delegados de Polícia não vão à rua investigar, apenas são responsáveis pelos inquéritos policiais. Eles distribuem aos policiais investigadores, tarefas que envolvem a elaboração de um inquérito, tais como intimar testemunhas e envolvidos, tomando seus respectivos termos de declaração, caso compareçam, redigir os autos de apreensão, as solicitações dos exames e laudos, os ofícios ao juiz e as correspondências internas.

Finda a investigação, o Delegado faz o relatório final e submete o inquérito ao MP. Neste aspecto, Mirabete (2002, p. 86) diz que “os destinatários imediatos do inquérito policial são o MP (nas ações penais públicas) ou o ofendido (no caso de ação penal de iniciativa privada). O destinatário mediático é o juiz, que nele também pode encontrar proposituras da denúncia ou queixa”.

O prazo para a conclusão do inquérito policial, conforme o art. 10 do CPP/Br será de dez dias estando o réu preso, contados a partir da data de prisão (em flagrante ou decorrente do cumprimento de mandato de prisão preventiva) e de trinta dias se o indiciado estiver solto, prorrogável nas circunstâncias em que o Delegado encaminhar seu pedido ao juiz, e este para o MP.

IV – O REGIME JURÍDICO DA PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES NO BRASIL

Neste capítulo fala-se sobre o regime da prisão no Brasil, onde de entre vários conteúdos foram discutidos aspectos como a prisão fora ou dentro de flagrante delito, garantias constitucionais e legalidade da prisão em flagrante, previstas na lei e na doutrina brasileira, a prisão preventiva, temporária, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão.

4.1 A prisão em flagrante delito no Brasil

A prisão em flagrante delito no Brasil está contemplada nas medidas cautelares pessoais que dizem respeito à liberdade das pessoas (art. 301 e seguintes do CPP/Br). Na opinião de Lopes Júnior (2011, p. 35) trata-se de um equívoco, do legislador em contemplar esta medida cautelar nesta categoria. Pois, para ele,

A prisão em flagrante delito é uma medida precautelada, de natureza pessoal, cuja precaridade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, em que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24h, onde cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão (agora como preventiva) ou não (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 37-38).

A prisão em flagrante delito é aquela que dá uma certeza visual em relação à prática delitiva. É, por outras palavras, a forma de prisão que decorre do fato de o delito ter sido visível, ou seja, ter sido visualizado por alguém (flagrante). Conforme Lopes Júnior (2011, p. 35), “essa certeza visual da prática do crime gera a obrigação para os órgãos públicos, e a faculdade para os particulares, de evitar a continuidade da ação delitiva, podendo, para tanto, deter o autor”. Por causa disso, é considerada uma prisão pré-processual, justamente porque se pressupõe que, para haver o processo, é necessária a existência de um juiz, e a prisão em flagrante não tem esta necessidade de ordem judicial, daí ser pré-processual no ordenamento jurídico brasileiro, assim como no moçambicano.

No Brasil, a prisão em flagrante contém previsão constitucional no art. 5º, inc. LXI, da CF/88 que estatui que: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos por lei”. Da mesma maneira, também prevê o art. 301

do CPP/Br que, “qualquer pessoa do povo poderá e, as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

O art. 302 CPP/Br, considera flagrante delito o sujeito que está cometendo a infração penal, ou que acaba de cometê-la ou ainda quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. Também considera-se flagrante delito quem é encontrado, logo depois da prática de crime, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Lopes Júnior (2011, p. 40 e seguintes) fazendo análise do art. 302 do CPP/Br, classificou o flagrante delito em várias espécies: *Flagrante delito Próprio* (art. 302, incisos I e II, CPP), que considerou como aquele flagrante delito em que a pessoa é surpreendida a cometer a infração penal, como por exemplo, o crime de subtração de coisa alheia móvel previsto no art. 155 do CP/Br.

Flagrante Impróprio ou Quase Flagrante (art. 302, inc. III, CPP), exige-se a perseguição do criminoso. Essa prisão acontece depois, em outro local, porque o sujeito já terá deixado o lugar do delito. Não sendo interrompida a perseguição, pode ela (per) durar mais de 24h. Ademais, não é necessário ter contato visual com o agente que se está perseguindo. Basta, portanto, que não haja a perda de continuidade na mobilização. Na visão de Lopes Júnior (2011, p. 42), a expressão “logo após” dá a ideia de que a perseguição deve começar imediatamente após a prática da infração penal, ou seja, deve haver “um pequeno intervalo, um lapso exíguo entre a prática do crime e o início da perseguição”.

Flagrante Presumido, Ficto ou Assimilado (art. 302, inc. IV, CPP), nessa hipótese, não há propriamente uma perseguição. Trata-se do sujeito que é encontrado logo após o ato com instrumentos, armas, objetos ou papéis que fazem presumir que seja ele o autor da infração penal. Isso não significa que ele tenha sido encontrado no local do delito. Regra geral verifica-se isso com a arma utilizada na infração penal e os objetos subtraídos (no caso de roubo), ainda que isso ocorra muitas horas depois do crime.

Flagrante Esperado ocorre quando as autoridades policiais (polícias civil e militar) tomarem ou tiverem conhecimento de uma iminente prática de infração penal e simplesmente aguardam o início da sua execução ou da consumação para poder efetuar a prisão em flagrante dos sujeitos (LOPES, JÚNIOR, 2011, p. 50). Nessas hipóteses, a autoridade policial cria uma emboscada nas redondezas mais próximas do local onde irá ocorrer a infração iminente.

Flagrante Provocado ou Preparado ocorre quando o sujeito que pratica a infração penal é instigado ou induzido a fazê-lo exatamente para ser preso. Este tipo de flagrante é ilegal, pois, trata-se do chamado “delito putativo por obra do agente provocador” (LOPES,

JÚNIOR, 2011, p. 49). A Súmula 145/STF trata da impossibilidade do crime: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

Flagrante Forjado de acordo com a doutrina é quando há uma prática singular da infração penal. Em outros termos, o sujeito que foi preso não praticou nenhuma infração penal, mas quem o prendeu imputa a ele a prática de uma infração. Trata-se de uma prisão ilegal, e a autoridade policial pode, inclusive, incidir, quando pratica tal ato, no crime de abuso de autoridade. O exemplo típico desse tipo de flagrante é o enxerto de substâncias entorpecentes ou armas (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 49).

Flagrante Diferido ou Retardado (Lei 9.034/95, *Lei de Combate ao Crime Organizado*, art. 2º, e Lei 11.343/06, *Lei de Drogas*, art. 63), ocorre quando a autoridade policial retarda a sua intervenção de atuar em flagrante delito, para realizar-se em um momento posterior, a fim de que sejam obtidas mais informações sobre o fato a ser investigado, o número de envolvidos e quem comanda. Nestas situações, a polícia mantém os suspeitos sob monitoramento (LOPES, JÚNIOR, 2011, p. 51). Este tipo de flagrante ocorre com prévia autorização judicial.

Quanto ao sujeito da prisão em flagrante delito, há na doutrina e no texto legal, uma divisão entre sujeito ativo (sujeito ativo facultativo e sujeito ativo obrigatório) e sujeito passivo. O art. 301 do CPP/Br, estabelece que, o sujeito facultativo é qualquer pessoa, enquanto que o sujeito obrigatório é a autoridade policial.

O sujeito passivo é aquele preso em flagrante. Esta categoria de sujeitos inclui o inimputável que também pode ser preso em flagrante, exceto crianças e adolescentes (arts. 171 e seguintes da Lei n.º 8 069 de 1990); Presidente da República (§ 3º, art. 86 da CF/88); Diplomatas Estrangeiros (imunidade diplomática); Homicídio Culposo ou Lesão Culposa em Acidente com Veículo Automotor que preste pronto e integral socorro à vítima (art. 301 da Lei n.º 9 503 de 1997); Autor de infração penal de menor potencial ofensivo (art. 69, § único da Lei n.º 9 099 de 1995); Usuário de Drogas para consumo pessoal (arts. 28 e 48, § 2º, da Lei n.º 11 343/06).

Em regra, compete a autoridade policial a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF), mas o juiz, excepcionalmente, pode lavrá-lo, como rege o art. 307, parte final, do CPP/Br:

Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Conforme Lopes Júnior (2011, p. 55 e seguintes), a prisão em flagrante compreende quatro fases principais, sendo que a primeira é a fase de abordagem, que pode se aplicar a qualquer um que possa ser preso em flagrante. Aplica-se também a algumas pessoas que não podem ser presas em flagrante. A segunda é a condução, que consiste em conduzir o sujeito que foi preso em flagrante até a autoridade competente para a lavratura do APF. Comumente, a condução do sujeito até a esta autoridade é da competência da Polícia Militar.

A terceira é a fase de avaliação da pertinência da lavratura do APF, que é de competência da autoridade policial, na figura de Delegado de Polícia. Se o Delegado lavrar o APF, e se se vier a comprovar que a prisão era manifestamente ilegal, ele estará sujeito a ser acusado de ter praticado o crime de abuso de autoridade (Lei n.º 4 898/65 - Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade). Por outro lado, se ele deixar de lavrá-lo, ainda que fosse o caso de fazê-lo, isso pode levá-lo a responder, em âmbito civil, por ato de improbidade administrativa.

A quarta e última fase é de “encarceramento”, que ocorre quando a autoridade policial resolve lavrar o APF. Enquanto o APF está sendo lavrado, o conduzido está aguardando na Delegacia de Polícia. No entanto, no Rio Grande do Sul (RS) o sujeito que foi preso em flagrante, não aguarda o resultado da análise judicial sobre o APF na Delegacia de Polícia. Ele é encaminhado para o presídio.

Após a decisão definitiva de captura do indivíduo, segue-se a fase de observância de algumas garantias constitucionais e legalidade da prisão em flagrante delito (art. 304 e o art. 309, ambos do CPP/Br). A primeira é a comunicação imediata, que consiste no momento em que a autoridade policial decide lavrar o APF, devendo realizar a comunicação imediata, da lavratura do APF ao juiz plantonista, à família do preso (art. 5º, inc. LXII CF/88) e ao advogado que este indicar. O MP também deve ser comunicado imediatamente, conforme o art. 306, do CPP/Br, com nova redação dada pela Lei 12 403/2012.

No prazo de 24h, a autoridade policial deve enviar ao juiz o Auto de Prisão em Flagrante, assim como deve fornecer ao conduzido a “Nota de Culpa”, que faz saber o sujeito a respeito do que ele está sendo imputado. Se for o caso, a autoridade policial também pode arbitrar fiança. Se o Delegado de Polícia, em crime afiançável, não arbitrar essa fiança, poderá ele incorrer em crime de abuso de autoridade.

Também, a demora na comunicação quanto à prisão de alguém, configura crime de abuso de autoridade, com base no que consta no art. 4º, letra “c”, da Lei n.º 4 898/65 (Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade). A comunicação imediata é feita por ofício. Se o conduzido não informar o nome do seu procurador e, se também não existir defensor público disponível

em plantão, não havendo ninguém para presenciar a lavratura do APF, envia-se a cópia do expediente à Defensoria Pública, que decidirá sobre o que fazer entre as medidas cabíveis, consoante dispõe o art. 306, § 1º, do CPP/Br.

A demora injustificada de apresentação imediata ao juiz, após a detenção, poderá constituir o crime de abuso de autoridade, previsto e punido pela Lei nº 4 898, de 9 de dezembro de 1965. Lopes Júnior (2011, p. 53) acrescenta que “se tratando de agentes do Estado, ou, caso a prisão tenha sido realizada por particular, estaremos diante, em tese, dos delitos de constrangimento ilegal (art. 146) ou sequestro e cárcere privado (art. 148), conforme o caso”.

Depois da comunicação imediata, segue-se o direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII, com a seguinte redação: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”, que também constitui uma das garantias fundamentais para o arguido. Tal princípio não fica restrito unicamente à fase de investigação policial, nem mesmo à fase processual, vigora também no ato de condução à Delegacia da Polícia, ou ao MP (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 56 e seguintes).

Terceiro, é o direito a identificação do autor da prisão (art. 5º, inc. LXIV, da Carta Federal de 1988), segundo o qual “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”. Cuida-se, por conseguinte, de um mecanismo para evitar abusos de autoridade. Ligado à garantia anterior está a quarta garantia - identificação criminal do autuado (art. 5º, inc. LVIII, da CF/88).

A quinta garantia é o relaxamento de prisão, previsto no art. 5º, inc. LXV, da CF/88: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. Consiste, portanto, em uma opção de liberdade quanto à prisão. Nesta visão, a nova redação do art. 310 do CPP/Br, estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A sexta é a Liberdade Provisória (art. 5º, inc. LXVI, da CF/88), que subscreve que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. A prisão, nesta hipótese, parte do pressuposto de que foi legal, e as

formalidades foram respeitadas, mas o sujeito é posto em liberdade mediante algumas condições. A sétima e última garantia constitucional e legalidade da prisão em flagrante delito tem a ver com o fato da proibição de tortura - art. 5º, inc. III, da CF/88 - segundo o qual, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

O art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9 099 de 26 de Setembro de 1995 determina que “Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. [...] A partir desta assertiva, Lopes Júnior (2011, p. 53) conclui que “não existe prisão em flagrante delito em crime de menor potencial ofensivo, esvaziando a discussão (muito mais teórica do que prática) em torno dos crimes de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação”.

Lopes Júnior (2011, p. 39) entende que “ninguém pode permanecer preso sob o fundamento ‘prisão em flagrante’, pois esse não é um título judicial suficiente. A restrição da liberdade a título de prisão em flagrante não pode superar as 24 h [...]”. Ainda acrescenta o autor que, seja qual for a gravidade da infração infligida só poderá recorrer-se a prisão caso as medidas cautelares diversas da prisão possam justificar a liberdade do flagrado.

Importante destacar algumas situações em que é proibida a prisão em flagrante delito no Brasil. A primeira situação encontra-se plasmada no art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, em que se proíbe a prisão em flagrante delito em *Infrações de Menor Potencial Ofensivo*. Nestas situações, apenas lavra-se no lugar do Auto de Prisão em Flagrante, um Termo Circunstanciado, que é uma espécie de Boletim de Ocorrência, só que mais completo.

Segundo, nos *Crimes de Uso de Drogas*, disposto no art. 28, da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). Este dispositivo legal não prevê qualquer tipo de pena de prisão, o que limita a hipótese de prender o agente em flagrante. Trata-se da única hipótese na legislação penal em que não existe pena de prisão. Esta situação ficou reforçada no art. 48, § 1º, da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que dispõe que o agente de qualquer das condutas previstas no citado art. 28, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 será processado e julgado pelos Juizados Especiais Criminais. No *Homicídio Culposo ou Lesão Culposa em Acidente com Veículo Automotor*, disposto no art. 301 da Lei 9.503/1997, que trata dos acidentes de trânsito envolvendo homicídio culposo ou lesão culposa. Nesse caso, para que não haja a prisão em flagrante, o sujeito deve atender ou socorrer plenamente a vítima do acidente.

Em caso de inconformismo com a prisão em flagrante delito, o sujeito passivo da infração pode recorrer à figura de inconformidades contra as decisões judiciais proferidas no

Auto de Prisão em Flagrante, que constitui todo e qualquer tipo de manifestação de quem se sente prejudicado. Tal abrange um recurso em sentido estrito, na via administrativa, ou uma ação autônoma, como o Habeas Corpus (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 58 e seguintes).

Lembrar que para melhor execução e observação de todas as garantias acima enroladas, é indispensável a presença de defensor para assegurar ao preso o direito de conversar reservadamente, o direito de sigilo e dos demais direitos constitucionais e de legalidade previstos no art. 185 do CPP/Br, dentre os quais, se destaca a presença do defensor constituinte ou nomeado no interrogatório do preso.

4.2 A prisão preventiva

Trata-se de uma prisão de natureza cautelar e só é decretada, quando não for cabível outra medida cautelar. No Brasil encontra-se no art. 282, § 6º, do CPP/Br e foi objeto de reforma em 2011, que atualmente estabelece o seguinte: “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”. Conforme Capez (2011), a prisão preventiva encontra-se dividida em quatro (4) espécies, nomeadamente: a prisão preventiva por convenção, substitutiva, autônoma e para averiguação.

A prisão preventiva convertida ou por Conversão é aquela derivada do Auto de Prisão em Flagrante delito homologado, prevista no art. 310, inc. II, do CPP/Br, ao dispor que “converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”. Ocorre quando todos os aspectos estão corretos e devidamente cumpridos e fundamentados.

A prisão preventiva substitutiva ou subsidiária é aquela decretada em substituição de uma outra medida cautelar aplicada (CAPEZ, 2011, p. 1). É usada, por exemplo, quando o juiz decide pelo afastamento do réu da vítima, mas aquele não cumpre a decisão, então o juiz substitui a medida pela prisão preventiva. Funciona tanto na fase de investigação quanto na fase processual. É solicitada tanto pelo Ministério Público quanto pelo delegado de polícia.

A previsão legal da prisão preventiva substitutiva está prevista no art. 282, § 4º, e no art. 312, parágrafo único, ambos do CPP que estabelecem:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do

querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

A *prisão preventiva autônoma ou independente* tem a sua previsão legal no art. 311 do CPP/Br, segundo o qual “Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

A *Prisão Preventiva para Averiguação* tem previsão legal no art. 313, parágrafo único, que dispõe que “Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida”.

Essa modalidade de prisão se justifica dentre outros fatos, pela ocultação dos dados pelos quais alguns sujeitos que já cometeram crimes e tentam atrapalhar a Polícia para continuar em liberdade. Na opinião de Capez (2011), “diante desse quadro, a Autoridade de Polícia Judiciária não pode ficar à mercê desse expediente enganoso, correndo o risco de liberar um criminoso procurado pela prática de diversos crimes”. Perante esta situação, aparece a necessidade de sempre que não for possível a identificação civil de uma pessoa ou ela não fornecer elementos suficientes para o seu esclarecimento, o MP ou a autoridade policial requerer ao juiz a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação de lei penal ou por conveniência da instrução criminal.

Nos termos do art. 315 do CPP/Br, constituem pressupostos para decretação da prisão preventiva, os seguintes: a decretação deve ser feita por ordem escrita e deve ser fundamentada; a infração penal deve prever, de forma isolada ou de forma cumulativa, uma pena privativa de liberdade; o *Fumus comissi delicti*, que são indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da existência do crime; e o *Periculum libertatis*, que diz respeito à necessidade de prisão do sujeito infrator. Outros requisitos e fundamentos da prisão preventiva, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se dispostos no art. 312 do CPP/Br, redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

A luz do art. 312 do CPP/B, constituem fundamentos específicos para a decretação da prisão preventiva os seguintes: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta e a identidade Civil da Pessoa. Para Lopes Júnior (2011, p. 69), “a prisão preventiva pode ser decretada no decurso da investigação preliminar ou do processo, inclusive após a sentença recorrível. Ademais, mesmo na fase recursal, se houver necessidade real, poderá ser decretada a prisão preventiva (com fundamento na garantia da aplicação da lei penal)”.

O art. 311 do CPP/Br determina que, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, pelo juiz, de ofício, se no curso da ação pena, ou em decisão fundamentada, a partir de requerimento do Ministério Público, da autoridade policial (Delegado de Polícia), do querelante ou assistente, neste último, no curso de ações penais de iniciativa privada. Na fase de investigação, o juiz só poderá decretar a prisão preventiva de ofício por conversão. Com a reforma de 2011 do CPP/Br, criou-se a possibilidade de provocação do juiz pelo querelante e pelo assistente de acusação (art. 311 CPP/Br). Na fase processual, a prisão preventiva pode ser decretada antes, durante e depois da sentença, bastando os fundamentos ou a argumentação. Depois da sentença, só cabe a prisão preventiva se ela for condenatória, nunca absolvitória.

Nos termos do art. 313, do CPP/Br, apenas é admissível a prisão preventiva: nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Contudo, como regra, a prisão preventiva não cabe para as contravenções e para os crimes culposos (art. 313 CPP/Br). Também é inadmissível a prisão preventiva nos crimes com pena igual ou inferior a quatro anos, exceto no crime de ameaça. Igualmente não se permite a prisão preventiva nas situações em que o sujeito tenha praticado a infração penal ao abrigo da legítima defesa ou do estado de necessidade.

4.3 A prisão temporária

A prisão temporária é uma medida de natureza cautelar e cuja aplicação se faz somente na fase de investigação. Ela tem a peculiaridade de o investigado ficar à disposição da autoridade policial, ou seja, no momento em que o sujeito é preso, ele não fica submetido à decisão do juiz, a fim de que a autoridade policial entre em contato com ele. Por outras palavras, o Delegado de Polícia tem contato irrestrito, seja qual for o horário de contato, com o sujeito que tenha sido preso temporariamente, nas vezes que fique preso na própria delegacia de polícia. Difere da prisão preventiva, na medida em que nesta, o preso fica em estabelecimento prisional e disponível ao juiz, cabendo à autoridade policial pedir a autorização ao juiz para conseguir o contato com o preso (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 148).

Segundo Lopes Júnior (2011, p. 148), “a prisão temporária possui uma cautelaridade voltada para a investigação preliminar e não para o processo”, ou seja, presta-se unicamente na fase de investigação criminal. Não há prisão temporária em processo já instaurado ou quando já tiver sido concluído o inquérito policial. Quando se encerra o inquérito policial, tal processo de investigação é remetido ao Poder Judiciário e, em seguida, ao Ministério Público, e este tem cinco dias úteis para fazer a acusação. Ora, se a prisão temporária é usada só para a fase de investigação, o sujeito tem de ser posto de imediato em liberdade (art. 2º, § 7º, da Lei n.º 7 960/89), sob pena de configurar-se o delito de abuso de autoridade (art. 4º, I, da Lei n.º 4 898). O art. 1º, da Lei n.º 7 960/89, estabelece que também caberá a prisão temporária “I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”.

Lopes Júnior (2011, p. 146) afirma que a legitimidade para a decretação da prisão temporária compete ao juiz, mediante requerimento do Ministério Público (MP) ou do Delegado de Polícia. Mas o juiz, de ofício, pode decretar a prisão temporária quando se tratar de investigação judicial. A prisão temporária de ofício, não será sujeita, nem ao inquérito policial, nem à investigação do MP.

A prisão temporária é aplicável apenas em alguns crimes, não se aplicando para certos crimes de menor impacto social. O art. 1º, inciso III, da Lei n.º 7 960/1989, elenca alguns crimes sobre os quais pode incidir a prisão temporária: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus § 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus § 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus § 1º e 2º); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus § 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua

combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 2 889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12º da Lei n.º 6 368, de 21 de outubro de 1976); e o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n.º 7492, de 16 de junho de 1986).

O art. 2º, § 4º, da Lei dos Crimes Hediondos, também prevê que estes e outros crimes semelhantes possam sofrer prisão temporária. Fora desta lista de crimes, não cabe a prisão temporária, mesmo que haja a necessidade de alguma prisão. Portanto, ela vale somente para os crimes de pena maior.

Segundo Lopes Júnior (2011, p. 146), a prisão temporária tem prazo pré-determinado. Ela pode ser decretada por cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias, desde que haja fundamentação ou em caso de extrema e comprovada necessidade. A mesma situação é verificável no caso de prisão temporária a crimes hediondos, só que o prazo, aqui, é de trinta dias, prazo também prorrogável, *in casu*, por mais trinta dias, fazendo com que a prisão temporária possa durar até 60 dias. (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 8 072). A prorrogação desses prazos depende do pedido da autoridade policial ao juiz, no entanto, se o sujeito é esquecido neste período, configura-se crime de abuso de autoridade. O art. 282, § 3º, do CPP/Br menciona explicitamente o afastamento do contraditório no âmbito da decretação da prisão temporária.

4.4 Medidas cautelares diversas da prisão no Brasil

As medidas cautelares diversas da prisão foram inseridas no CPP/Br, em 2011. Até então, o juiz, diante do caso concreto, só podia prender ou soltar, pois nada mais vinculava o sujeito ao processo. No ano de 2011, através da Lei n.º 12 403/2011, houve uma série de reformas no texto legal, quando foram criadas outras modalidades de medidas que podem ser tomadas pelo juiz a fim de evitar a prisão do sujeito. Isto fez com que a prisão preventiva tenha se tornado a última medida cautelar a ser deferida.

Lopes Júnior (2011, p. 125) afirma que “Sem dúvida a maior inovação desta Reforma do CPP em 2011, ao lado da revitalização da fiança, é a criação de uma polimorfologia cautelar, ou seja, o estabelecimento de *medidas cautelares diversas da prisão*, nos termos do art. 319, rompendo com o binômio prisão-liberdade até então vigente”. Seguidamente Lopes

Júnior (2011, p. 125 e seguintes) afirma que as medidas cautelares classificam-se em várias categorias, como, por exemplo, prisões cautelares ou provisórias, que compreendem a prisão preventiva, prisão temporária, prisão em flagrante delito, medidas cautelares diversas da prisão, liberdade provisória, prisão domiciliar e medidas protetivas

Cabe lembrar que, conforme o art. 282, do CPP/Br, as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se alguns critérios legais como: a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado; existência de pena privativa de liberdade prevista no crime pelo qual o sujeito está sendo investigado ou processado.

Conforme Lopes Júnior (2011, p. 125), as medidas cautelares diversas da prisão são decretadas para evitar a prisão (preventiva) do sujeito. Em regra, são decretadas pelo juiz, mas em casos excepcionais pelo Delegado de Polícia. Uma destas medidas cautelares é a fiança, que historicamente poderia ser arbitrada pelo Delegado de Polícia. Igualmente, Lopes Júnior (2011, p. 125) afirma que, “não se trata de usar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti e do periculum libertatis*, não podendo, sem eles, serem impostas”.

Na assertiva de Lopes Júnior (2011, p. 127) percebe-se que, as medidas cautelares diversas da prisão podem ser decretadas, tanto na fase de investigação, quanto na fase processual. No caso da fase processual, não há problema em se decretar qualquer medida durante o processo, depois do mesmo ou na própria sentença condenatória. É possível decretar uma medida cautelar diversa da prisão em qualquer período de tempo, ou mesmo depois da sentença, independentemente de recurso de apelação, com base no disposto no art. 387, parágrafo único, do CPP/Br, mesmo depois da apelação, no decurso dela ou em segundo grau, também não há problema em se decretar medida cautelar se for ela a mais adequada.

Lopes Júnior (2011, p. 125) destaca que “A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação”. Ao mesmo tempo, acrescenta que, “mas também terão cabimento nos crimes cuja pena máxima é igual ou inferior a 4 anos (situação em que o art. 313, I veda a prisão preventiva), desde que exista *fumus commissi delicti e periculum libertatis*”.

As Medidas Cautelares Diversas podem ser decretadas pelo Delegado de Polícia ou pelo MP na fase de investigação; depois de ajuizada a ação condenatória, unicamente pelo MP, pelo seu assistente ou querelante, este último quando se tratar de ação penal privada de qualquer tipo. No caso de a medida cautelar diversa da prisão deferida for descumprida, o art. 282, § 4º, do CPP/Br, com nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, dispõe que “o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)”.

As medidas cautelares podem ser transitórias (art. 282, § 5º, do CPP/Br), ou seja, elas estarão em vigor até ao momento em que forem necessárias, de modo que o juiz pode revogá-las a qualquer momento, bem como decretá-las novamente, caso se revelem necessárias. Na fase de investigação, a medida cautelar só será decretada em razão de provocação da parte; na fase processual, por sua vez, poderá ser decretada também por ofício. De acordo com o plasmado no art. 319, do CPP/Br, são medidas cautelares diversas da prisão:

Inciso I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

Inciso II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações.

Inciso III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.

Inciso IV – proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução.

Inciso V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.

Inciso VI – suspensão de exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Inciso VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração.

Inciso VIII – fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

Inciso IX – monitoração eletrônica. Acaba se perdendo em termos práticos, porque ainda hoje não se tem executado bem. A monitoração eletrônica se dá por tornozeleira, por pulseira e até por coleira.

Deve-se realçar que, o rol das medidas cautelares diversas da prisão constantes no art. 319, CPP/Br é exemplificativo, pois, o art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 9 099, amplia o rol previsto. Isso se dá por adaptação de acordo com a situação apresentada. Por exemplo, o art. 320, do CPP/Br, trata da apreensão de passaporte, que é um exemplo típico de cautelar que

está fora do art. 319, do CPP/Br. Isso mostra que o próprio CPP/Br está sistematizado por forma a permitir uma relação de medidas cautelares diversas da prisão, para além daquelas estabelecidas no art. 319, do CPP/Br. Por conseguinte, é mais ampliativo do que restritivo o rol de medidas cautelares diversas da prisão.

No art. 28, do CPP/Br, redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, constam como requisitos para a decretação das medidas cautelares diversas da prisão, os seguintes: “a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.

4.5 A liberdade provisória no Brasil

Trata-se de uma medida liberatória. É ela uma medida cautelar, porque se parte do pressuposto de que o sujeito está preso, concedendo-se a liberdade para que ele responda ao processo livremente. Lopes Júnior (2011, p. 155) chama-a de “contra cautela”, pois seria ela uma forma de evitar que o sujeito fosse preso, ou que o agente preso em flagrante delito tenha sua detenção convertida em prisão preventiva. Além disso, Lopes Júnior (2011, p. 155) afirma que a liberdade provisória pode ser concedida em duas situações distintas: primeiro, quando da prisão em flagrante, sendo concedida na fase de investigação. Tal concessão é feita não só pelo juiz, mas também pelo próprio agente da segurança pública.

Conforme Lopes Júnior (2011, 154-155), há três formas de se obter a liberdade de um indivíduo preso: por via de Relaxamento da prisão em flagrante delito ou preventiva; por revogação da prisão preventiva ou da medida cautelar diversa; por concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Nestas três modalidades, o sujeito pode estar livre sem qualquer encargo, e que não será necessariamente uma liberdade provisória: na prossecução penal, há a própria liberdade provisória (art. 310, inciso II, CPP/Br), mas isto pressupõe a prisão em flagrante; no momento em que cessou a necessidade da prisão preventiva, concede-se uma revogação da prisão preventiva (art. 319 CPP/Br).

No caso de o sujeito estar preso preventivamente ou até mesmo em flagrante, mas nesta prisão se verificou a ocorrência de uma ilegalidade (como por exemplo: excesso de prazo, juiz incompetente, Delegado de Polícia que lavra o APF não observa certas formalidades ou não é caso de fazê-lo), dá-se o relaxamento de prisão (art. 5º, inciso LXV, da CF/88) e não necessariamente uma prisão preventiva, porque parte-se do princípio de que a prisão era ilegal (LOPES JÚNIOR, 2011, 154-155).

Importante destacar que há várias modalidades para a decretação da liberdade provisória, de entre as quais Lopes Júnior (2011, p. 157) faz referência de algumas:

liberdade provisória com fiança;
 liberdade provisória com fiança e outra (s) medida (s) cautelar (ES) diversa (s) prevista (s) no art. 319 do CPP;
 liberdade provisória sem fiança, mas com a submissão a medida (s) cautelar (es) diversa (s) prevista (s) no art. 319 do CPP;
 liberdade provisória sem fiança, mas com obrigação de comparecer a todos os atos do processo, quando o agente praticar o fato ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude (art. 310, parágrafo único).

Finalmente, destacam-se as palavras de Lopes Júnior (2011, p. 159): “diante do rol de medidas cautelares diversas previstas no art. 319, amplas são as possibilidades de tutela, sem que seja necessário recorrer-se à prisão preventiva, até porque não se pode olvidar o disposto no art. 282, § 6º [...]”. Lembrando que o artigo em destaque estabelece o seguinte: “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”.

4.6 A Fiança no Brasil

A Fiança é “uma contra cautela, uma garantia patrimonial, caução real, prestada pelo imputado e que se destina, inicialmente, ao pagamento das despesas processuais, multa e indenização, em caso de condenação, mas, também, como fator inibidor da fuga” (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 159). Por outras palavras, a fiança é um depósito para que o sujeito possa responder, seja na fase de investigação, seja na fase processual, em liberdade.

No Brasil, a fiança está prevista no art. 330, do CPP/Br. Não se fala só de pagamento em dinheiro (em moeda), portanto não é obrigatório que seja só paga a fiança em dinheiro: admitem-se pedras (joias) preciosas, hipoteca, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar. Admite-se tudo aquilo que tenha algum valor econômico que chegue ao patamar que a autoridade policial ou judicial tenha estabelecido como suficiente para servir de garantia para que o sujeito esteja em liberdade, sem que seja frustrado o desenrolar do processo. Neste sentido, determina o artigo 336 que:

O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Parágrafo único: Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).

Conforme Lopes Júnior (2011, p. 160), a fiança no Brasil foi revitalizada com a reforma de 2011, pois antes era um instituto quase inexistente, tendo agora um campo de atuação muito maior. Antes, não havia previsão expressa no CPP/Br, agora, a fiança é definida expressamente como uma medida cautelar - contracautela, por ser uma resposta a uma prisão efetuada, constituindo assim, um elemento inibidor, desestimulante, da fuga do imputado, garantindo, assim, a eficácia da aplicação da lei penal em casos de condenação.

Lopes Júnior (2011, p. 162) deixa claro que a fiança pode ser prestada por qualquer pessoa e a qualquer momento, nos termos do art. 334, do CPP/Br: “A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória”. Ela, não é só um instituto que exige que, para exercê-lo, seja só o sujeito passivo da prossecução penal, como conta no art. 335 do CPP/Br que se transcreve: “Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas”.

A fiança, como regra, basicamente, tem aplicabilidade na prisão em flagrante, embora ela se aplique em toda a prossecução ambiental, isto é, poderá ser imposta em qualquer fase da investigação ou do processo (até transitar em julgado), excluindo a execução penal (art. 310, III, do CPP/Br). No art. 319, inc. VIII, e no art. 336, ambos do CPP/Br, constam como finalidades da fiança, as seguintes: assegurar a comparência aos atos do processo; garantir a instrução criminal; evitar a obstrução do andamento do processo; e contra a resistência injustificada à ordem judicial.

O arbitramento ou a fixação da fiança faz-se por duas autoridades, designadamente: o Delegado de Polícia e o Juiz (art. 310 e 322 do CPP/Br). O Delegado de Polícia, todavia, não tem poder ilimitado para fazê-lo, pois está limitado ao *quantum* de pena (pena máxima de quatro anos) e ao valor desse depósito, segundo o plasmado no art. 322 do CPP/Br, que diz:

A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

O art. 334, do CPP/Br estipula que a fiança pode ser arbitrada até ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o juiz pode arbitrar o valor da fiança na fase de investigação e já com o processo em andamento, desde que, por óbvio, o crime seja afiançável. A competência do juiz estende-se deste flagrante, ao APF, e até ao trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 334 do CPP/Br).

O Delegado de Polícia pode arbitrar fiança para aqueles crimes de pena máxima de até quatro anos (pena igual ou inferior), de um salário mínimo a cem salários mínimos. Para as pessoas que têm dificuldades econômicas, a autoridade policial está autorizada a diminuir até 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo (art. 322, inc. II § 1º, do CPP/Br). Dependendo de cada caso, também por questões econômicas, a autoridade policial pode chegar a aumentar o valor da fiança em até mil vezes o valor dos cem salários mínimos.

O juiz pode arbitrar fiança em relação a toda e qualquer infração penal que caiba fiança de dez a duzentos salários mínimos (art. 325, inc. II, do CPP/Br). O juiz, por questões econômicas, pode atenuar até 2/3 (dois terços) do salário mínimo na fiança e também isentar o sujeito da fiança, com base no que institui o art. 325, § 1º, inc. I, do CPP/Br. Apesar disso, o sujeito isentado da fiança deverá cumprir certas obrigações impostas pelo juiz.

Para que a fiança seja legal, pressupõe-se que a prisão em flagrante seja igualmente legal e sejam preenchidos os requisitos formais do art. 302, do CPP/Br. Caso esta prisão seja ilegal, resultará no relaxamento da prisão. Se a fiança for arbitrada nesta hipótese, será ela ilegal também, de tal forma que o valor depositado deverá ser devolvido para o sujeito que antes fora preso, isso em observância ao art. 337, do CPP/Br.

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.

O art. 326 do CPP/Br estabelece critérios utilizados para a administração da fiança. De entre outros destaca-se os seguintes: à gravidade da infração penal ou o tipo de infração penal pode cometida, as condições econômicas pessoais, à vida pregressa do sujeito ou o grau de periculosidade deste.

Tendo chegado ao fim do segundo capítulo, infere-se que no sistema criminal brasileiro estão acauteladas muitas medidas processuais tendentes a observância das garantias constitucionais dos cidadãos, no âmbito da prevenção e investigação de crimes. Na medida em que, as medidas alternativas à prisão preventiva também são aplicadas pelos agentes da Polícia, sem necessariamente se leve tempo à espera do juiz para este fim. Além disso, a prisão no Brasil só pode ser decretada na presença do juiz e advogado do acusado e depois de verificados os requisitos previstos por lei. Estas e outras medidas evidentes no Brasil dão ao cidadão a maior garantia processual face às prisões (arbitrárias).

V - ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O SISTEMA CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE E NO BRASIL

Tendo em vista a estrutura da Carta Constitucional de cada um dos Estados e do respectivo Código do Processo Penal, assim como as demais leis, os órgãos de administração da justiça tanto em Moçambique, assim como no Brasil, têm uma composição diferente, adotam nomenclaturas variadas e têm âmbitos de atuação e funcionamento distintos. Assim, neste capítulo foram identificadas e discutidas detalhadamente, as diferenças estruturais, funcionais e procedimentais dos dois sistemas criminais em análise. Também foram aferidos alguns fatores que concorrem para as prisões preventivas com prazos esgotados.

5.1 Independência e autonomia da Polícia Criminal

Uma das diferenças fundamentais entre o sistema processual penal de Moçambique e do Brasil é a organização e a função da Polícia. Como se referiu nos capítulos anteriores, em Moçambique há uma única instituição policial com funções de prevenção e de investigação de crimes, com mesma carreira, mesmo comando, mesmos procedimentos, em todo o país (Províncias, Distritos, Postos Administrativos, Localidades, etc.). Enquanto que no Brasil há três instituições que exercem estas funções, com carreiras e comandos diferenciados: a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Polícia Federal.

Sob esta perspectiva, a Polícia brasileira mostra-se ter maior autonomia e independência em termos de prevenção e investigação de crimes, admitindo a hipótese de possível existência de certa incompatibilidade funcional entre as duas principais funções policiais (Administrativa e Judiciária) estarem concentradas numa única instituição policial. No Brasil, há uma clara separação de funções policiais (preventiva e investigativa), sem hipótese nenhuma de interferência na investigação, nem de incompatibilidades de funções.

Todavia, o sistema brasileiro apresenta algumas particularidades, por exemplo, a existência de uma carreira diversificada numa mesma instituição e na existência de duas polícias (Federal e Civil) com quase mesmas atribuições – investigação de crimes. Como explicou um dos agentes da Polícia Federal que o sistema de carreira única na Polícia Federal é muito prejudicial porque não permite a evolução dos agentes com cargos inferiores.

Deste que entrei na Polícia Federal até hoje sou mero agente investigador, apenas mudei de classe, gostaria também um dia ser Delegado da Polícia, para com as minhas experiências dirigir a investigação e ganhar um bom salário. Mas isso não

pode acontecer. Ou seja, para eu ser Delegado tenho que fazer um novo concurso, desta vez para a carreira de Delegado da Polícia Federal (entrevista com um agente da Polícia Federal).

A partir de uma análise crítica, defende-se que no Brasil deveria-se unificar as carreiras no seio das instituições de segurança pública, com vista a proporcionar mesmas oportunidades para os agentes internos. Este procedimento permitiria uma evolução dos agentes da Polícia, mediante critérios de participação em cursos de capacitação, formação, antiguidade ou mesmo bom comportamento e desempenho das tarefas outorgadas à Polícia.

Lembrar que é preciso haver uma motivação institucional aos funcionários. A promoção, o bom salário, a chefia, entre outros são elementos motivadores do funcionário a desempenhar bem e com zelo as suas tarefas. É necessário valorizar o recrutamento interno para os cargos de chefia (Delegado de Polícia) que quase todos os policiais civis e federais almejam alcançar estes cargos.

Nesse ponto de vista, Chiavenato (1999, p. 54) explica que, uma instituição que valoriza o recrutamento interno, para preencher uma vaga, aproveita o potencial humano existente na própria organização. A razão deste aproveitamento prende-se, muitas vezes, com promoções, programas de desenvolvimento pessoal, planos de carreira e transferências. Mas o atual modelo de carreiras adotado na Polícia Civil e Federal não permite a evolução aos agentes internos, ao contrário, valoriza o pessoal externo – recrutamento externo - para os cargos de chefia.

Esse cenário leva uma parte dos policiais investigadores e escrivães a ficarem apáticos e insatisfeitos. Como pode-se notar, “66,2% dos policiais acreditam que as carreiras policiais não são adequadas; Somente 8% acreditam que o atual modelo de segurança pública é adequado e que os ajustes deveriam ser concentrados na obtenção de mais recursos humanos, materiais e financeiros” (BRASIL, Segurança Pública Urgente, p. 1).

As consequências dessa insatisfação são: um sistema de prevenção e investigação do crime ineficiente, ou seja, baixo índice de elucidação de crimes e alto índice de prisão provisória com prazos esgotados. Por exemplo, em 2013 dos 468 mil inquéritos instaurados, 25 mil (5,3%) foram arquivados e 35 mil (7%) tiveram um impulso processual ao MP. A nível do MP Federal que mais recebe inquéritos vindos da Polícia Federal, dos 361 mil casos recebidos, 27 mil (7%) foram arquivados e somente 12 mil (3%) foram submetidos a justiça (BRASIL, Segurança Pública urgente, p. 2). Estes dados mostram uma certa apatia dos policiais em investigar satisfatoriamente os processos instaurados.

Em Moçambique, a Polícia segue uma carreira única em que os trabalhos ostensivos, preventivos e investigativos são desenvolvidos conforme a experiência, perfil, competência e força de vontade de cada agente da Polícia, que consoante as características aqui arroladas são afetos, promovidos e transferidos para cada área específica – que pode ser uma direção, um ramo ou departamento da PRM. Este modelo permite o desenvolvimento do pessoal interno, pois, para além de qualquer agente da Polícia poder alcançar as chefias nelas existentes, dependendo do bom desempenho e boas condições de promoção do policial, como também pelo aumento do salário de que o policial vai adquirindo com a mudança da carreira. O que já não se verifica na Polícia Federal e Civil brasileiras.

Quanto à estrutura da Polícia da República de Moçambique (PRM), ela deveria ser ramificada em duas polícias: Polícia Administrativa (preventiva e ostensiva) e Polícia Judiciária, tal como está organizada no Brasil, a fim de garantir a melhor prossecução do interesse público (a segurança pública) e das garantias da opinião pública, consolidando assim um Estado de Direito Democrático. Acredita-se que com a ramificação da Polícia moçambicana em duas partes, pode-se proporcionar um sistema de investigação eficiente.

O modelo atual moçambicano mostra-se ineficiente, porque há vezes que os próprios agentes de investigação criminal têm sido chamados a pôr farda e a alinhar com os agentes da Polícia ostensiva, principalmente nas quadras festivas e nos eventos de grande consideração, abandonando desta forma a função investigativa por um certo período, o que condiciona certa morosidade de elucidação dos processos crimes e conseqüente prisões preventivas fora do prazo. Este fato leva a acreditar que o modelo atual brasileiro seja melhor do que o de Moçambique, principalmente neste aspecto de separação da Polícia ostensiva da investigativa.

A ideia de separação entre a PIC e a Polícia ostensiva já tinha sido defendida pelo ex-Procurador-Geral da República, Augusto Paulino. No seu relatório em 2003 escreveu que com o intuito de reduzir a dependência do MP em relação à PIC, havia uma ideia futura de criação de uma nova unidade para a investigação do crime, que chamar-se-ia de “Polícia Judiciária”. Inclusive, anunciou já existisse 30 funcionários capacitados para constituírem o núcleo desta unidade. Mas até a sua exoneração em 07 de Julho de 2014, nada tinha sido implementado (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 64).

Desta forma, a desagregação da PRM em duas instituições públicas, soberanas e independentes do ponto de vista das suas funções, iria permitir que a Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária funcionassem em órgãos distintos. Em Moçambique atualmente isso não acontece. O Comando Geral da PRM é ao mesmo tempo o órgão soberano da Polícia Preventiva, da Polícia Ostensiva, da Polícia Rodoviária, ou seja, é o Comando da PRM em

geral. Em uma análise de juízo, esta situação inviabiliza o bom andamento da prevenção e investigação de crimes. Esta deveria ser a primeira reforma, a ser realizada no seio das instituições do setor da justiça em Moçambique.

Para suscitar uma discussão pública sobre esta diferença organizacional fez-se um trabalho de campo, a fim de colher algumas opiniões acerca da pretensa e hipotética desagregação da PRM. Assim, no inquérito, quanto à questão da Polícia de Investigação Criminal (PIC) estar fora do Comando Geral da PRM, ou estar integrada no MP, o primeiro grupo alvo (trinta e dois agentes da PRM), foi unânime em afirmar que “a PRM não deve ser fragmentada”. A mesma visão é compartilhada pelo Comissário da Polícia, Eduardo Mussanhane, falando numa palestra subordinada ao tema “O Papel da Polícia na Construção do Estado Democrático de Direito”, afirmou que “a PIC não deve sair da PRM”:

Não andemos a confundir as pessoas com esse tipo de informação. Jamais a PIC deve sair do Comando-Geral da Polícia. De onde as pessoas copiaram isso? Como é que uma instituição que acusa, neste caso o MP, vai investigar? Não é possível ter a mesma instituição a fazer tudo, ou seja, não vamos juntar a PIC ao MP e tudo acontecer lá: investigar e acusar. Não é razoável. É preciso que haja separação de tarefas. Um investiga (PIC) e outro acusa (MP)³¹.

Mussanhane defende que no lugar de se criticar a PIC e confundir as pessoas com uma eventual desvinculação da PRM, o que devia ser feito é a aposta na sua capacitação em meios humanos e equipamentos, para que possa realizar um trabalho de que todos possam se orgulhar. Na leitura dos agentes da Polícia, a desvinculação da PIC do Comando Geral da Polícia, não iria surtir efeito. Tudo continuaria na mesma, na medida em que os sujeitos ativos e os meios circundantes, continuariam sempre os mesmos. Daí, a tese de manter a PIC como está e, apostar na formação de novos quadros e, na capacitação dos quadros nela existentes e na alocação de meios sofisticados para o bom desempenho das suas tarefas.

Os agentes da Polícia mostraram-se agastados com o comportamento e as atitudes de algumas figuras públicas que não reconhecem o trabalho da Polícia e, sempre estão a dizer que ela não faz nada, só viola os direitos humanos. Paralelamente, a maioria dos agentes da Polícia mostrou-se indignada pelos magistrados judiciais e do MP, pelo fato de que, quando alguns suspeitos detidos são lhes apresentados pela Polícia, aqueles magistrados têm-lhes soltado. Isso tem acontecido, vezes sem conta, sem comunicar as entidades policiais que efetuaram a investigação e a captura daqueles detidos que, uma vez postos novamente em liberdade, têm aterrorizado a sociedade moçambicana.

³¹ MUSSANHANE, Eduardo. “O Papel da Polícia na Construção do Estado Democrático de Direito”. Maputo, 10 Maio 2013. Disponível em: <<<http://www.jornalnoticias.co.mz/pls/notimz2/getxml/pt/contentx/1653893>>>. Acesso em: 13 maio 2014.

Os atuantes da Polícia são de opinião de que, para uma maior clarificação de um processo-crime, o agente policial que investiga um caso, devia ser chamado a prestar esclarecimentos em sede do julgamento do mesmo processo. Nas palavras de Mussanhane:

Melhor do que ninguém, o agente que investiga o caso está em perfeitas condições de relatar os fatos encontrados durante a investigação do processo, que podem ajudar na sua clarificação. Cada investigador devia tramitar até ao fim o processo que investigou. E isso ajudaria no esclarecimento cabal dos fatos. Se ele presenciou os fatos, nada mais justo que ser ele a explicar em sede de julgamento o que viu. Se optássemos por esta modalidade, responsabilizaríamos ainda mais o agente naquilo que são as suas tarefas (Mussanhane, falando na palestra sobre o Papel da Polícia na Construção do Estado Democrático de Direito)

Da mesma forma, ao se aplicarem algumas medidas alternativas à prisão, devia-se ouvir a opinião da Polícia em relação ao comportamento do sujeito indiciado, tendo em conta que as fichas de cadastro dos suspeitos estão nas mãos da Polícia, através dos chefes de setores, responsáveis pelo trabalho profilático preventivo na comunidade. Mas o que, na verdade, tem indignado os agentes da Polícia é o fato de muitas vezes se sentirem perplexos quando deparam com os infratores já em liberdade, sem que tenham alguma informação oficial da Procuradoria nem do Tribunal que, relate as reais motivações da soltura daqueles. Este cenário cria certo pânico no seio da população da Província da Zambézia.

Uma minoria dos agentes da Polícia entrevistados (quatro policiais) mostrou-se contra da ideia de envolvimento dos agentes da PIC nas audiências ou julgamentos. Na visão deste grupo, este procedimento diminuiria a presença da Polícia na prevenção e investigação de crime, visto que se levaria muito tempo em audiências do que propriamente em investigação de crimes, tendo em conta o elevado número de processos existentes nos tribunais moçambicanos, aguardando pelo esclarecimento e julgamento. Também, provocaria uma baixa resposta da elucidação do crime e consequentemente elevado número de presos provisórios aguardando esclarecimento e julgamento dos seus casos.

Ao contrário das opiniões dos agentes da Polícia, os procuradores, os advogados e agentes da sociedade civil entrevistados defendem a desvinculação da PIC do Comando-Geral da PRM e a sua consequente integração no MP. A título de exemplo, o atual Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), Tomás Timbane, falando durante o Jornal da Tarde da STV do dia vinte nove de Outubro de 2013, defendeu que a PIC, “não devia estar subordinada ao Comando Geral da PRM”³².

³² FOLHA MAPUTO. **PIC deve ser revitalizada!** Maputo, 29 de Outubro de 2013. Disponível em <<http://www.folhademaputo.co.mz/001.aspx?dqa=0:0:7447:2:0:0:-1:0:0>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

Na sua maioria daqueles entrevistados (juízes, procuradores, advogados e agentes da sociedade civil) sugerem uma reforma ao sistema criminal em Moçambique como forma de melhorar a administração da Justiça. Convém lembrar que, o antigo presidente da OAM, Gilberto Correia na sua intervenção, na cerimônia de abertura do Ano Judicial 2012, defendeu ser uma heresia, ou seja, um contrassenso propalar-se uma vontade de combater o crime e, simultaneamente, pugnar por manter a PIC, nas condições atuais. Na visão daquele jurista, para que o desejo de combater o crime seja concretizado, a reforma da PIC é, hoje, “a mais urgente e importante reforma do judiciário a ser concretizada”³³.

Na mesma ocasião, Gilberto Correia disse não ser novidade para ninguém que existe a percepção generalizada de que “temos uma investigação criminal ineficiente, ineficaz e fragilizada por problemas internos e externos de diversa índole, como a falta de adequados recursos humanos, financeiros e tecnológicos, bem como a uma estruturação incorreta desta Polícia”³⁴. Para Correia, a reforma da PRM é o caminho mais acertado para acabar com estes problemas. Tal reforma segundo defendeu, deve começar na formação especializada dos seus agentes, passando pela correta atribuição de meios materiais, tecnológicos e financeiros e terminando numa visão conceptual que vise à transformação da PIC, de um mero Departamento da PRM, em um verdadeiro órgão moderno e especializado de investigação criminal. E que se assume como parte integrante do subsistema de administração da justiça penal, subordinando-se ao MP. Também que o diretor da PIC seja um magistrado judicial ou do MP, em comissão de serviço, sem muita interferência política ou ministerial.

No contexto que hoje a PIC se encontra estruturada, Gilberto Correia concluiu que:

A realidade nesta e noutras paragens demonstra que não haverá investigação criminal eficiente com a manutenção de uma cadeia de comando com subordinação política. O Diretor Nacional da PIC subordina-se ao Comandante-Geral da Polícia, ao Vice-Ministro do Interior e ao respectivo Ministro. Nas Províncias, os diretores da PIC subordinam-se aos governadores provinciais e ainda à restante estrutura do Ministério do Interior atrás apontada³⁵.

Para aquele jurista, a desvinculação da PIC do Comando Geral, não é vontade dos Generais da Polícia, nem depende deles, mas sim é uma questão da competência do Parlamento moçambicano decidir sobre esta matéria.

³³ RÁDIO MOÇAMBIQUE. **Urge reorganizar a Polícia de Investigação Criminal – PIC**. Intervenção de Gilberto Correia, na cerimônia de abertura do Ano Judicial 2012. Maputo, 06 de Março de 2012. Disponível em: <http://www.rm.co.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=740:urge-reorganizar-a-policia-de-investigacao-criminal-pic--gilberto-correia&catid=3:breves&Itemid=370>. Acesso em: 12 fev. 2013.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ *Ibidem*

O autor deste trabalho não compartilha, em parte da ideia do antigo Bastonário Gilberto Correia, pois, entende que quanto ao tratamento de crimes, as competências devem estar bem separadas, pelo menos nesta natureza jurídica: competindo aos tribunais a função de julgar, ao MP a função de fazer a acusação criminal e, à PIC a função de investigar. Pelo que não se deve desvincular a PIC do Comando-Geral da PRM para o MP ou para os tribunais. Havendo uma desvinculação da PIC do Comando Geral da Polícia, deverá ser para um órgão independente quer do Comando-Geral da Polícia, quer do Ministério Público e dos tribunais.

Uma instituição que tem a competência jurídica de acusar criminalmente, que é o caso do MP, não deve ter simultaneamente a competência de investigar. Não se deve agregar a PIC ao MP, porque desta forma, agregaria as funções de investigar e acusar. E isso, não garante imparcialidade. Por isso, defende-se a necessidade da separação de tarefas e da independência destas três instituições: cabendo à PIC a função de investigar, ao Ministério Público (MP) a de acusar e, aos tribunais a de julgar. Como acontece, por exemplo, no sistema criminal brasileiro, em que as Polícias Civil e Federal, a quem são atribuídas competências de investigar o crime, estão separadas dos outros setores da Polícia e da Justiça.

A estrutura do setor judicial que aqui se defende é um modelo semelhante daquele em vigor em Portugal, que Júdice (2004, p. 35), considera o mais apropriado. Nas palavras deste autor: “Pensamos que o modelo constitucional está basicamente correto”, mas na prática o mesmo entra regularmente em crise, por várias razões, de entre elas destacou as seguintes: “muita investigação criminal foge à direção e até ao controlo do MP; a Polícia Judiciária (PJ) vive em excessiva autonomia em relação ao MP, como se a lei ainda dissesse que ao MP cabe apenas a coordenação, quando claramente fala da ‘direção’ da investigação”. Também destacou o fato de “os magistrados judiciais são cada vez mais chamados a cargos policiais na PJ e noutras polícias, tornando-se quase irresistível a tendência para se perfilarem como juízes de instrução à francesa e para reforçarem a autonomia da PJ versus MP”.

A solução destas tensões institucionais pode ficar ultrapassada com a separação integral destes três entes. Aliás, o próprio Júdice (2004, p. 35 e seguinte), sugeriu como solução da crise institucional, a retirada da Polícia de Segurança Pública (PSP) e da Guarda Nacional Republicana (GNR), as competências investigativas, passando-as para a Polícia Judiciária - órgão independente com competências para a investigação do crime em Portugal, que se equipara a PIC em Moçambique.

Ao contrário do que sucede em Moçambique, em que se defende a separação da Polícia ostensiva da investigativa, no Brasil alguns policiais e investigadores defendem a unificação das instituições de segurança pública, isto é, acabar com as diversidades policiais

no Brasil (BRASIL, Segurança Pública urgente, p. 2). A tal visão de acordo com alguns pesquisadores, passariam de uma missão de criação de um novo modelo de segurança pública no Brasil, que consistiria concretamente em inovar nos seguintes aspectos: o ciclo completo de polícia, a carreira única nas polícias, a desvinculação das Polícias Militares das Forças Armadas, a criação de polícias locais, a uniformização do ensino policial, e a criação de ouvidorias externas (controle externo).

Segundo alguns policiais federais, o ciclo completo de polícia consistiria na acumulação das atividades ostensivo-preventivas e investigativas numa única instituição policial, a semelhança da estrutura moçambicana, o que na visão do autor deste trabalho não pode acontecer, porque este modelo é prejudicial para o bom desempenho das funções preventivas e investigativas, pelas razões já anteriormente defendidas. Por exemplo, no Brasil as Delegacias de Polícia estão estruturadas em especialidades para cada tipo legal de crime e com agentes especializados para cada área, diferentemente da estrutura da Polícia moçambicana, em que as Esquadras são estabelecidas com base em critérios de localização geográfica, densidade populacional e situação criminal. O sistema criminal moçambicano pode estar suscetível de falhas na execução processual e, conseqüentemente haver uma grande e propensa vulnerabilidade para a violação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Isto porque se torna muito difícil, senão impossível, um agente atender e ter domínio de toda a matéria criminal, para satisfazer o cidadão carente de serviços policiais.

As ideias de carreira única nas policiais brasileiras e da desvinculação das policiais Militares das Forças Armadas podem ser bem vindas pelas razões também já faladas nesta dissertação. Em Moçambique a instituição policial é paramilitar. Quanto às ideias de polícias locais e a uniformização de ensino policial são de louvar, até que em Moçambique já estão em curso medidas idênticas. Nos municípios já existem Polícias municipais, mas com competências específicas. Moçambique, também possui uma Academia de Ciências Policiais (ACIPOL) que forma e capacita quadros superiores. Após a formação são distribuídos para todas as áreas policiais. Portanto, é uma formação comum e uniformizada para todos os polícias (ostensivo-preventivos e investigativos).

5.2 A formação dos agentes da Polícia Criminal

Outra diferença entre os sistemas criminais dos dois países (Moçambique e Brasil) tem a ver com a própria formação dos agentes da investigação criminal. Em Moçambique, por exemplo, os agentes da Polícia de Investigação Criminal (PIC), são meros agentes da Polícia

preventiva, selecionados aleatoriamente. São agentes sem formação superior (Direito, etc.) como requisito formal, mas que executam atividades ligadas à investigação de crimes, prisão em flagrante delito, etc., estando subordinados, ou suscetíveis à subordinação de natureza dupla: por um lado uma subordinação funcional ao Ministério Público (MP) e, por outro uma subordinação hierárquica aos oficiais e generais da Polícia.

No Brasil, concretamente no Rio Grande do Sul, o recrutamento de agentes de Polícia para o exercício das funções de investigação de crimes (Delegado de Polícia, Inspetor e Escrivão de Polícia), é feito mediante um concurso público e, exige-se a conclusão de um nível superior em qualquer área, exceto para o cargo de Delegado de Polícia em que se exige um nível acadêmico de bacharelato em Direito. Este modelo se afigura, diga-se de passagem, como relativamente mais eficiente do que o adotado em Moçambique. Na medida em que, no modelo brasileiro, os agentes concorrem para uma área já específica e, são formados somente para aquela área. Contrariamente ao que sucede em Moçambique, onde se recrutam agentes formados na área ofensiva (ostensiva e preventiva) para uma área investigativa.

Assim, quanto à formação técnica dos agentes da Polícia da República de Moçambique (PRM), a resposta dos juízes, procuradores e advogados inquiridos foi consensual ao afirmarem que: a formação de agentes da Polícia em Moçambique é deficiente. A duração dos cursos de formação de agentes da PRM é muito curta e mais militarizada, ou seja, os policiais têm muitas aulas de matéria militar e muito poucas de direito, sociologia ou de resolução de conflitos. Por exemplo, nos países europeus o tempo médio de formação dos policiais é de dez meses, enquanto que em Moçambique o tempo ou a duração dos cursos de formação dos agentes da PRM baixou para seis meses. Neste ponto, aqueles entrevistados voltaram a defender a reestruturação da PRM, desde o ingresso, a formação dos seus agentes até a estruturação e organização desta instituição.

Os juízes e os procuradores entrevistados assumem que, as irregularidades que se têm verificado no seio da corporação, designadamente: a desobediência às decisões judiciais, do MP, as prisões arbitrárias, as torturas nas celas das Esquadras, a permanência dos suspeitos detidos nas Esquadras por um período superior ao prazo legal, a ineficiência de investigação de crimes e entre outras, devem-se a uma ineficiente preparação dos agentes nos vários domínios pertinentes (conhecimento da CRM, conhecimentos básicos sobre os direitos humanos, conhecimentos básicos em áreas como Sociologia, Direito, por exemplo), desde a fase de recrutamento até a fase de formação.

Para além das condições materiais e tecnológicas, três aspectos fundamentais devem ser incluídos na futura reforma da corporação em Moçambique:

- Grau acadêmico de pelo menos 12^a classe para ingressar na Corporação da PRM.
- Dilatar a duração dos cursos dos atuais seis meses para um mínimo dez meses, podendo ir até um ano.
- Revisão dos currículos de formação, de forma a introduzir no programa de formação, matérias relacionadas com direitos humanos, Direito, Sociologia, Sistema Jurídico, Assembleia da República, Procuradoria da República, Presidente da República, Poder Executivo e respectivas competências de cada um destes órgãos de poder.

Como, aliás, disse um dos juízes: “Se os membros da Polícia tivessem conhecimentos básicos da lei mãe (CRM), talvez estivéssemos a falar a mesma linguagem jurídica. Sem isso, pelo contrário, estaremos sempre a assistir os atropelos à lei e, conseqüente a violação dos direitos humanos”. Donde se afigura importante e necessária uma formação policial adequada. Marimon (2009, p. 22) apresenta ideia semelhante, ao argumentar que nas inconsistências dos agentes da Polícia, “não se pode deixar de falar sobre a formação policial e sua inserção em uma instituição como a Polícia”. A formação conta muito para atuação dos servidores públicos, pois ela pode influenciar em alguns aspectos de violência policial no ato de abortar o cidadão.

Entretanto, as condições de ingresso na PRM são consideradas como das menos exigentes do mundo. Com efeito, para ingressar na PRM, no escalão básico, é exigido aos candidatos uma habilitação literária mínima de 10^a classe ou equivalente, um atestado médico, uma aprovação pública ou comunitária (no que se refere ao comportamento do candidato). Depois disso, são submetidos a testes, primeiro físicos e depois escritos. Uma vez aprovados nestes testes, partem para a Escola de Formação Básica de Matalane (a única no país), que sita na Província de Maputo, cujos cursos básicos têm a duração de seis meses. Os candidatos participam nos programas de formação durante seis meses, inclusive a fase de estágio. Cumprida esta etapa, fazem o juramento da bandeira e de imediato são declarados agentes da Polícia, no posto de Guarda Estagiário e são enquadrados consoante a sorte de cada um, nos departamentos, nas especialidades ou ramos da PRM.

O Comissário da Polícia, Eduardo Mussanhane³⁶, falando numa palestra subordinada ao tema “O Papel da Polícia da Construção do Estado Democrático de Direito”, afirmou que este procedimento deve ser revisto porque não traz mais-valia à corporação. Sendo assim, os candidatos a membros da PRM deviam ser submetidos a um período probatório mais exigente e, só depois disso é que deviam entrar na corporação policial. Para Mussanhane: “o período probatório devia ser antes da formação e nunca depois como acontece agora. Só depois dele estar no terreno, mostrar qualidades e vocação para ser polícia, é que podia ser admitido. Se durante o período probatório não se revelar, imediatamente deve ser afastado³⁷”.

Mussanhane disse ainda que, a PRM deve ser uma instituição que promova o bem-estar da sociedade, não só reagindo à ocorrência de fenômenos criminais, mas sendo proativa e evitando a ocorrência deles, comportando-se como um serviço público de apoio ao cidadão, tendo defendido a sua formação e capacitação. Nesse ponto, Mussanhane converge com a visão de Rodrigues J.N.C (1998, p. 58), este último ao afirmar que:

Não é a sociedade que tem de se adaptar aos seus desejos, atitudes e comportamentos; são as polícias que, valorizando permanentemente as suas competências, saberes e níveis de desempenho, devem encontrar os mecanismos de atuação que permitem contornar os crescentes obstáculos que as sociedades democráticas e humanistas opõem às atuações policiais. Conseguindo-o melhorarão em termos da eficácia, o respeito e a estima da comunidade pelo trabalho das polícias é o melhor instrumento para a eficácia policial.

Como solução aos problemas ligados a atuação da Polícia, no que diz respeito à segurança e ordem públicas, Mussanhane defende que, nas diferentes categorias existentes na PRM, devia haver uma clarificação da tarefa de cada agente policial, o que não tem acontecido. Como Mussanhane defendeu, a corporação deve responder pelas suas ações, através da responsabilização individual dos seus agentes e, que a sua missão deve estar em linha com a sua visão e, procurar responder as necessidades sociais e de segurança dos cidadãos.

Há, de fato, uma necessidade de reestruturar a formação e o funcionamento da PRM, principalmente a PIC. Ela é a área mais importante e urgente que atualmente impõe-se reformar, no âmbito da reforma do setor judiciário em Moçambique, devido à sua natureza de ser uma instituição a quem compete investigar o crime. O conhecimento em matérias de

³⁶ MUSSANHANE, Eduardo. “O Papel da Polícia na Construção do Estado Democrático de Direito”. Maputo, 10 maio 2013. Disponível em <<http://www.jornalnoticias.co.mz/pls/notimz2/getxml/pt/contentx/1653893>>. Acesso em 13 maio 2014.

³⁷ *Ibidem*.

Direito revela-se extremamente indispensável, principalmente para os diretores da PIC e os inspetores da investigação criminal. A reforma da PRM deve ser assumida como um imperativo, para que esta possa desempenhar com rigor a sua missão no combate ao crime, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos, superiormente estatuídos na lei fundamental - a Constituição da República de Moçambique (CRM).

No entender do ex-Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), Gilberto Correia, “não haverá, nem pode haver resultados concretos no combate à criminalidade sem uma reforma profunda e firme da PIC.”³⁸ Esta reforma deve partir da própria formação, em termos de matéria policial e de Direito, até à sua organização e alocação adequada de recursos humanos, financeiros e tecnológicos.

Correia destacou ainda que, a reforma não surtirá efeitos se se limitar apenas à introdução de melhorias ao nível do MP, dos tribunais, do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) e da Advocacia, sem que se melhore, e em muito, o funcionamento da PRM em geral e da PIC em particular. Sem esta reforma funcional e organizacional, esta importante instituição, como parte integrante do sistema da administração da justiça moçambicana estará sempre cada vez mais distante das expectativas da sociedade civil quanto aos resultados desejáveis.

Contrariamente em Moçambique onde se defende uma clarificação da tarefa de cada agente policial, no Brasil, alguns agentes policiais apresentam uma ideia antagônica, em que defendem a reforma do modelo atual da Polícia para um ciclo completo de polícia em que “Toda instituição policial deveria ter um caráter ostensivo-preventivo e investigativo”. Este modelo consistiria na atribuição de um servidor público, a oportunidade de “desenvolver atividades preventivas e investigativas, simultaneamente, ou em determinado momento de sua carreira” (BRASIL, Segurança Pública urgente, p. 4). Na visão do pesquisador deste trabalho, este modelo se afigura não muito correto, porque criaria uma lacuna na primordial atividade policial – a prevenção do crime, na medida em que muitos agentes da Polícia preventiva estariam engajados na atividade investigativa, abrindo espaço para a ineficiência da atividade preventiva do crime.

³⁸ RÁDIO MOÇAMBIQUE. **Urge reorganizar a Polícia de Investigação Criminal – PIC**. Intervenção de Gilberto Correia, na cerimônia de abertura do Ano Judicial 2012. Maputo, 06 de Março de 2012. Disponível em: <http://www.rm.co.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=740:urge-reorganizar-a-policia-de-investigacao-criminal-pic--gilberto-correia&catid=3:breves&Itemid=370>. Acesso em: 12 fev. 2013.

5.3 Conhecimento da lei aplicável à prisão preventiva pelos agentes da Polícia

Quanto ao grau de conhecimento das normas aplicáveis às situações de prisão preventiva ou de flagrante delito pelos agentes policiais, notam-se diferenças significativas. É óbvio que tem a ver, fundamentalmente com a formação e os requisitos de ingresso para a carreira policial.

No Brasil, concretamente no Rio Grande do Sul, em regra geral, a competência para ordenar a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF) é do Delegado de Polícia que, por lei, tem de ter obrigatoriamente uma formação em Direito. Porém, o juiz pode, excepcionalmente, também lavrá-lo. Em Moçambique, a lavratura do Auto de Notícia (art. 166 CPP) compete ao agente da Polícia que presenciar a prática do crime, ou ao Oficial de Permanência que estiver de plantão na Subunidade da Polícia (art. 166, da CPP/Mz). Estes agentes possuem o nível acadêmico de 10ª e 12ª classes, mais a formação policial de seis meses.

Assim, na questão sobre o conhecimento da legislação aplicável em matéria da prisão preventiva, 53% dos agentes da Polícia inquiridos em Moçambique, responderam que tinham pouco conhecimento. Por exemplo, um dos agentes da Polícia em escala de permanência entrevistado respondeu: “[...] sinceramente, desta matéria conheço pouco”. O desconhecimento das leis por parte de alguns agentes da Polícia, acima revelado, diverge com o pensamento de Leitão (1998, p. 12), quando refere que uma das funções da Polícia é garantir que as normas emanadas pelo poder legislativo sejam efetivamente respeitadas. A Polícia zela pela aplicação correta das leis e dos regulamentos. Mas para este efeito, os agentes da Polícia devem ser os primeiros no conhecimento e respeito destas leis. No entanto, nota-se uma divergência, na medida em que alguns agentes da polícia, não têm domínio da legislação que trata da matéria da prisão preventiva, conseqüentemente não podem garantir com zelo o respeito e o cumprimento dela.

A partir do pressuposto acima descrito, pode-se afirmar que a falta de conhecimento em matéria penal, poderá influenciar na inobservância dos procedimentos legais para a efetivação das medidas cautelares (prisão preventiva). Isto porque, sempre que a Polícia encontre um presumível violador da lei vai detê-lo e encarcerá-lo, como é óbvio, sem mais conhecimentos legais os passos legais posteriores a detenção. Pese embora o fato de que, as leis moçambicanas não são tão flexíveis como no Brasil, em que a Polícia implementa algumas medidas alternativas à prisão, como por exemplo: a caução ou fiança. Esta prática evitaria encarceramentos desnecessários protagonizados no seio policial.

Ainda sobre a mesma pergunta, 47% de agentes da Polícia, afirmou ter domínio nesta matéria, pois, segundo este grupo, no seu dia a dia trabalha com casos conexos a esta área. Como se pode depreender no depoimento de um dos agentes da PRM:

Um agente da Polícia quando está na via pública, antes de tudo, ao interpellar um cidadão, deve saudar-lhe seguido da sua identificação como polícia. Se necessário faz revista ao cidadão interpellado. Encontrando indícios suficientes da prática de um crime, encaminha-o a uma subunidade policial mais próxima, onde será feita a triagem necessária, tendo em conta que toda infração à lei, ou toda suspeita da prática de um crime, poderá acarretar a detenção do seu presumível responsável. Isto não pode ser considerado ilegal, pois, está dentro da legalidade. Contudo, para que haja uma detenção, é necessário que exista certo número de fatores que influenciam a decisão de efetuar ou não a detenção. Por exemplo, a gravidade e as consequências do crime cometido, combinadas com a personalidade e o comportamento do suspeito, no ato da detenção, devem ser consideradas (Subinspetor da PRM, cidade de Quelimane).

O Policial entrevistado ainda argumenta que havendo provas para a detenção, a Polícia tem 48 horas de prazo para apresentar o suspeito ao poder judicial, mas isso muitas vezes não se cumpre, devido à falta de transporte, ou porque o suspeito foi detido numa sexta-feira. Esta situação faz com que o detido permaneça mais de 48 horas, visto que os juizes raras vezes aparecem na Esquadra nos fins de semana (diferentemente, no Brasil os juizes e procuradores trabalham em turnos todos os dias), para a legalização da detenção.

O inquirido realça ainda que, esse ato não deve ser considerado intencional, por que não é por mera vontade da Polícia que isso sucede. Tem a ver com as dificuldades técnicas e materiais dentro da corporação. Nas palavras do policial entrevistado: “Obviamente esse prazo devia-se cumprir, mas por causa dos problemas de transporte e meios de comunicação acabam-se infringindo as normas”. Tudo isso mostra que, nestes casos, a lei não tem sido cumprida integralmente pela PRM.

Nos moldes em que o entrevistado acima se refere, isso constitui uma violação dos direitos fundamentais dos cidadãos, tendo em vista o plasmado no art. 311 CPP/Mz, que estabelece o seguinte: efetuada a prisão, os presos deverão ser apresentados à autoridade judicial competente ou à do lugar da prisão. Esta apresentação deve ser feita num prazo máximo de até 48 horas após a detenção ou privação da liberdade do indivíduo, ou num período de até cinco dias, caso o Ministério Público assim o autorize, quando reconheça absolutamente necessária maior dilatação. Tratando-se de um caso de flagrante delito, a apresentação ao poder judicial deverá ser feita em ato seguido à prisão, ou mais rapidamente possível, sobretudo se a infração deva ser julgada em processo sumário (§ único do art. 290 CPP e art. 48 DL n.º 35 007).

No entanto, a obrigatoriedade legal de apresentação dos presos ao poder judicial, única entidade competente para realizar o primeiro interrogatório de arguido preso, é uma das mais importantes garantias de defesa do arguido e representa um elemento dissuasor de eventuais prisões arbitrárias. A dilatação do prazo de apresentação dos presos tem de ser fundamentada, requerida e concedida antes de expirado o prazo legal sob pena de extemporaneidade.

Respondendo à questão de conhecimentos das leis sobre a prisão preventiva, os juízes os procuradores e advogados entrevistados tiveram uma opinião pouco diferente de alguns agentes da Polícia. Para este grupo, atualmente na atuação policial nota-se uma melhoria significativa relativo ao conhecimento da matéria sobre a prisão preventiva e ao respeito dos direitos humanos. Na visão de alguns juízes e procuradores entrevistados, esta melhoria resulta pela visível inclusão nos cargos de chefias e comando das Esquadras da PRM, de formados e graduados da Academia de Ciências Policiais (ACIPOL) e do cumprimento do acórdão n.º 04/CC/2013, de 17 de Setembro, que retirou à Polícia a competência de efetuar prisão fora de flagrante delito. Mas ressaltaram ainda o registro de algumas situações incompreensíveis que atenta os direitos humanos. Nas palavras de um procurador da secção de instrução da Zambézia, disse:

Em relação à detenção arbitrária observa-se uma melhoria na atuação policial. Mas infelizmente, ainda nota-se uma certa persistência. Alguns agentes da PRM inventaram uma nova figura, a de “retenção”, no lugar de detenção. Estes agentes continuam a deter as pessoas ilegalmente. Quando perguntados por que aquelas pessoas estão detidas, a resposta tem sido que não se trata de detenção, apenas estão “retidas” para prestar alguns depoimentos. Mas são casos reduzidos.

Esta atitude é considerada como uma violação da CRM e dos direitos fundamentais dos cidadãos. Pois, a privação da liberdade só se admite, em princípio, na sequência de uma sentença judicial condenatória transitada em julgado, momento a partir do qual cessa a presunção de inocência³⁹ do arguido (n.º 2 do art. 59 CRM). Sendo assim, a detenção configura-se ilegal quando destinada a obter indícios da infração por parte do arguido, quer seja direta ou indiretamente, aproveitando-se da sua privação de liberdade.

Alguns elementos da sociedade civil entrevistados foram também unânimes em responder que atualmente a PRM tem respeitado os direitos humanos e as liberdades

³⁹ A cerca da presunção da inocência Lopes Júnior (2011, p. 11), escreve que: A presunção da inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Essa opção ideológica (pois eleição de valor), em se tratando de prisões cautelares, é da maior relevância, pois decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, [...].

fundamentais. Mas exortam para que a Polícia continue a cumprir e fazer cumprir a CRM, um documento legal, uma lei fundamental, cujo cumprimento é de natureza obrigatória; doravante não prenda pessoas de forma ilegal. Para eles, não há nada que justifique a prisão, de quem quer que seja sem motivo forte e fundamentado. Esta visão está em harmonia com os dizeres de Teixeira (2000, p. 18), ao afirmar que “a atividade policial, [...], tem como objetivo a defesa da legalidade e segurança dos cidadãos, objetivo que prossegue nos exatos termos e limites da lei”. O autor realça ainda que “(...) falar da eficácia policial é também falar de direitos do Homem, considerando haver uma proporcionalidade direta entre eles”.

5.4 A autoridade competente para a investigação de crimes

No que refere à investigação de crimes e as competências das instituições envolvidas, constatou-se algumas diferenças. Em Moçambique, o processo penal é composto por duas fases: a fase preparatória, também chamada de fase de acusação, na qual estão inseridos os atos da instrução (preparatória e contraditória), que dão lugar ao processo-crime, e a fase do julgamento, que integra os atos preliminares a audiência e a sentença (Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945).

A instrução preparatória destina-se a fundamentar a acusação e, cabe à PIC - sob direção do MP - a quem compete recolher ou dirigir a recolha dos elementos de prova a ser submetidos ao Tribunal. Contrariamente ao que sucede no Brasil, em Moçambique nesta primeira fase do processo há intervenção da figura de Juiz de Instrução Criminal, que zela por algumas formalidades consideradas necessárias na fase inicial de um processo penal.

No Brasil a investigação criminal consiste em duas fases: a fase pré-processual, que comporta a investigação preliminar ou preparatória da ação penal, cujo instrumento é o inquérito policial (arts. 4º a 23 CPP/Br), realizado pela autoridade policial (Polícia Federal e Civil), em alguns casos pelo MP, cujo processo é encaminhado ao MP ou ao ofendido. A segunda é a fase processual, também chamada de instrução criminal (arts. 394 a 405 CPP/Br), a qual se inicia com a denúncia apresentada ao MP, instrumentalizada pela ação penal. Nestas duas fases não há intervenção da figura do juiz.

Assim como no Brasil, a investigação criminal em Moçambique é secreta, mas quando dirigida a pessoas, a defesa tem o direito de tomar conhecimento, no momento em que esta se interessar. No Brasil o processo penal só se inicia com a apresentação da denúncia ou queixa (acusação) do MP ou do ofendido, o que faz com que o inquérito seja considerado uma fase

anterior ao processo. Todavia, em Moçambique desde a investigação preparatória já se considera instaurado o processo-crime.

Estes países, embora possuam sistemas processuais semelhantes, têm diferenças relevantes no âmbito da investigação criminal e da prisão preventiva. Em Moçambique a direção da investigação criminal é atribuída ao MP, mas a investigação é realizada pela PIC, enquanto que no Brasil fica à cargo da autoridade policial (Polícia Civil ou Federal). Deste modo, as atribuições investigativas outorgadas às Polícias Cíveis brasileiras, no contexto do inquérito policial não correspondem com as da PIC em Moçambique, pois, no Brasil a competência do Delegado de Polícia estende-se até a formação da culpa (relatar e indiciar), ficando apenas para o MP a acusação, isto é, no Brasil, “cabe à Polícia a investigação preliminar como também o aperfeiçoamento das investigações e um relatório juridicamente orientado do resultado dessas investigações” (MISSE et al. 2010, p. 9).

Refira-se também que, as atividades de investigação da PIC em Moçambique geram um processo-crime, onde são indicados todos os detalhes do crime (identificação dos ofendidos, do criminoso e das testemunhas; descrição exata do local do crime; designação dos instrumentos do crime; natureza do ato criminal; indicação dos motivos; descrição da execução do crime; definição do momento do crime e de todas as peritagens e averiguações ou atos de investigação praticados). No Brasil é um pouco diferente, porque, o inquérito policial, não tem a natureza de processo-crime, apenas é um mero procedimento (relatório) administrativo inquisitivo e sigiloso, em que a Polícia constrói de acordo à lei, a primeira verdade sobre os fatos criminais.

5.5 O controle da atividade policial, do MP e dos tribunais

O controle da atividade policial foi sempre controverso e depende muito do regime adotado pelo Estado (Autoritário ou Democrático). Todavia, o controle da atividade policial consiste na fiscalização das ações dos agentes da Polícia com vista a não agir fora da lei (limitação do seu poder, evitar abusos ou arbítrios à lei). Desta forma, para evitar abusos de autoridade, é muito importante punir os agentes da autoridade que infringem a lei. Para tal, o controle torna-se imprescindível de forma a descobrir e responsabilizar os infratores. Assim, por forma a garantir um Estado de Direito Democrático e o respeito pelos direitos humanos no Brasil (principalmente no Rio Grande do Sul-RS), a atividade policial está sujeita a dois tipos de controle: interno e externo. O controle externo é realizado pela Ouvidoria da Justiça e Segurança (OJS) e pelo MP.

Segundo Marimon (2009, p. 56), a Ouvidoria da Justiça e Segurança é um órgão externo criado no Rio Grande do Sul, com funções legais de receber reclamações (não investiga) de casos que envolvem abuso de autoridade dos órgãos de segurança (Polícia Civil, Brigada Militar, Superintendência de Serviços Penitenciários e Instituto Geral de Perícia) e encaminhá-las para as Corregedorias policiais. Praticamente é um órgão criado com finalidade de reforçar e aumentar o grau de controle público sobre as práticas negativas dos policiais que o MP não consegue cobrir, o que mostra que na prática as funções deste órgão também são desempenhadas pelo MP.

Alguns autores entendem que a criação dos órgãos de controle externos deve-se a limitação ou falta de poder do MP em controlar as atividades da Polícia. Como por exemplo, LOPES JÚNIOR (2006, p. 151) afirma que:

Não resta dúvida de que a disciplina foi bastante tímida, minimalista até. Limitou-se o legislador a definir, nos arts. 3º, 9º e 10, meros mecanismos de controle da legalidade da atividade policial, e não da atividade em si mesma. O mais importante – a chamada dependência funcional – não foi regulado e o Ministério Público continua sem poder, efetivamente, controlar a atividade policial no curso do inquérito policial.

O controle interno da atividade da Polícia é exercido pelos órgãos correccionais internos de cada corporação (Polícia Civil, Brigada Militar, Superintendência de Serviços Penitenciários e Instituto Geral de Perícia), também chamados de Corregedorias da Polícia Civil, da Polícia Militar, entre outras Polícias brasileiras.

Em Moçambique, contrariamente ao que sucede no Brasil, o controle da atividade da Polícia é muito controverso. Desta forma, para obter-se uma informação sobre o órgão competente para controlar a atividade da Polícia em Moçambique, teve-se de recorrer à entrevista de alguns indivíduos que fazem parte do grupo alvo deste estudo. Assim, sobre a pergunta: quem fiscaliza a atividade policial em Moçambique? A maioria - vinte e um (29) dos agentes da Polícia entrevistados - respondeu que compete ao Ministério do Interior (MINT), na figura do Ministro do Interior, a fiscalização da maior parte da atividade policial, concernente à ordem, segurança e tranquilidade públicas em Moçambique.

Na perspectiva deste grupo, somente em matérias de investigação de crimes ou no que concerne ao exercício da ação penal, por imposição legal, deve haver uma interferência funcional do MP, num quadro cooperativo ou de colaboração. As restantes atividades policiais são de exclusiva competência do MINT, na sua qualidade de Órgão Central do aparelho do Estado, em coordenação com o Comandante Geral da PRM, responsável máximo, dentro da corporação, por assegurar a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas.

Por seu turno, os juízes e procuradores entrevistados, convergindo com as respostas dos agentes da Polícia responderam que a Polícia tem duas subordinações: funcionalmente ao MP e hierarquicamente ao MINT. Mas toda a atuação da Polícia, no exercício das suas funções, está subordinada ao MP, na medida em que, compete ao MP “controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a ação penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes” (art. 236 CRM). A estes acrescentaria o Provedor de Justiça e também as Organizações dos Direitos Humanos.

O mesmo entendimento foi partilhado pelo presidente da CNDH, Custódio Duma, durante um seminário realizado no âmbito da comemoração do primeiro aniversário deste órgão em 2013, ao afirmar que “A PGR deve ser responsabilizada pela má atuação da PIC”. Na visão de Duma, o MP, na qualidade do órgão que dirige a PIC judicialmente deve, em última instância, ser responsabilizado pelos casos de violação dos direitos humanos cometidos pela Polícia. Em termos legislativos e práticos, os agentes da PIC exercem a sua atividade sob a direção de um procurador e, neste contexto, no entender do presidente da CNDH, não faz sentido que a responsabilidade sobre os erros ou excessos cometidos pela Polícia não atinjam os seus dirigentes⁴⁰.

No mesmo contexto, em 2012 o Ex-Bastonário da OAM, Gilberto Correia, acusou o antigo Procurador-Geral da República, Juiz Augusto Paulino, de ser impotente no seu papel de fiscalizador e controlador da legalidade no país. Correia entende que, se este jurou cumprir e fazer cumprir a CRM, devia ter dado um exemplo público de que ninguém pode violar impunemente a lei mãe da Nação – a CRM⁴¹.

O autor da presente pesquisa é de opinião de que de fato há uma fragilidade do órgão fiscalizador, nesta matéria específica ligada à prisão preventiva. Partindo da lógica de que se a atuação da Polícia e dos tribunais fosse bem controlada, não haveria espaço para a violação dos direitos fundamentais dos cidadãos (prisão preventiva com prazo esgotado), consagrados na lei fundamental (CRM). Nestes termos, concorda com a posição do dirigente da CNDH quanto ao alegado fracasso do MP, no controle e na fiscalização do cumprimento da lei.

Frise-se que, segundo a alínea b) do n.º 1 do art. 4.º da lei orgânica do MP (Lei n.º 22/2007, de 1 de agosto), compete ao MP: “zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o

⁴⁰ MANJATE, Alfredo. **PGR deve ser responsabilizada pela má actuação da PIC**. Entrevista Concedida a Custodio Duma. Maputo, 06 de Setembro de 2013. Disponível em: <<<http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/39768>>> Acesso em: 13 fev. 2014.

⁴¹ BOLETIM OBSERVATORIO DOS PAÍSES DE LINGUA OFICIAL PORTUGUESA N.º 72 (Boletim OPLOP 72), 11 de Junho de 2012. **A Ordem dos Advogados de Moçambique acusa Procurador Geral da República de fraco**. Maputo, Moçambique. Disponível em <<<http://www.oplop.uff.br/boletim/1424/ordem-dos-advogados-de-mocambique-acusa-procurador-geral-da-republica-de-fraco>>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

cumprimento das leis e demais normas legais⁴²”. Em Moçambique, o MP é considerado o garante da legalidade, pois deve assegurar que as instituições públicas e privadas pautem-se por uma conduta em conformidade com a lei em vigor. Por isso, não se entende a sua posição face às irregularidades cometidas na esfera da atuação policial para combater o crime e, dos magistrados judiciais no concernente aos prazos da prisão preventiva.

Assim, fica visível uma grande diferença entre o sistema criminal brasileiro e o moçambicano. No Brasil, concretamente no Estado de Rio Grande do Sul, quando os direitos fundamentais de um indivíduo são violados por um policial, o ofendido tem muitas opções de reclamar os seus direitos. Á sua escolha, o ofendido pode apresentar queixa no MP, nos órgãos da Ouvidoria da Justiça (órgãos de controle externo da Polícia) ou nos órgãos correcionais internos de cada corporação. Contrariamente ao que acontece em Moçambique, onde quando um cidadão vê os seus direitos violados por um servidor público, para apresentar uma queixa fica limitado em apenas duas opções: pode apresentar a queixa na Polícia, no MP ou nos tribunais, neste último através do Habeas Corpus.

Assim, não tem lógica, é incompreensível, que um cidadão aquém tenha sido infringido ilegalidades (como por exemplo: detenção ou prisão ilegal, etc.) praticadas pelos juízes, procuradores, polícias e, em seguida apresentar uma queixa nas instituições pertencentes aos mesmos transgressores (Tribunal, MP e Polícia), sem que exista lá uma especialidade para atender casos desta natureza. Este cenário constitui na opinião do autor deste trabalho uma fragilidade que importa ser corrigida. Desta forma, explica Jardim (1999, p. 337), que “a experiência tem demonstrado que o controle interno, embora útil e até mesmo necessário não é suficiente. É preciso criar mecanismos de fiscalização externos, vale dizer, fiscalização a ser efetivada por órgãos não pertencentes à instituição controlada”.

Em Moçambique, a semelhança que acontece com os tribunais e o MP, “não existe nenhum mecanismo externo independente para investigar queixas contra a polícia: uma necessidade absolutamente crucial”, para os direitos humanos (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 84). Existem sim, mecanismos internos (Departamentos de Inspeções) que na prática nada fazem que simbolizem o respeito dos direitos e liberdades fundamentais.

Na opinião do autor deste trabalho, a melhor fiscalização ou controle da atividade policial seria como a ideia defendida por Batista (apud MARIMON, 2009, p. 25): “o controle

⁴² Neste dispositivo legal a lei confere aos Procuradores da República prerrogativas especiais no âmbito da reposição da legalidade, a diversos níveis, agir com vista à efetiva reposição da legalidade violada. Mas não é o que se verifica atualmente em Moçambique.

social sobre [os tribunais, MP e] a Polícia, exercido por conselhos formados por entidades da sociedade civil organizada, tendo composição majoritariamente de pessoas externas à Polícia, [tribunais e MP]”. Controle semelhante acontece em alguns países, como na Irlanda do Norte onde “há uma estrutura independente, com equipes de investigadores que apuram os fatos narrados” contra abusos de autoridade perpetrados pelos servidores públicos, como por exemplo, agentes da Polícia, procuradores e juízes (MARIMON, 2009, p. 56). Com este tipo de controle haveria seriedade e imparcialidade, tendo em conta que o fiscalizador não faz parte dos membros da administração da justiça, nem teria interesses alheios ao sistema criminal.

Ideias semelhantes também são defendidas por alguns policiais federais brasileiros, ao afirmar que “o principal elemento de controle da Polícia deveria ser a própria população que sofre diariamente com os efeitos da criminalidade”, ou seja, “a população passaria a exercer o controle através de ouvidorias externas que poderiam, inclusive, propor e cobrar metas de combate ao crime, [...]” (BRASIL, Segurança Pública urgente, p. 6). O controle externo aqui defendido também deve ser extensivo aos tribunais e ao MP. Deve-se abandonar a prática atual em que o MP e os tribunais são controlados pelos Conselhos Superiores de Magistratura Judicial e do MP, respectivamente, órgãos internos daquelas instituições, que ao mesmo tempo nomeiam e dirigem aos juízes e aos procuradores, sobretudo em Moçambique.

5.6 Autonomia e independência do Ministério Público e dos tribunais

Relativamente à independência e autonomia do Ministério Público (MP), constatou-se que no Brasil o mesmo está dividido em duas facetas: o MP da União e o MP Estadual, cabendo ao primeiro a fiscalização da legalidade e da acusação do processo-crime, e ao segundo a defesa do Estado. Em Moçambique, o MP, com dupla função: a de fiscalização da legalidade (incluindo a formação da culpa, indicição e acusação do processo-crime) e a de defesa do Estado, subordina-se à PGR, cujos órgãos máximos são nomeados pelo Presidente da República. Isso faz com que estas instituições, assim como a policial, sejam conotadas de serem parciais e partidárias ao Governo e ao Estado, na sua titularidade e na esfera da investigação criminal. Como se pode observar, a função de defesa e fiscalização da legalidade é atribuída, de certa forma, duplamente à PGR, por um lado como órgão central do Estado e por outro, no exercício das suas funções de superintendente do MP.

Muito se pode questionar do que esperar de um MP, em que os dirigentes máximos são nomeados pelo Chefe do Estado, usando critérios, pouco transparentes. Isso permite, ou

pelo menos cria condições, para que esta instituição do Estado fique virtualmente subordinada a critérios partidários, pois, os instituintes e os instituídos, ficam “empurrados” para o campo das lutas partidárias. Este cenário afigura-se, de certo modo, como fatais à independência dos órgãos encarreguem da defesa de um Estado de Direito em geral e, da investigação criminal em particular. Nestas situações é de concordar com Zaffaroni (1989, p. 27), na sua assertiva segundo a qual, ao manter este tipo de estrutura “torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade penal não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos sectores vulneráveis”.

É uma verdade que se diga que, devido ao fato de os dois países terem sido colônias portuguesas, as atribuições e as competências do MP são comuns: representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a ação penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, dos ausentes e dos incapazes, etc. Mas as diferenças aparecem, quer na posição, quer na constituição dos seus órgãos constituintes.

O MP moçambicano parece estar muito ligado ao poder político. Em teoria ele é uma magistratura que goza de um estatuto próprio e autônomo, nos termos da lei (n.º3, art. 234 CRM). Porém, o problema surge devido a sua ligação e subordinação à PGR (n.º 1, art. 234 da CRM), órgão presidido pelo Procurador-Geral da República, no qual convergem vontades políticas do Presidente da República, que lhe nomeia baseando-se no critério de confiança e, pode exonerá-lo quando e como entender, nos termos do n.º 1 do art. 239 da CRM. À luz da CRM, o Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado (n.º 2, art. 239 CRM) e, presta informação anual à Assembleia da República (n.º 2, art. 239 CRM). Pelo que se pode concluir, esta composição esvazia a autonomia institucional do MP.

No entender de RODRIGUES (2009, p. 722), “é a autonomia (funcional) do MP que representa a característica transnacional mais relevante do seu estatuto”, o que permite este órgão se distanciar do Poder Executivo. A autora acrescenta ainda que “ao mesmo tempo, a legitimação jurídico-constitucional de que goza o Procurador-Geral da República – nomeado e exonerado, [...], pelo Presidente da República, órgão de soberania eleito por sufrágio direto e universal - é ainda penhor desta autonomia”.

A posição do MP perante os Poderes do Estado é muito relevante, pois dita a sua independência e a sua imparcialidade perante os outros órgãos, assim, evita a ingerência e influência do executivo, preservando as garantias dos cidadãos e do Estado. Daí que, o autor deste trabalho é contra o procedimento para a designação dos membros do MP, o qual tem

sido feito pelos órgãos executivos ou do Governo, porque este procedimento pode influenciar esta instituição, considerada autônoma e independente em relação às questões de natureza política ou partidária.

Os tribunais também não estão isentos destas dificuldades. Apesar do silêncio no seio dos magistrados judiciais, “na prática têm existido tensões entre o Judiciário e o Executivo. Enquanto os tribunais procuram garantir a sua independência, algumas ações por parte de membros do Executivo sugerem a sua relutância em perder o seu histórico poder sobre o Judiciário” (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 51). As dificuldades encaradas pelos magistrados judiciais fazem-se mais sentir ao nível das províncias e distritos, onde os tribunais enfrentam enormes dificuldades financeiras, materiais e de infraestruturas físicas. Os juízes são mais vulneráveis à influência governamental (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 52). Aqui defende-se que o melhor método para o recrutamento da elite judiciária, policial e do Ministério Público, seja o modelo norte Americano em que os juízes são eleitos pelo povo mediante o sufrágio universal ou o modelo Francês que adota o concurso público (DUVERGER, 1979, p. 184).

Na recente visita de três meses que o Desembargador brasileiro (mineiro) Doorgal Gustavo Borges de Andrada fez em Moçambique, também constatou que o sistema judiciário moçambicano trabalha com muitas dificuldades devido as interferências políticas. Falando numa entrevista à Secretaria Legislativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ele afirmou:

[...]. Percebi que ainda têm grande deficiência na área de investigação penal, o que é bem próprio dos países mais carentes e das nações novas. Senti também certa dependência do Poder Judiciário em relação ao Poder Executivo, no que diz respeito à autonomia financeira. Confesso que fiquei perplexo ao ver em cada gabinete de juiz uma foto do Presidente da República, o que talvez pode demonstrar forte viés político administrativo inserido nos poderes. [...]. Não são totalmente independentes porque se constata que a gestão financeira não está totalmente separada do Poder Executivo, [...]. Isto certamente impacta nas decisões. [...] E de outro lado, existe forte indisposição no que tange à necessidade de aumentar o quadro de juízes, melhorar a estrutura material e de pessoal do judiciário.⁴³

⁴³ DELGADO, Márcia e CALDAS, Simone. **Entrevista/Doorgal Andrada – Missão Moçambique**. Brasília, 03 nov. 2014. Disponível em: <http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat_id=27280>. Acesso em: 15 nov. 2014.

Assim, os órgãos superiores do MP (Procurador-Geral da República, Vice Procurador-Geral), da PRM (Comandante Geral da PRM e se vice), do Tribunal (Presidente do Tribunal Supremo), entre outros, deveriam ser eleitos internamente ou pelo povo mediante um referendo ou ainda mediante um plebiscito e, não necessariamente nomeados pelos órgãos do poder executivo, com uma forte inclinação partidária. Pois, as chefias por nomeação implicam uma submissão administrativa aos políticos eleitos para ocuparem os cargos de Chefe do Estado e de Primeiro-Ministro, restando à administração da justiça a barbárie situação de estar a cumprir ordens meramente políticas, o que traz extrema insegurança à população, que fica refém dos caprichos dos dirigentes escolhidos.

Para além disso, entende Souza Júnior (1978, p. 99), que a atribuição da chefia de Estado e de Governo a competência de nomeação dos Órgãos de Soberania Nacional, representa a violação ao princípio da divisão do trabalho e da especialização das funções, originando problemas políticos muito graves e, que se refletem negativamente no funcionamento das instituições de soberania nacional do país. Continuamente, Souza Júnior (1978, p. 99), entende que “a especialização das atribuições de Estado e de Governo em órgãos distintos favorece o justo equilíbrio entre os objetivos permanentes e os atuais, condição *sine qua non* de uma democracia estável” das instituições públicas (MP, Tribunal, Polícia, entre outros). Mas, nas situações em que o Chefe de Estado e o Governo acumulam as competências de nomear os Órgãos de Soberania Nacional e da Administração Pública, têm-se que as decisões tanto por eles tomadas quanto pelos seus dirigentes nomeados, favorecem tão somente uma linhagem política (o partido no poder).

Tal realidade fatalmente faz sucumbir o bom funcionamento dos Órgãos de Soberania e da Administração Pública, principalmente os responsável pela ordem, segurança e tranquilidade públicas, pois quando um Chefe de Estado exerce, entre as suas atribuições mais relevantes, a de Comandante em Chefe das Forças de Defesa e Segurança, sendo também quem nomeia os dirigentes dos órgãos superiores do Estado, como o Presidente do Tribunal Supremo, o Procurador-Geral da República, o Comandante-Geral da Polícia, de entre outros. Percebe-se que as Instituições Públicas e o povo ficam virtualmente subordinados a critérios partidários, na medida em que os instituintes e os instituídos são, por assim dizer, arremessados para o campo das lutas partidárias.

Um membro da magistratura afirmou em entrevista: Que garantia existe de independência dos tribunais e juízes se as nomeações, de cima até abaixo, são controladas pelo Executivo? O Presidente do Tribunal Supremo é nomeado pelo Presidente da República, e ele nomeia todos os outros juízes conselheiros do

Tribunal Supremo, os juízes provinciais, e estes juízes, com efeito, determinam a nomeação dos juízes dos tribunais inferiores (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2006, p. 55).

Diga-se de passagem, o MP moçambicano sofre uma interferência dos tribunais, pois quanto à figura do juiz, em Moçambique, este intervém na fase de investigação criminal (fase de instrução contraditória), o que influencia a acusação (competência exclusiva do MP). Porém, no Brasil o juiz não intervém no inquérito policial. Apenas cabe ao MP, promover a denúncia contra o acusado e, exclusivamente ao juiz receber a pronúncia e conduzir o julgamento. O procedimento brasileiro parece dar mais garantias constitucionais ao indivíduo, sobretudo no que se refere à liberdade.

5.7 A relação entre a Polícia, o Ministério Público e os tribunais

No que se refere ao relacionamento dos órgãos do sistema criminal, notou-se que, nos dois ordenamentos jurídicos (moçambicano e brasileiro) denotam-se alguns problemas institucionais ao nível de instalações físicas, ao nível relacional ou de funcionamento e, por fim ao nível organizacional. Isso pode indiciar o fato de que as estruturas já estão saturadas, ou que já não conseguem dar resposta às novas exigências da realidade social. Tudo isso propicia falhas nos órgãos da administração da justiça.

No Brasil, por exemplo, o Ministério Público (MP) e os Delegados da Polícia Civil estão em conflito sistemático ou constante na disputa quanto às atribuições e às competências para conduzir a investigação criminal. Um problema cuja raiz prende-se com o fato de que tanto os Delegados de Polícia quanto os Magistrados do MP, todos são formados em Direito e a separação de poderes de ambos é quase ambígua. O que leva a cada uma das partes a querer mostrar que conhece relativamente melhor o Direito em relação à outra. Como afirmam Misse et al. (2010, p. 11): “a separação de poderes do MP e do Delegado de Polícia, ficou a meio caminho, visto que o legislador brasileiro manteve no Delegado de Polícia, através do ‘inquérito policial’, não só a função de investigar, como também a maior parte das funções de formação da culpa”.

De acordo com COSTA (1994, p. 223-224), os conflitos entre a Polícia e o MP, não tem motivo de existir porque elas são duas instituições de raízes jurídico-constitucionais diferentes.

A Polícia é, em uma perspectiva jurídico constitucional e administrativa, uma entidade ligada fundamentalmente à administração – e, por consequência ligada ao poder executivo, enquanto o Ministério Público goza desse poder de Jano, porquanto

desenvolve uma atividade essencial à prossecução da justiça, nomeadamente da justiça penal, mas também elemento não menos fundamental a uma correta e equilibrada atividade policial.

Ainda no Brasil, os promotores de justiça reclamam a falta de cumprimento das diligências complementares por eles requeridas aos Delegados de Polícia. Por seu turno, estes últimos reclamam das intervenções dos promotores, principalmente na falta de atenção por parte destes, a quem acusam de solicitar diligências impossíveis de realização. Estas e outras realidades influenciam negativamente a direção do inquérito policial, cujas competências estão atribuídas ao Delegado da Polícia, na medida em que, a relação entre ambos passou a constituir um jogo de forças sobre quem deve dirigir ou coordenar as investigações realizadas pelos sindicatos de inquérito, o que consubstancia uma falta de cooperação no âmbito de investigação de crimes. Nas palavras de Misse et al. (2010, p. 64):

Os Delegados sentem-se descontentes por ter de enviar os inquéritos para a central, e costumam enfatizar que ela não é prevista na lei. Para os Delegados o juiz é quem deve avaliar os inquéritos, e não os promotores [...]. Um dos Delegados titulares enfatizou: ‘Eu não trabalho para o MP, mas eles acham isso. Eu não acho nada, quem acha é o juiz. Eu indício. Coleta os dados e se são suficientes, eu indício’. Na opinião dos promotores, entretanto, a presidência do Inquérito Policial é do Delegado, agindo o MP na requisição de diligências que achar necessárias e devendo, por isso, o Delegado cumpri-las. Um promotor afirmou que “os Delegados são passivos e não muito proativos. Parece que o MP tem que falar como investigar. Fico revoltado de ter que dizer o que o policial tem que fazer e o que ele tem que investigar”.

Problemas semelhantes também se registram em Moçambique na confrontação entre os procuradores, os juízes e os agentes da Polícia de Investigação Criminal (PIC). Assim, no inquérito, respondendo a questão relativa ao grau de relacionamento da Polícia com os outros órgãos da administração da justiça moçambicana, os agentes da PRM entrevistados em Moçambique, responderam que há uma boa relação entre as partes, apesar de alguns deles reconhecerem a existência de algumas incongruências ou incoerências funcionais nos últimos anos, sobretudo na Cidade de Quelimane, Província da Zambézia. Nas palavras de um dos agentes da PRM em Quelimane:

A Polícia nas suas atuações sempre respeitou os magistrados, tanto na sua qualidade como magistrados assim como na sua vida privada, nunca tivemos um registro de falta de respeito para com um magistrado desta urbe. Apenas, o que nos tem preocupado, em algumas vezes, é a falta de coordenação ou comunicação quanto à soltura de alguns criminosos que a Polícia tem submetido aquele órgão. Só temos recebido dos tribunais ordens de captura de cidadãos suspeitos, mas nunca recebemos uma comunicação de soltura, somente temos deparado com os

criminosos na rua, já soltos, em liberdade. Esta situação tem nos preocupado bastante como agentes da Polícia, [...].

Os agentes da PRM entrevistados apelaram para o fato de que, os agentes da PRM devam ser tratados como quaisquer outros funcionários públicos ou agentes do Estado enquanto servidores públicos. Que não devam ser vistos ou considerados pela sociedade civil, como potenciais violadores dos direitos humanos, como tem acontecido atualmente, por exemplo, na Província da Zambézia.

Na visão dos agentes da Polícia entrevistados, essa falsa sensação sobre a conduta dos agentes da Polícia na sociedade moçambicana, sobretudo quanto à suposta violação dos direitos humanos faz com que nos tribunais, os agentes da Polícia, em caso de suspeitas, sejam sempre os primeiros a serem detidos e julgados. Até mesmo quando se trate de pequenos erros cometidos, em missão de serviço. Enquanto os criminosos, não raras vezes, têm sido postos em liberdade, mediante o pagamento de caução. Este tratamento, na visão dos agentes da polícia, não é correto e mostra a falta de cooperação entre instituições da justiça moçambicana, tendo em conta que, todos trabalham para o bem do povo.

Para sustentar os argumentos acima, os policiais deram exemplos de dois casos, envolvendo agentes da corporação presos, acusados por ilícitos cometidos em missão de serviço. Na afirmação destes agentes, o primeiro caso deu-se na Cidade de Quelimane, envolvendo dois agentes da Polícia julgados e condenados à treze (13) anos de prisão, devido à uma infração em que os agentes teriam supostamente disparado e atingido na perna de um cidadão que se fazia deslocar de motorizada, que na altura teria sido mandado parar devido à uma suspeita de que a motorizada em que se fazia transportar, era presumivelmente roubada.

De acordo com os agentes da Polícia inquiridos, os referidos agentes foram indiciados e julgados pelo crime de tentativa de homicídio voluntário qualificado (art. 11 conjugado com 351, ambos do CP/Mz), crime que para a maioria dos policiais inquiridos não existiu. A menos que fossem acusados de crime de ofensas corporais voluntárias, previstas no art. 360 ou 361 do CP/Mz, cuja moldura penal vai de dois a oito anos.

O segundo caso relatado ocorreu em Nampula envolvendo três agentes da PRM, que encontravam-se detidos, pelo menos até Agosto de 2013, sob a acusação de extorquir Catorze (14) mil meticais (cerca de 460 dólares americanos) a um cidadão na via pública. Porém, ainda não haviam sido ouvidos pelo Tribunal, desde Agosto de 2011. Os indiciados estavam detidos há sensivelmente vinte e quatro meses, e tentaram por várias vezes, junto do Tribunal

Judicial da Cidade de Nampula, a sua restituição à liberdade, mediante caução ou termo de identidade e residência (art. 270, do CPP), o que lhe foi negado pelos magistrados⁴⁴.

Sendo verdade, a postura aqui tomada pelos magistrados judiciais é ilegal, pois viola as normas constitucionais, na medida em que a prisão preventiva tem seus limites previstos na lei (art. 308 do CPP) e, não pode ultrapassar um ano (art. 337 do CPP). Ao manter os agentes da Polícia dois anos privados de liberdade, sem julgamento, nem soltura, constitui uma prisão ilegal (prisão arbitrária). Lembrar que o § 2º do art. 337 do CPP dispõe que após a formação da culpa, ou seja, após o despacho de pronúncia a prisão preventiva não poderá ultrapassar um ano nos processos de querela, seis meses nos processos de polícia correcional e três meses nas restantes formas de processo.

A CRM (art. 214) também é clara nessa matéria. Ela preceitua que “Nos fatos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição”. A lei, não existe só para punir as negligências ou falta de destreza dos agentes da Polícia, mas sim para todos os funcionários e agentes do Estado, pese embora os juízes gozem de algumas garantias de independência e irresponsabilidade. Mas no exercício das suas funções, devem obediência à lei (art. 217 da CRM).

Paralelamente, os juízes e procuradores sobre a mesma questão, têm uma visão diferente. Pois, entendem que a Polícia nos últimos anos, não tem respeitado as decisões da magistratura. Os juízes entrevistados argumentam que a Polícia está em constante desobediência às decisões judiciais. Para eles, sempre que um Tribunal solta alguns criminosos, mediante o pagamento de uma caução ou devido à falta de provas, a Polícia vem à público contestar ou reclamar desta decisão.

Esse mal-estar entre estas instituições faz-se sentir também nas diligências judiciais emitidas para a PIC. Segundo os procuradores inquiridos, as respostas da PIC, não têm sido satisfatórias para eles ou para os juízes de instrução criminal. Ainda afirmaram que os processos de resposta, emitidos pela PIC, têm sido sempre despachados ou aparecem e, têm aparecido em incompleto. Quando isso acontece e, tem acontecido, os juízes ou procuradores não têm tido outra saída, a não ser soltar os suspeitos por falta de provas. Um dos procuradores disse: “Esta forma de atuação é da lei, nada se faz da cabeça dos magistrados, os agentes da PRM deviam entender isso”.

⁴⁴ Este caso tornou-se público e pode-se ler em: JORNAL@VERDADE. **Agentes da Polícia aguardam pelo julgamento desde 2011**. Moçambique, Nampula, 24 de Julho de 2013. Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/nacional/38599-agentes-da-policia-aguardam-pelo-julgamento-desde-2011>. Acesso em: 02 de Ago. 2013.

Neste sentido LOPES JÚNIOR (2003, p. 152) explica que não deve, nem deveria haver discrepâncias entre a Polícia Criminal e o MP, porque:

A Polícia Judiciária somente se justifica como órgão auxiliar, destinado a apoiar aqueles que representam o Estado na administração da justiça. Como tal, deve ser dependente, no plano funcional, dos juízes e promotores que não só requisitam sua intervenção, mas que também dirigem sua atividade de Polícia Judiciária. Não existem motivos racionais para defender uma completa independência da Polícia no desempenho de atividade de caráter judicial, pois o fundamento da sua existência está exatamente em atuar conforme e segundo a necessidade dos órgãos que administram a justiça.

Para sustentar os argumentos acima, alguns juízes deram o exemplo do triste episódio judicial, que vinha acontecendo nos últimos anos na cidade de Quelimane. Tudo terá começado quando um juiz de instrução criminal da Cidade de Quelimane determinou a soltura de quatro supostos cadastrados, mediante o pagamento de uma caução, para além de o juiz invocar falta de matéria criminal para a detenção dos mesmos. Porém, a PRM, apercebendo-se de que aqueles quatro supostos criminosos tinham sido postos em liberdade, foi ao encalço dos mesmos tendo-os recolhido novamente para as celas da PRM. Esta posição da PRM tinha por finalidade garantir a ordem e segurança públicas, uma posição que fora efusivamente muito aplaudida pelo governo provincial da Zambézia⁴⁵.

Para os juízes, esta atitude da PRM para além de violar os direitos humanos (constituir prisão ilegal), constitui uma afronta e suscita desacatos e abuso para com toda a classe da magistratura judicial. Enquanto que na perspectiva de Ernesto Serrote, Porta-voz do Comando Provincial da PRM na Zambézia, aquela situação não deve ser interpretada como se tratasse de um desafio ao Tribunal. Pois, nas suas palavras: “sabemos que o pagamento de caução é matéria de lei, mas também achamos que é preciso ter em conta a perigosidade do indivíduo na sociedade”⁴⁶.

Esta discrepância acontece num período em que a cidade de Quelimane tem estado a viver momentos de terror, devido ao nível crescente de crimes. Nos últimos anos, quadrilhas munidas de armas de fogos e brancas (catanas) têm perpetrado assaltos pela calada da noite em residências e na via pública. Nos assaltos à residências, os malfeitores têm espancado os homens e, não raras vezes, violado sexualmente às mulheres. Face a esta situação, a Polícia reforçou a estratégia de combate ao crime e, conseguiu encarcerar diversos grupos altamente

⁴⁵ JORNAL@VERDADE. **Governador da Zambézia agastado com o Tribunal que solta bandidos**. Maputo, Moçambique, 16 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.verdade.co.mz/nacional/20231-zambeziastultura-de-bandidos-governador-agastado-com-o-Tribunal>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

⁴⁶ *Ibidem*.

perigosos, compostos por jovens. Estes jovens até confessaram o seu envolvimento em ações criminais, quando foram entrevistados pelos órgãos de comunicação social (mídias).

Na visão de Serrote, é um absurdo pôr em liberdade estes suspeitos sem o cumprimento de nenhuma pena ou reabilitação penitenciária. Continuamente, Serrote afirma que a soltura de qualquer presumível malfeitor constitui uma forte ameaça à população. Por isso, os tribunais devem avaliar também este lado humano. Uma população firme e trabalhadora, de um momento para outro, passar a ser ameaçada por um grupo de malfeitores, devido ao mau funcionamento das instituições, não é justo.

Ernesto Serrote acrescentou ainda que, após terem sido soltos, os suspeitos proferiram palavras ofensivas aos membros da corporação, chegando mesmo a afirmarem que “neste país quem tem dinheiro não sofre”. Destaque-se que o posicionamento da Polícia foi ainda reforçado pelo antigo governador provincial da Zambézia, Francisco Itai Meque, ao lançar duras críticas ao Tribunal da Cidade de Quelimane e, ao respectivo Juiz de Instrução Criminal em Quelimane, a capital provincial, pela soltura daqueles supostos criminosos que, nos últimos anos, têm aterrorizado aquela bela cidade central de Moçambique. Nas palavras daquele governante: “Os gatunos roubam, violam pessoas, cometem diversos crimes e depois pagam caução e saem [...], se o Comandante Provincial da Polícia fosse fraco, esta semana a população estaria a sofrer de novo”⁴⁷.

Para alguns agentes da Polícia entrevistados, a atitude de alguns dos magistrados judiciais contribui para o aumento da criminalidade. No cumprimento da sua missão, a Polícia prende os criminosos e submete-os à justiça, porém, os juízes que deveriam colaborar, têm os postos em liberdade, mediante o pagamento de caução ou fiança. Esta situação preocupa muito a Polícia e a população em geral, porque o índice de criminalidade vai subindo na Província da Zambézia. Pelo fato de que os criminosos são soltos e, passado algum tempo, voltam a praticar crimes, dado que, no entender dos agentes da polícia inquiridos, os delinquentes agem com o pressuposto de que serão soltos mediante pagamento de caução ou fiança (dinheiro roubado a população).

Perante as posições dos diferentes intervenientes acima defendidas, o autor do presente trabalho é de opinião de que a atuação da Polícia, em alguns casos, não tem sido integralmente correta, ou que tem ficado aquém das expectativas da população. Tendo em conta que, para se prender, deter ou encarcerar um cidadão, devem-se observar todas as garantias processuais inerentes aos direitos fundamentais. Neste aspeto, convém lembrar as

⁴⁷ *Ibidem*.

assertivas de Lorenzetti (2009, p. 139), segundo as quais é sempre essencial, destacar dois mecanismos principais, no processo de proteção dos direitos fundamentais: “o garantismo penal e o garantismo processual”, que na óptica deste autor:

São modalidades específicas de um fenômeno geral, que é o caráter constitucional que deve ser dado a uma série de normas que integram a noção de devidos processos, razão pela qual são inevitáveis. Nesse aspeto pode ser assinalado que o processo penal requer o cumprimento dos procedimentos que assegurem a ampla defesa em juízo, o duplo grau de jurisdição, contraditório e a presunção de inocência. [...] os partidários do garantismo defendem o respeito rigoroso a uma série de disposições processuais, ainda que isto leve a impunidade – o Estado de Direito não pode ser substituído por Estado policial.

Para Lorenzetti (2009, p. 319) é muito necessário punir os delitos, assim como tão importante respeitar os procedimentos constitucionalmente estabelecidos, pois, as garantias não podem ser violadas. Por isso, nestas garantias é muito importante a existência do juiz intervencionista e o imparcial, compreendido na visão de Lorenzetti (2009, p. 140), como:

Um terceiro imparcial, que não deve substituir os argumentos, nem ordenar provas que não foram produzidas pelas partes nem avançar com medidas que desequilibrem as posições no processo. Por outro lado, uma justiça mais realista e efetiva requer do juiz que ele atue além do ritualismo, sendo autorizado a ditar medidas cautelares que adiantam o fim do processo, ordens para melhor prover, substituindo a carga probatória, e a deixar de lado o princípio da congruência se as partes não expuseram suas pretensões corretamente.

É de concordar com a visão de Lorenzetti (2009) acima exposta, na medida em que o juiz intervencionista deve continuamente estar a par da situação em alusão, procurando sempre agir em consonância com os princípios estabelecidos na lei, e respeitando os direitos fundamentais das pessoas. Só assim, se podem diminuir as privações ilegais dos indivíduos.

Voltando ao assunto principal, a discrepância verificada mostra que há falta de coordenação no combate ao crime em Moçambique, particularmente na Província da Zambézia, entre a PRM e o Tribunal. Esta situação revolta a população daquela cidade e, abre caminho para uma crise institucional, na administração de justiça moçambicana.

Importante lembrar o pronunciamento do antigo Procurador-Geral da República, Juiz Augusto Paulino, falando sobre a subordinação funcional da PIC ao MP em 2004:

Qual é o significado, em termos práticos, da subordinação funcional da PIC ao Ministério Público? Significa que quando estamos a executar investigações criminais, a PIC deveria estar sob as ordens do Ministério Público e de mais ninguém. Infelizmente, isto não acontece. Muitas vezes, os Comandos Provinciais da Polícia da República da Moçambique (PRM), que são superiores aos Diretores Provinciais da PIC dentro da hierarquia do Ministério do Interior, emitem uma ordem que leva à obstrução das investigações. Em alguns casos ordenam aos oficiais

da PIC para pararem as investigações, para praticarem outras tarefas que não têm nada a ver com a investigação criminal, mesmo quando existem muitos casos a precisarem de ser investigados. Além disso, alguns oficiais da PIC, ao sentirem que a supervisão do Ministério Público é fraca, exploram os casos que estão a investigar para extorquirem dinheiro ou outros bens. Estes fatos levaram a que tenhamos insistido para a PIC ser tirada do Ministério do Interior e ser colocada no Ministério da Justiça [...] se queremos uma justiça criminal mais transparente e credível, é necessário que as atividades da PIC sejam executadas de acordo com critérios de legalidade, objetividade, imparcialidade e submissão exclusiva às diretivas e ordens estabelecidas na lei (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, p. 64).

Na visão de Costa (1994, p. 246), a difícil relação entre o Ministério Público, os tribunais e os órgãos de Polícia, em especial a Polícia Criminal pode ser superada através de um “fluxo informacional”, mediante uma desburocratização institucional, como a única forma de criar e manter uma dialética incessante entre as instituições da administração da justiça, de modo a complementar as regras e os princípios presentes no Código de Processo Penal e nas demais normas constitucionais.

Esta visão é compartilhada por Moura (2009, p. 80-82), ao entender que deve haver uma institucionalização do setor judiciário, que seria um processo dialético resultante da articulação permanente entre as instituições sem olhar para o nível hierárquico. Pois, na visão deste autor, a relação entre os juízes, os procuradores e os agentes da autoridade policial é uma “situação de casamento para que não há divórcio [...], quando duas pessoas têm de viver juntas, não havendo divórcio: preferível é entenderem-se o melhor possível”. Moura (2009, p. 85) justifica o seu posicionamento com as seguintes palavras: “na medida em que o Ministério Público, o [Tribunal] e órgãos de polícia [...] vão estar no mesmo barco, que é o das prioridades de política criminal, há uma necessidade acrescida de entendimento, de colaboração, de coordenação e, no fundo, de aproximação entre ambos”.

Nesta perspectiva, defende-se que a Polícia deve obedecer à CRM, que impõe o cumprimento obrigatório das decisões dos tribunais (art. 215 da CRM). A constituição é clara neste sentido: “as decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório”, não tem que haver negociação em matéria de lei. No exercício das suas funções a Polícia a República de Moçambique obedece a lei (n.º 3 art. 254 da CRM). Existem mecanismos processuais concebidos para recorrer das decisões dos tribunais.

Note-se que para dirimir estes conflitos, o Conselho Constitucional (CC), em acórdão n.º 04/CC/2013, de 17 de Setembro, retirou à Polícia a competência de efetuar prisão fora de flagrante delito, ao declarar inconstitucional a atribuição – à par do juiz – de competências para ordenar a prisão preventiva fora de flagrante delito aos magistrados do MP e aos agentes da PIC; incluindo diretores, inspetores e subinspetores da PRM. A declaração de

inconstitucionalidade nos n.ºs 1, 2 e 3 do parágrafo único do art. 293 (na redação da Lei n.º 2/93, de 24 de Junho), do parágrafo 3º do art. 308 e do parágrafo 1º do art. 311 do CPP/Mz, surgiu pelo fato da LDH, na pessoa da respectiva presidente, Alice Mabota, ter juntado duas mil assinaturas para requerer ao CC a declaração da inconstitucionalidade daquela e de outras normas do CPP/Mz.

Os números 1, 2 e 3 do parágrafo único do art. 293 CPP/Mz (na redação da Lei n.º 2/93, de 24 de Junho) atribuíam – a par do juiz - competências para ordenar a prisão preventiva fora de flagrante delito aos procuradores e autoridades da PIC, incluindo diretores, inspetores e subinspetores da PRM. Os oficiais da PRM com funções de comando, os administradores de distritos, chefes de postos administrativos, presidentes de conselhos executivos de localidades - onde não haja oficiais de Polícia com funções de comando - também podiam ordenar a prisão preventiva fora de flagrante delito.

Assim, o CC declarou inconstitucionalidade da norma “na parte em que essas disposições atribuem à várias autoridades administrativas, o mesmo poder das autoridades de Polícia de Investigação Criminal, atribuindo-lhes, deste modo, uma competência legal para ordenar a prisão fora de flagrante delito”. E justifica que a sua inconstitucionalidade resulta da “violação da regra de exclusividade de competência da autoridade judicial, plasmada nos termos das disposições conjugadas dos arts. 64, n.ºs 2 e 4 e 212, n.ºs 1 e 2, ambos da CRM e, ainda por transgressão do princípio de separação de poderes, consagrado no art. 134, igualmente da CRM” (Acórdão n.º 04/CC/2013, de 17 de Setembro).

O CC declarou ainda inconstitucional o mesmo art. 293 do CPP/Mz e a alínea f) do n.º 1 do art. 43 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto (Lei Orgânica do MP), com a redação introduzida pela Lei n.º 14/2012, de 8 de Fevereiro, na parte que atribui ao MP a competência para ordenar a prisão preventiva fora do flagrante delito. Com base nesta decisão do CC, excluindo os juízes nenhuma outra autoridade poderá ordenar prisões fora de flagrante delito, dado esta ser uma função jurisdicional.

Por outro lado, a inadmissibilidade de liberdade provisória nos crimes puníveis com penas de prisão maior, prevista no art. 291 do CPP/Mz é inconstitucional, segundo declarou, igualmente, com força obrigatória geral, o Conselho Constitucional (CC). Nos termos da alínea a) do parágrafo 2º do art. 291 do CPP/Mz, nos crimes puníveis com penas de prisão maior (previstos nos n.ºs 1º a 4º do art. 55 do CP/Mz), “é inadmissível a liberdade provisória, devendo efetuar-se a captura”.

São essas disposições legais que legitimavam os agentes da PRM ao não cumprimento das decisões dos magistrados judiciais em matéria de prisão, incorrendo deste modo em

irregularidades penais e, conseqüente violação dos direitos humanos. Este incumprimento das decisões da magistratura judicial por parte da PRM foi interpretado pelos juizes, de certo modo, como sendo um desafio ao sistema judicial moçambicano e à lei em geral, o que contribuiu para aumentar os conflitos entre as duas instituições. Foi assim que, pelo menos em parte, o CC pôs fim ao conflito institucional que se havia instalado entre a Polícia e os tribunais, dois órgãos pertencentes ao setor de administração da justiça, que divergiam quanto ao combate à criminalidade, mormente em matéria de prisão fora de flagrante delito.

Para Alice Mabota, Presidente da LDH, falando ao Jornal Notícias⁴⁸, o acórdão constituiu um marco histórico em termos de proteção dos direitos humanos em Moçambique. Segundo ela, este acórdão determina a não aplicação ou o impedimento de uma série de normas jurídicas que permitam o uso abusivo do instituto da prisão preventiva, numa clara contradição às garantias dadas pela CRM aos cidadãos, no que concerne a sua liberdade, segurança e direitos no âmbito do processo penal.

5.8 A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão

Referente às medidas alternativas à prisão preventiva, nota-se que com a reforma introduzida em 2011, Brasil evoluiu significativamente nesta matéria, tendo em conta que foram decretadas mais medidas que visam à manutenção do indivíduo em liberdade. Antes destas reformas, o juiz, diante de um caso em concreto, só podia prender ou soltar, porque nada mais vinculava o sujeito ao processo.

No ano de 2011, houve uma série de reformas no texto legal, quando foram criadas outras modalidades de medidas, que podem ser tomadas pelo juiz a fim de evitar a prisão do sujeito, o que fez com que a prisão preventiva se tivesse tornado a última medida cautelar a ser deferida. Estas práticas, sempre deixam o indivíduo em liberdade e sem risco de aprender novas táticas criminais nas cadeias ao se associar com criminosos cadastrados e de alta perigosidade. Essa situação afigura-se muito importante, na medida em que busca por uma melhor punição. Não visa somente o reconhecimento da dignidade humana, visa também que o infrator não reincida em práticas penais, o que faz diminuir o número de reclusos nas penitenciárias brasileiras.

⁴⁸ JORNAL NOTÍCIA. **Fora de flagrante delito: MP e PIC proibidos de efetuar prisões.** Maputo, 27 de Setembro de 2013. Disponível em <<http://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/sociedade/3555-fora-do-flagrante-delito-mp-e-pic-proibidos-de-efectuarem-prisoos>>. Acesso em: 26 maio 2014.

Apesar destes avanços no âmbito desta reforma no Brasil, alguns pesquisadores ainda consideram que a aplicação de medidas alternativas no Brasil ainda é irrisória em relação ao que o Sistema de Justiça Criminal produz. Conforme Almir de Oliveira Júnior apud Richard (2014), “Ainda temos a prisão preventiva como forma central de organizar a produtividade da Justiça Penal”. Para este pesquisador, o uso excessivo da prisão preventiva em detrimento das medidas ou penas alternativas à prisão está relacionada à visão tradicional de que cadeia é sinônimo de punição.

Isso não é verdade. Podemos estruturar melhor as penas e medidas alternativas para produzir resultados, a redução da criminalidade. O que não pode acontecer é os operadores da Justiça Criminal, como juízes, promotores, verem a si mesmos como parte do controle policial do Estado, querendo produzir resultados de segurança pública, mantendo as pessoas presas⁴⁹.

Neste contexto, o sistema brasileiro, semelhantemente do sistema moçambicano falha, ao dar primazia às penas privativas de prisão, em detrimento das alternativas que atualmente constam em grande escala no CPP/Br, diferentemente da realidade moçambicana- que embora sejam em menor número no CPP/Mz vigente – mas também mereciam destaque. Isso porque o sistema penitenciário que exclusivamente funciona como instrumento de encarceramento, não regenera o infrator, não diminui a criminalidade. E tão pouco efetua a reeducação do infrator. Estes atos propiciam comportamentos reincidentes e ainda mais violentos, como explica Silva (2009, p. 50):

Não é apenas difícil a recuperação no cárcere ou pelo cárcere. O propósito ressocializador mostra-se, simplesmente incompatível com a prisão. Se o encarceramento dessocializa, despersonaliza e produz sequelas irremediáveis na mente do homem, o discurso ressocializador muito se aproxima do *nonsen* do absurdo mesmo, beirando o ridículo.

Destarte, feita à pergunta, sobre a existência de medidas alternativas à prisão em Moçambique, os juízes responderam que sim, afirmando que o CPP/Mz prevê medidas alternativas à prisão e que, no exercício das suas funções têm aplicado as mesmas aos criminosos submetidos à justiça. Contudo, acrescentaram que a aplicação daquelas medidas tem sido com muita moderação e dificuldades, devido à existência de vários fatores de natureza externa e interna às instituições do sistema judicial moçambicano.

⁴⁹ Almir de Oliveira Júnior apud RICHARD, Ivan. Estudo do Ipea indica que o Brasil faz uso abusivo da prisão provisória, 28 nov. 2014. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/estudo-do-ipea-indica-que-o-brasil-faz-uso-abusivo-da-prisao-provisoria/>. Acesso em: 30 nov. 2014.

O primeiro e principal fator que tem impedido ou dificultado a aplicação sistemática daquelas medidas e que foi referenciado pelos magistrados judiciais, tem a ver com a falta de infraestruturas adequadas, como por exemplo, a falta de centros para a reabilitação dos criminosos menos perigosos, nos quais aqueles seriam submetidos em algumas atividades de natureza educacional, cultural e recreativa. Na mesma ocasião esmiuçaram também o elevado custo dos valores estipulados por lei para o pagamento da caução - como uma das medidas alternativas à prisão - não sendo do alcance dos arguidos.

A outra dificuldade que os juízes têm enfrentado na aplicação das medidas cautelares, prende-se com os constantes repúdios e reclamações, quer seja por parte da PRM, quer seja por parte da população em geral, quando aqueles aplicam medidas alternativas à prisão nos casos de roubo ou furto, por exemplo. Tal como na Zambézia, as medidas alternativas à prisão, não são bem vistas nem pela PRM nem pela população comum. Na perspectiva da PRM, a soltura de criminosos mediante o pagamento de uma caução, para além de anular o esforço da corporação (PRM) e pôr em risco a segurança e ordem públicas - nas comunidades para onde regressam os criminosos postos em liberdade - cria uma situação de conflito entre a PRM e as instituições judiciais em Moçambique.

Segundo os agentes da corporação policial entrevistados, em Moçambique a liberdade provisória, mediante o pagamento de uma caução, só tem favorecido aos ricos e aos malfetores ligados ao crime organizado. Porque não são muitos os suspeitos que conseguem pagar uma caução, devido aos seus elevados valores impostos por lei.

A cessante Ministra da Justiça de Moçambique, Benvinda Levy, falando à AIM (Agência de Informação de Moçambique), numa sessão de encerramento de uma cerimônia de graduação de trinta e um (31) magistrados judiciais e do MP em Maputo, disse que o CPP/Mz prevê a aplicação de medidas cautelares, para determinado tipo legal de crimes. Mas há muito tempo que estas medidas vêm sendo desvalorizadas pelos juízes. Trata-se dos crimes cuja pena máxima é de dois anos de prisão e que analisados os diversos contextos (descrição do crime, natureza do infrator, entre outros), o juiz pode converter a pena privativa de liberdade numa outra mediante o pagamento de multa, suspensão da pena, entre outras sanções. Nas palavras da Ministra:

Agora muita gente vai para a cadeia para cumprir penas pequenas. Cerca de 40 por cento da nossa população prisional está a cumprir penas ligeiras de até seis meses, e 30 por cento de até dois anos. Há muita gente que está nas cadeias, mas se aplicássemos medidas alternativas à prisão, o número reduziria. Porque não se aplica, por exemplo, a pena de multa? Porque quando se aplica esta pena a pessoa diz que não tem dinheiro para pagar. Mas nestes casos, a taxa de conversão também tem que ser considerada. Porque a taxa de conversão tem um limite mínimo e

máximo e, depois de avaliar a capacidade do infrator, pode se converter a pena em função do que ele pode pagar. Não vamos estipular um valor que ele não terá capacidade de pagar⁵⁰.

Finalmente Levy, apelou aos magistrados judiciais para priorizarem as medidas alternativas à prisão, nos casos previstos por lei, como medida para reduzir o elevado número de reclusos nas cadeias nacionais, sempre partindo do princípio de que, a liberdade é a regra e a privação da liberdade é a exceção. Na mesma ocasião, o antigo Procurador-Geral da República (PGR), Augusto Paulino, apelou também aos magistrados recém-formados para que, no exercício das suas funções, tenham uma conduta de humildade e profissionalismo, virtudes importantes para o sucesso da atividade judicial. Nas palavras deste alto magistrado judicial:

Não vai, o nosso graduado, sair do Centro de Formação Jurídica e Judiciária com tantos livros e, chegar no distrito condenar aqueles velhotes todos, por causa da *canabis sativa* (soruma). É preciso ver estes aspectos, senão vamos ter motins. No lugar de garantir a paz social, vamos provocar instabilidade social⁵¹.

Com este pronunciamento, o antigo Procurador-Geral da República deixava uma missão clara de que os juízes devem observar e aplicar as medidas e penas alternativas à prisão prevista nas leis moçambicanas (art. 270, do CPP/Mz, entre outros), com muita frequência, com vista a reduzir os erros judiciais que se têm vindo a agudizar atualmente em Moçambique. A Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LDH) partilha a mesma visão, pois, no entender desta instituição não governamental, Moçambique é um País em que ladrões de pequenas infrações ficam presos por muitos anos do que àqueles que cometem crimes graves, como seja, por exemplo, sequestros, raptos, entre outros. Assim, a LDH apela para que os tribunais devam aplicar com muita frequência as medidas cautelares diversas da prisão, tendo por objetivo à diminuição da violação dos direitos humanos. A aplicação destas medidas pelos magistrados judiciais não é nenhum favor, nem sequer facultativa, resulta da lei e, o seu uso é obrigatório.

A Presidente da LDH, Alice Mabota entende que uma das medidas que podem reduzir o congestionamento das cadeias é a aplicação das medidas e penas alternativas à prisão. Mas

⁵⁰ AGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE MOÇAMBIQUE. **Ministra defende penas alternativas a prisão.** Maputo, 04 abr. 2013. Entrevista Concedida a Ministra da Justiça, Benvinda Levy. Maputo, 04 de Abril de 2013. Disponível em: <<http://www.tete.gov.mz/noticias/ministra-defende-penas-alternativas-a-prisao/>>. Acesso em: 14 mai. 2014.

⁵¹ AGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE MOÇAMBIQUE. **Entrevista Concedida a antigo Procurador-Geral da República (PGR), Augusto Paulino.** Maputo, 04 de Abril de 2013. Disponível em <<http://www.tete.gov.mz/noticias/ministra-defende-penas-alternativas-a-prisao/>>. Acesso em: 14 mai. 2014.

as leis moçambicanas não abrem espaço para aplicação destas. Mabota exemplifica que “a lei moçambicana diz que: um ladrão de patos no mínimo deve cumprir uma pena de 45 dias. Mas, por falta de leis, falta de medidas alternativas à prisão e, de juízes que controlem as prisões preventivas, estes indivíduos acabam ficando presos dois a três anos”, ou mais. Ainda acrescenta que: “o paradoxo no meio de tudo isto, é que os criminosos que têm dinheiro e bons advogados, acabam saindo das prisões e, os ladrões de galinhas continuam presos. A figura de juiz que controla as prisões existe, mas na prática não há nada”⁵².

A função essencial de juiz é de velar pelas liberdades das pessoas, não necessariamente de punir. Nesta visão, RODRIGUES (2009, p. 718) afirma que “é este núcleo transnacional da função de juiz – de garante das liberdades – que é hoje possível identificar em todas as fases do processo, mas, sobretudo nas fases que antecedem o julgamento (na fase de investigação), já que aqui são susceptíveis de se verificar os mais graves ataques às liberdades das pessoas”.

Face a estas observações, o autor deste trabalho é de opinião de que há, de fato, uma necessidade plausível de os juízes aplicarem as medidas alternativas à prisão, previstas no Código do Processo Penal e nas demais leis. As medidas cautelares diversas da prisão podem salvaguardar a vida de milhares de moçambicanos que veem-se privados dos seus direitos, partindo do princípio de que os criminosos são seres humanos - iguais a quaisquer outros seus semelhantes - os seus direitos devem ser respeitados por qualquer funcionário ou agente de Estado, ou grosso modo, por qualquer cidadão.

A não aplicação, com muita frequência, das medidas cautelares diversas da prisão, deixa ou pode deixar a impressão negativa de que, em Moçambique a prisão é tida como regra e a liberdade como exceção, fato que viola o princípio de Estado de Direito Democrático, plasmado no art. 3º da Lei-mãe (CRM). Para além de que, a prisão propicia a reincidência criminal do indivíduo, ou seja, a prisão “gera uma patologia cuja principal característica é a regressão” (ZAFFARONI, 1989, p. 135).

Importa lembrar que, segundo Dias (1992, p. 9-16), a escola positivista de criminologia comprovou que não é com a superlotação das cadeias ou a construção de mais cadeias que se vai acabar com o crime, mas sim a reabilitação do criminoso, através da aplicação de medidas ou penas alternativas à prisão. Paralelamente, Dias (1992, p. 9-17)

⁵² SAÚTE, Cláudio. **Entrevista Concedida a Mabota, presidente da Liga Moçambicana dos Direitos**. Maputo, 04 de Abril de 2013. Disponível em: <http://www.canalmoz.co.mz/hoje/23200-policia-de-investigacao-criminal-continua-a-mandar-torturar-detidos-nas-esquadras-.html>>. Acesso em: 14 mai. 2014.

explica que, em muitos países do mundo, muitos criminosos que alguma vez já cumpriram pena de prisão, voltaram a cometer crimes.

É nestes moldes que nesta dissertação defende-se a reabilitação do criminoso, através da aplicação das medidas ou penas alternativas à prisão, com vista a evitar-se que as pessoas fiquem presas ilegalmente e aprendam práticas criminais. Esta prática pode evitar a transformação das pessoas inocentes em criminosos e destes em reincidentes criminais.

5.9 Fatores que influenciam a ocorrência das prisões arbitrárias

De acordo com Papadakis e Gemo (2008, p. 10-11), entende-se por prisão ilegal, àquela que é efetuada fora dos casos previstos na lei. Ela diferencia-se da prisão irregular, porque esta consiste na violação dos requisitos formais da captura e de apresentação do arguido a autoridade competente. Continuamente, Papadakis e Gemo (2008, p. 10-11) afirmam que, “será ilegal a prisão ordenada por quem não tenha competências para tal. Por exemplo, quando seja efetuada durante a noite com entrada em casa habitada sem permissão dos moradores, etc.”, e é exemplo da prisão irregular, “a prisão ordenada sem mandado de captura, ou quando o arguido não seja apresentado ao juiz dentro dos prazos fixados na lei (mínimo de 48 horas e máximo de 5 dias)”.

As duas situações atrás descritas constituem prisões arbitrárias, porque são efetuadas ou mantidas fora dos padrões legais estatuídas pelas leis nacionais e internacionais. Ademais, deve-se entender também por prisão arbitrária neste trabalho, a prisão preventiva com prazo previsto na lei esgotado. O CPP/Mz moçambicano consagra prazos ou limites distintos de duração da prisão preventiva com ou sem culpa formada. Os prazos sem culpa formada estão previstas no art. 308, do CPP/Mz, que dispõe: “nenhum arguido pode estar preso sem culpa formada além dos prazos estabelecidos na lei”. Tais prazos são:

- a) Desde a captura até a notificação ao arguido da acusação, ou do pedido de instrução contraditória pelo MP (§ 1º do art. 308 do CPP), os prazos de prisão preventiva não podem exceder: 20 dias, por crimes dolosos, a que caibam pena correccional de prisão superior a um ano; 40 dias, por crimes a que caibam penas de prisão maior; 90 dias, por crimes cuja instrução preparatória seja da competência exclusiva da PIC ou a ela deferida. Estes prazos contam-se a partir da data da captura do indivíduo.
- b) Desde a notificação ao arguido da acusação ou do pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público até ao despacho de pronúncia em primeira instância (§ 1º do

art. 308 do CPP), os prazos da prisão preventiva não podem exceder: 3 meses, se à inflação couber pena a que corresponda o processo de polícia correcional; 4 meses, se ao crime couber a pena a que corresponda processo de querela. Estes prazos contam-se a partir da notificação ao arguido da acusação que sobre si impende ou do pedido de instrução contraditória.

Decorrido os prazos fixados no art. 308, e sem prejuízo do disposto no art. 334 (prazos da instrução contraditória) ou se não ter sido proferido o despacho de pronúncia, é obrigatória a libertação do arguido, sendo colocado em liberdade provisória mediante caução e/ou sujeito às obrigações que lhe forem prescritas nos termos do § 2º do art. 270 do CPP. Mas tratando-se de casos inadmissível a liberdade provisória, o juiz poderá, depois de ouvido o MP e o defensor do arguido, em despacho fundamentado, marcar desde logo a data das diligências que repute indispensáveis para a ulitimação da instrução e prorrogar os referidos prazos por um período não superior a 60 dias (§ 1º do art. 309 do CPP).

No entanto, o art. 337, § 2º do CPP dispõe que, havendo arguidos presos com culpa formada, ou seja, após o despacho de pronúncia, a prorrogação dos prazos da prisão preventiva constantes no § 1º do art. 309 do CPP, não poderão ultrapassar um ano nos processos de querela, seis meses nos processos de polícia correcional e três meses nas demais formas de processo. Nesta situação, o Ministério Público informará do fato ao Procurador-Geral da República que tomará ou proporá as providências apropriadas.

Assim, o Procurador-Geral da República, sempre que o julgue conveniente, haja ou não réus presos, pode requerer ao Tribunal Supremo, pela sua secção criminal, que marque a audiência de discussão e julgamento ou ordene as diligencias necessárias em qualquer processo no qual estejam excedidos os prazos da prisão preventiva fixados na lei (§ 3º do art. 337 do CPP). Porém, raras vezes as situações atrás arroladas observam-se em Moçambique. Como se relatou na parte introdutória, nesta dissertação, que cerca de mil reclusos em dez (10) estabelecimentos do país estavam com prisão preventiva fora de prazo, num universo de cerca de 4 547 mantidos neste regime. Ao abrigo do § 2º do art. 270 do CPP, anteriormente analisado, estes arguidos deveriam ser restituídos a liberdade. Está situação constitui uma clara violação dos direitos humanos (prisão arbitrária).

Ademais, os dados colhidos, mostram que o nível de condenação dos processos de arguidos em prisão preventiva situa-se em 70%. Os restantes 30% de arguidos detidos nas mesmas circunstancias acabam sendo absolvidos, por insuficiência de provas, mas em muitos

casos depois, de ter expirado o prazo da prisão preventiva, ou seja, terem ficado um ano ou mais anos na prisão. Está também é outra situação que constitui prisão arbitrária.

O exemplo dessas realidades tem-se o caso que se deu com o já falecido Paulo Estevão Daniel, mais conhecido por Danger-Man, julgado em 2008 pelo juiz Dimas Marrôa, sob acusação de tentativa de assassinato do advogado Albano Silva. O julgamento e a sua soltura aconteceram oito anos depois que ele foi recolhido para a Cadeia de Máxima Segurança da Machava, vulgo BO, em 2000. Uma vez não encontradas provas sobre o envolvimento dele no crime acusado, saiu em liberdade.

Essa é uma das situações de prisão preventiva ilegal ou simplesmente prisão arbitrária, que constitui um dos fatores que concorre para a superlotação dos estabelecimentos prisionais em Moçambique. Agrava o problema a inobservância dos prazos de julgamento, a aplicação de penas de prisão efetiva com curta duração em detrimento das medidas alternativas à prisão, e a morosidade na instrução preparatória e na apreciação e decisão dos recursos interpostos das sentenças condenatórias. Algumas situações caem naquilo em que a presidente da Liga dos Direitos Humanos, Alice Mabota, considerou de inversão das regras do processo penal: “prender para investigar, quando a regra devia ser investigar para prender”.

Importante frisar que mesmos problemas também ocorrem no Brasil. E agravam a situação, a falta de ciclo completo de polícia, a insatisfação dos agentes de investigação criminal devido a inexistência de carreira única nas polícias, entre outros.

Note-se que no caso anterior moçambicano em que o suspeito ficou oito anos em prisão preventiva, enquanto o processo estava em investigação, para posteriormente vir a ser absolvido por falta de prova. O normal neste caso era ter sido aplicado ao suspeito uma das modalidades da liberdade provisória, em harmonia com o previsto no artigo 263 do CPP, que dispõe que, encerrado e assinado o auto de perguntas, o juiz verificará se existem os requisitos legais justificativos da captura, e validará esta, ordenando a recolha do arguido à cadeia, ou mandará que seja colocado: em liberdade sem quaisquer restrições; em liberdade provisória com termo de identidade e residência; e em liberdade provisória com caução, sem prejuízo da continuação da instrução.

Procedendo dessa forma, estar-se-ia a respeitar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou simplesmente dos direitos humanos. Lembrar que a Presidente da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, Alice Mabota, garante que o incumprimento dos prazos estabelecidos para a prisão preventiva é uma violação dos direitos humanos. Em termos de dados referiu que até setembro de 2014, o país contava com cerca de 4 mil arguidos em prisão preventiva. E estes, em muitos casos acabam absolvidos, mas depois de ficar um ano ou mais

na prisão. Continuamente, Mabota destacou as consequências de estar preso injustamente nos seguintes termos: “Não podemos nos esquecer que a nossa sociedade julga as pessoas que já passaram pelas cadeias, principalmente os que ficam por lá durante muito tempo, e depois ‘descobre-se’ que não são culpados. E eles passam dificuldades para ter emprego”⁵³.

Neste aspecto, importante ressaltar as palavras de VALENTE (2004, p. 47), segundo as quais:

No nosso mundo a verdade material já não é um valor supremo, contrariamente à dignidade da pessoa humana, à sua integridade, à sua liberdade de pensar e conhecer, sem qualquer coação, interpelação, provocação. A busca da verdade material não se pode prender com métodos ou meios criminosos com a finalidade de combater o crime, pois seria a realização de uma justiça enferma com fim de um processo penal doente, cultivado por uma sociedade delatora e germinadora da sua auto destruição.

Abreu (2006, p. 154-155) também partilha a mesma visão ao afirmar que “um sistema processual moderno e eficaz não pode deixar de ser compatível com exigências de respeito pelos direitos humanos fundamentais, e pela procura, sempre legal e constitucionalmente enquadrada nos princípios fundamentais do processo penal, [...]”.

O MP não fica também isento de culpas nesse mau funcionamento da justiça moçambicana. Até que é ao MP que se incumbe o dever de controlar os prazos da prisão preventiva e requerer ao Tribunal as medidas consideradas convenientes para cada caso específico. Neves (1968, p. 15) entende que o MP deve estar “interessado na justa aplicação do direito criminal e na averiguação da verdade, não tem de traduzir-se a posição do Ministério Público perante o réu por um conflito de interesses – o que pretende é apenas o seu julgamento (de condenação ou de absolvição) segundo o direito criminal”.

Recentemente em Maputo, no dia 11 de Setembro de 2014, foi lançamento um Estudo sobre regime jurídico e prática da prisão preventiva em Moçambique, encomendado pelo Ministério da Justiça, em parceria com a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos e a OSISA, da África do Sul, e desenvolvido por Vitalina Papadakis, Juíza-desembargadora, presidente da Associação dos Juízes e diretora do Centro de Formação Jurídica e Judiciária. No seminário da abertura desse estudo, a Secretária Permanente do Ministério da Justiça, Sheila Santana Afonso, defendeu a necessidade de se cumprirem os prazos de prisão preventiva, de modo a salvaguardar os direitos dos cidadãos encarcerados, da necessidade de

⁵³ O ROSC. Em Moçambique Reclusos ainda sofrem violação dos direitos humanos. Maputo, 29 de Setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.rosc.org.mz/index.php/noticias/item/231-em-mo%C3%A7ambique-reclusos-ainda-sofrem-viola%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12.10.2014.

ponderação, cautela e responsabilidade na sua efetivação ou na ordem de prisão (O ROSC, 2014).

No entender daquela dirigente, é inaceitável que nalguns casos os prazos de prisão preventiva sejam ultrapassados, em prejuízo dos que se encontram encarcerados, daí que as partes integrantes do aparelho de justiça tudo devem fazer para assegurar o seu cumprimento aos mais variados níveis. Na sua recomendação, aponta que é urgente que no despacho da autoridade judiciária que ordena ou denega a prisão preventiva seja sempre fundamentada, exigindo-se o mesmo para o despacho de soltura dos arguidos.

No caso moçambicano é visível o fato de que, o setor da administração da justiça, ainda não está devidamente habilitado para lidar com os fundamentos do paradigma protetivo, especialmente na proteção do indivíduo por intermédio de direitos fundamentais, uma vez que ordinariamente, a sua resposta é negativa, traduzindo-se em muitas detenções e consequente superlotação das cadeias. Esta visão é coerente e está em linha com o discurso apresentado na abertura do Ano Judicial de 2013, que mostrava claramente, não só a própria escassez de magistrados no país como também e, sobretudo, o nível muito baixo de formação em Direito. Abaixo se transcreve um excerto deste discurso:

Atualmente (2013) o país conta com um total de 295 magistrados, dos quais 258 encontram-se em exercício de funções, 11 em comissão de serviço e 26 são estudantes a tempo inteiro. No ano de 2012, 5 juízes que terminaram a licenciatura em Direito foram reintegrados no exercício das suas funções. Dos 295 magistrados judiciais existentes, 248 são licenciados, número que representa 84% do total de juízes, contra 230 do ano transato, número que representava 77%, o que indica um crescimento na ordem de 7% (Discurso de Abertura de Ano Judicial de 2013, p. 14-15).

Para além dos próprios agentes da PIC, que na sua maioria possuem apenas 10^a a 12^a classes. Todavia, note-se que atualmente o ingresso para as fileiras da PRM é por via de concurso. É exigido um nível de habilitações literárias de 10^a classe, para escalão de guarda (Curso de seis meses de duração) e de 12^a classe para escalão de oficial (curso superior na Academia de Ciências Policiais - ACIPOL - com duração de quatro anos), que depois de alguns anos de trabalho são selecionados para à Polícia de Investigação Criminal (PIC).

Pode se afirmar que, a privação arbitrária da liberdade das pessoas, que se tem verificado, não tenha nada a ver com a ausência de princípios constitucionais. Já que, os princípios protetivos da dignidade da pessoa humana, estão claramente muito bem plasmados na Constituição e nas demais leis moçambicanas e brasileiras. O que neste caso, pode estar a falhar, talvez sejam os próprios procedimentos dos agentes da administração da justiça (procuradores, juízes e polícias) no ato de tomada de decisões, em relação a este assunto.

Em todo o caso, parece imprescindível que as reformas da justiça penal em Moçambique e no Brasil, sobretudo em matéria de prisão preventiva, devam passar por uma compreensão mais profunda que envolva outros instrumentos de medição e, outras maneiras de olhar o problema e não somente os estudos de percepção, os quais têm uma dimensão mais quantitativa e trazem resultados nalguns casos torcidos pela natureza metodológica deste tipo de estudos. E, se a reação contra a privação arbitrária da liberdade em contextos democráticos tem sido feita por via institucional, ou seja, por via das leis e das normas e, este é também o enfoque em Moçambique e no Brasil – parece urgente que se faça um diagnóstico sobre a prisão provisória - nas organizações que têm como finalidade a aplicação das leis e das organizações que são os pilares de qualquer Estado de Direito: as instituições da justiça.

É neste quadro que a reforma do setor da justiça em Moçambique e no Brasil, se mostra relevante, sobretudo pelo seu potencial em definir um modelo de conduta dos agentes da Polícia, dos procuradores e dos juízes. Desta forma, em Moçambique, destaca-se a necessidade de formação destes agentes em matéria de integração da CRM e das demais leis moçambicanas e internacionais ligadas a respeito da dignidade da pessoa humana ou da observância dos direitos humanos no exercício das suas atividades. Os procedimentos desajustados com as normas constitucionais de juízes, procuradores, ou agentes da Polícia pode criar dificuldades no funcionamento do sistema judicial, como um todo. A reforma do sistema, como um todo, é necessária para evitar, entre outras coisas, a privação arbitrária da liberdade das pessoas, e ao mesmo tempo, trazer uma visão pública reformista, visível e substancial.

Em suma, pode-se dizer que, as consequências de todos os problemas arrolados neste capítulo, não têm repercussões só em Moçambique, mas também em outros Países. Por exemplo, segundo Matope (2014), o Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano (PNUD) de 2012, classificou Moçambique entre os seis piores países da África Austral. Na categoria de Segurança e Estado de Direito, o país estava na 17ª posição e na participação e direitos humanos, em 25º lugar. Estes dados mostram que o país não só tem uma baixa consideração pelos direitos humanos, como até está num continuísmo de falta de respeito pelo direito à liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tem por objeto “Analisar em perspectiva comparada entre Moçambique e Brasil, a estrutura e o funcionamento das instituições do setor da administração da justiça, a fim de aferir os fatores que concorrem para a prisão arbitrária”, no âmbito da prevenção e combate ao crime, questionando o posicionamento das instituições governamentais, das instituições de produção normativa (legislação), das organizações da sociedade civil, da classe política e da magistratura na regulação, na aplicação e no controle do processo penal. Analisa também as políticas de reclusão e o papel da sociedade civil no respeito pelos direitos humanos.

De um modo geral, baseando-se nos resultados e nas análises feitas, pode se dizer que os objetivos traçados nesta dissertação foram alcançados. Primeiro, constatou-se que várias são as diferenças endógenas e exógenas existentes entre os dois ordenamentos jurídicos. Contudo, os procedimentos são semelhantes no que se refere a investigação criminal. Isso permite concluir que as instituições responsáveis pela investigação criminal têm estruturas aparentemente equivalentes, como aliás parece, o que muda são apenas os nomes. Por exemplo, em Moçambique tem-se a (PIC), enquanto que no Brasil tem-se a Polícia Civil.

As dessemelhanças negativas ou positivas são evidentemente maiores nos dois sistemas criminais. Assim, pode se dizer que os sistemas criminais moçambicano e brasileiro têm uma estrutura obsoleta, e carecem de algumas reformas ao nível institucional e penal. Estas reformas devem ser feitas no regime jurídico da prisão processual, na liberdade provisória, na defensoria pública, no modelo de carreira dos agentes e ainda nas medidas cautelares diversas à prisão, com vista a salvaguardar os direitos fundamentais das pessoas.

Relativamente aos fatores que concorrem para a prisão arbitrária, no âmbito da investigação do crime e na aplicação das medidas cautelares, verificou-se que várias são as incongruências existentes no setor criminal moçambicano e brasileiro. Por exemplo, a PIC, carece de uma reforma profunda, desde a sua estrutura, passando pela reformulação dos programas de formação, até à sua organização. O modelo de carreias policiais no Brasil não é dos melhores, o que provoca certa insatisfação nos agentes responsáveis pela investigação e consequente baixo nível de elucidação dos processos crimes instaurados, fatos que propicia a existência de muitas prisões provisórias fora de prazo.

O MP e os tribunais, também necessitam de reformas estruturais e funcionais, por forma a despertar atenção dos magistrados sobre os problemas de privação dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais dos cidadãos. Que a direção destas instituições seja

encontrada através do mérito e mediante concurso público e, não como acontece atualmente, isto é, por indicação do Chefe de Estado. Também é preciso que se implante tribunais comunitários no Brasil, como forma de reduzir o fluxo dos processos que são submetidos ao judiciário, a semelhança de Moçambique em que existem tribunais comunitários que ajudam na diminuição dos casos a ser resolvidos nos tribunais judiciais.

Em alusão à “reforma dos atuais procedimentos adaptados à aplicação das medidas alternativas à pena de prisão pode evitar as prisões arbitrárias e a consequente superlotação das cadeias”, concluiu-se que os juízes têm aplicado poucas vezes as medidas alternativas à prisão. Este procedimento, mostra em parte que de fato, existem falhas do sistema na garantia dos direitos fundamentais, o que de certa forma propicia a ocorrência das prisões arbitrárias.

Existe no sistema, como um todo, uma falta de cumprimento das leis internas (Constituição, CPP, etc.), que estabelecem de forma inequívoca que: a liberdade é a regra e a prisão uma exceção. As legislações moçambicanas e brasileiras apresentam argumentos fortes e claros para que se apliquem as medidas alternativas à prisão em vigor.

O aumento de presumíveis infratores em prisão preventiva com prazos esgotados e consequente superlotação das cadeias moçambicanas e brasileiras nos últimos anos, está de certo modo, relacionado com todos os constrangimentos atrás apresentados, porque estes estão interligados uns aos outros. Esta situação transparece a ideia de que a solução de alguns destes constrangimentos pode resultar na solução de outros. Neste caso, poder-se-ia contribuir para a melhoria quer em termos de eficácia quer em termos de eficiência das ações dos agentes da administração da justiça, na prevenção e investigação de crimes e consequente diminuição das privações das liberdades individuais.

Neste aspecto importa destacar o papel do juiz, tendo em conta que, os juízes são os principais protagonistas das instituições da justiça penal e dos direitos fundamentais. Por isso, no exercício das suas funções, os magistrados em geral e, os juízes em particular, devem ser justos e objetivos. Eles não devem estar sob pressões políticas, econômicas ou sociais. Devem apenas agir no restrito cumprimento da lei. O mesmo procedimento também se exige dos agentes da Polícia e dos procuradores.

Quanto ao respeito pela dignidade da pessoa humana, concluiu-se que é um de vários aspectos que têm sido marginalizados, principalmente quando se trata das liberdades individuais, mas, há uma necessidade de o Estado criar condições políticas e materiais para promover a garantia e o respeito pela dignidade das pessoas, independentemente das suas convicções individuais: ideologia, crença religiosa, filiação política, origem étnica ou lugar de nascimento, cor da pele ou status social. Os direitos humanos são inerentes ao próprio

Homem, pelo simples fato da sua condição de ser social, pelo que há uma pertinência da atividade judicial para a sua garantia. O Estado deve dar maior atenção ao sistema judiciário e à justiça, tendo por base o “princípio da presunção de inocência” consagrado nas Constituições vigentes.

Verifica-se que em alguns momentos, a violação dos direitos humanos deve-se à falta de observância dos princípios de Estado de Direito, superiormente estatuídos nas Constituições e nas demais leis orgânicas do país. Como por exemplo, a presunção de inocência, impõe um verdadeiro dever de tratamento das pessoas, traduzindo-se na proteção a favor da boa imagem, da dignidade humana e da privacidade. Por isso, deve ser utilizada como verdadeiro limite constitucional contra as abusivas privações arbitrárias de liberdade em fatos criminosos e, em torno os processos judiciais.

O juiz deve ter orgulho em exercer a sua profissão, para permitir o estabelecimento de um controle, comedimento ou ponderação em qualquer situação iminente. É necessário ainda que se deitem abaixo os preconceitos e o formalismo infundados, enfatizar os valores do desempenho imparcial, de ser razoável no exercício de poder de decisão, da integridade perante a corrupção e abuso de poder, da cooperação com outros órgãos de justiça criminal, da responsabilidade pessoal da própria conduta e consideração pela profissão na vida particular.

Finalmente, concluiu-se que os atuais procedimentos adotados para investigação de crimes não atendem às imposições e às exigências constitucionais em relação à observância das garantias fundamentais das pessoas. A reestruturação e a reforma das instituições da administração da justiça e dos atuais modos de prevenção e investigação de crimes são urgentes e necessários. De igual modo, urge a necessidade de implementação de novas políticas públicas para fazer face aos problemas levantados ao longo deste estudo.

No concernente à Polícia urge a necessidade de reflexão e tomada de consciência da primordial missão destas forças. A maior parte das doutrinas defende que a sua atividade está voltada para a proteção das pessoas, e não contra os direitos delas. Em nenhuma circunstância a Polícia deve pautar por uma conduta que desrespeite os direitos das pessoas, quer seja na prevenção, quer seja na investigação de crimes.

Apesar de melhorias substanciais que foram introduzidas no setor de magistratura judicial moçambicano e brasileiro, o respeito pelos princípios de proteção das pessoas ainda não está garantido. A todos os níveis, os juristas, os advogados, os juízes, os representantes da sociedade civil, e os demais poderes, devem estar atentos às decisões dos tribunais que envolvam prisões arbitrárias. Desta forma deverão ser garantidos os princípios

constitucionais, porque as leis existentes, em Moçambique e no Brasil, já são mais do que suficientes, pelo menos no que respeita à prisão preventiva e às medidas alternativas à prisão. Se tais princípios não forem estritamente respeitados, então, a confiança dos cidadãos nos tribunais corre o risco de ficar ainda mais enfraquecida.

Em síntese, o sistema criminal moçambicano é gravemente afetado por vários constrangimentos de ordem interna e externa. Por exemplo: a adoção de procedimentos preventivos menos corretos; a deficiente formação e capacitação dos agentes da PRM e do MP; uma estruturação desadequada da PIC, do MP e dos tribunais; a fraca implementação das medidas alternativas à prisão; a inexistência da fiscalização da atividade judicial; as práticas coercivas que infringem o direito à presunção de inocência; a não concessão de liberdade provisória enquanto se aguarda pelo julgamento; falta de justiça e compensação por detenções arbitrárias; mistura de detidos em prisão preventiva com presos condenados; e a impunidade dos violadores dos direitos humanos. No sistema brasileiro destaca-se a carreira policial não adequada, insatisfação dos policiais investigativos e a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como principais fatores que concorrem para a ocorrência de prisões provisórias com prazos esgotados.

Para que os sistemas criminais moçambicano e brasileiro sejam exercidos com uma garantia dos direitos humanos e com o devido respeito entre os órgãos da administração da justiça, de modo a pôr fim às prisões arbitrárias e assegurar uma melhoria das condições de detenção, é importante que, de entre outras medidas, se cumpram as recomendações abaixo.

À Polícia da República de Moçambique (PRM): que cumpra com exatidão os prazos de entrega dos detidos as autoridades competentes; que em geral, cumpra as decisões tomadas pelos magistrados; que haja uma reforma mais profunda das forças policiais, de forma a estarem mais bem formadas, capacitadas, treinadas e equipadas em matéria policial e de Direito; que haja uma reforma profunda na estrutura e organização da PRM, principalmente na PIC, tornando esta um órgão independente dos restantes ramos da PRM; e que os agentes da PRM procurem agir com base na lei. Assim, no exercício das suas funções, os agentes da Polícia devem ter conhecimento e respeito da legislação em vigor no país. Neste caso, é necessário dispor ao nível das Esquadras a CRM, CP/Mz, CPP/Mz, e as demais leis de relevância policial.

Às Forças de Segurança Pública brasileira: que seja reformulado o modelo atual de carreira policial para uma carreira única de modo a permitir um crescimento e desenvolvido do pessoal interno da instituição.

Ao Ministério da Justiça deve: assegurar uma assistência jurídica gratuita, competente e eficaz aos desfavorecidos em obediência a Lei n.º 6/94, de 13 de Setembro; assegurar uma formação jurídica de base na reforma do Setor Judiciário; proporcionar uma Cooperação Jurídica Internacional, com os outros países com vista a obter experiências jurídicas de aplicação de medidas alternativas à pena de prisão, assim como em iniciativas como o Programa de Formação Jurídica no Âmbito da Prevenção de Crime e Aplicação da Lei.

À Procuradoria-Geral da República e ao Ministério Público (MP): assegurar que os procuradores executam eficazmente as suas funções de fiscalização da ação penal, a legalidade das detenções e de garantir que os que são detidos arbitrariamente sejam libertados; controlar os prazos da instrução preparatória e das prisões preventivas dos processos-crime com vista a evitar as prisões arbitrárias; assegurar que nas infrações de menor gravidade, os detidos aguardem julgamento em liberdade; que os dirigentes máximos do MP sejam designados por concurso público e não por indicação pelo Presidente da República; que haja procuradores de turno nas subunidades policiais para controlar e dirigir as ações da PIC.

As Autoridades Judiciais: que cumpram com os prazos da prisão preventiva; que sejam instituídos juízes de turno em todo o país para a salvaguarda dos direitos dos cidadãos; que cumpram com a aplicação das medidas alternativas à pena de prisão, nos termos em que a lei prevê; devem garantir a estabilidade jurídica, o respeito pelas leis, assegurar os direitos as liberdades dos cidadãos; que penalizem as violações da legalidade e decidam litígios penais de acordo com o estabelecido na lei; e que se crie uma lei que estabeleça critérios claros para a nomeação dos magistrados de classe superior e não por indicação pelo Presidente da República sem critérios formais.

À Sociedade Civil (a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos e a Amnistia Internacional): que promova palestras nas comunidades, de modo a dar a conhecer aos cidadãos os direitos que eles têm na situação de detidos e nas situações permitidas ou não pela lei, ou fazer participações contínuas nas reuniões das comunidades de forma a dar informações relevantes sobre a proteção dos direitos humanos.

À Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM): que reforce a capacidade de proteção dos direitos humanos principalmente no direito à liberdade, sem olhar para a situação financeira do preso, porque a liberdade não tem preço. Daí, o dever de ser restituída sem custo monetário.

Finalmente, que sejam criadas ouvidorias externas para o controle da atividade dos policiais, dos procuradores e dos juízes, tanto em Moçambique, bem como no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Carlos Pinto de. **As polícias, a polícia judiciária e o sistema de justiça penal, in Polícia e Justiça**. N.º 8, S. III, Jul. Dez., Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

AGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE MOÇAMBIQUE. **Entrevista Concedida a antigo Procurador-Geral da República (PGR), Augusto Paulino**. Maputo, 04 de Abril de 2013. Disponível em <<http://www.tete.gov.mz/noticias/ministra-defende-penas-alternativas-a-prisao/>>. Acesso em: 14 mai. 2014.

AGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE MOÇAMBIQUE. **Excessivas detenções fora de flagrante delito superlotam cadeias**. Maputo, 11 Maio de 2013. Disponível em: <<http://noticias.sapo.mz/aim/artigo/774611052013112955.html>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

AGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE MOÇAMBIQUE. **Ministra defende penas alternativas a prisão**. Maputo, 04 abr. 2013. Entrevista Concedida a Ministra da Justiça, Benvinda Levy. Disponível em: <<http://www.tete.gov.mz/noticias/ministra-defende-penas-alternativas-a-prisao/>>. Acesso em: 14 mai. 2014.

ALBARELLO, Luc et al. **Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais – Trajetos**. Lisboa: Gradiva, 1997.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **Aprisionando os meus direitos Prisão e detenção arbitrária e tratamento dos reclusos em Moçambique**. Novembro de 2012. Índice: AFR 41/001/2012.

ANDRADE, Mauro Fonseca. “A Atuação do Ministério Público Frente às Medidas Cautelares Pessoais”. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, V. 20, n.38, p.209-225, Dez. 2013.

ANTUNES, Manuel (1998). **Os direitos fundamentais e o direito dos cidadãos à segurança, Intervenções do Seminário Internacional Direitos Humanos e Eficácia Policial: Sistemas de Controlo da Atividade Policial**. Lisboa: IGAI, 1998.

ARANHA, Adalberto José de Camargo. **Da prova no processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O Inquérito Policial na Cidade de Porto Alegre. In MISSE, Michel et al. **Inquérito Policial no Brasil: Uma Pesquisa Empírica**. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK, 2010.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: Doutrina, Jurisprudência, Modelos, Legislação Anotada**. São Paulo: Método, 2009.

BAYLEY, David Harold. **Polícia para o futuro**. Nova Iorque, Oxford: University Press, 1994.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Livraria Fontes Editora Ltd, 1991.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica**. Revista dos Tribunais. São Paulo, V.662, p. 247-255.

BIZATTO, Francieli A. Correa. **A Pena Privativa de Liberdade e a Ressocialização do Apenado**: uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional. 2005. Dissertação (Mestrado em Gestão Políticas Públicas) – Universidade do Vale de Itajaí, Julho de 2005.

BOLETIM OBSERVATORIO DOS PAÍSES DE LINGUA OFICIAL PORTUGUESA N.º 72 (Boletim OPLOP 72), 11 de Junho de 2012. **A Ordem dos Advogados de Moçambique acusa Procurador Geral da República de fraco**. Maputo, Moçambique. Disponível em <<<http://www.oplop.uff.br/boletim/1424/ordem-dos-advogados-de-mocambique-acusa-procurador-geral-da-republica-de-fraco>>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

BRASIL, **Segurança Pública urgente**. Edição Especial – Novembro – 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: LTR, 2008.

BRASIL. Lei n.º 12 830, de 20 de Junho de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 21 jun. 2013. Disponível em: <http://www.sintese.com/norma_integra.asp?id=15951>. Acesso em: 23 ago. 2013.

BRASIL. **VI CONGRESSO NACIONAL DE DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL**: A Polícia Federal na visão dos Delegados de Polícia Federal. Disponível em http://www.adpf.org.br/congresso/files/Caderno_Tematico_VICNDPF.pdf. Acesso em: 15 dez. 2014.

CAETANO, Marcelo. **Manual de Direito Administrativo**. Volume I, Almedina, Coimbra, 1996.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. I. 4ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Lei 12.403 e as polêmicas prisões provisórias**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-29/consideracoes-sobra-lei-124032011-prisao-provisoria-polemicas>. Acesso em 21/11/2014.

CASTRO, Juliana (9/01/13). **Com 5 novos municípios, Brasil agora tem 5.570 cidades**. O Globo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/com-5-novos-municipios-brasil-agora-tem-5570-cidades-7235803>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

CHIAVENATO, Idalberto. **Planejamento, recrutamento e seleção de pessoal**. Como agregar talentos à Empresa. São Paulo: Atlas, 1999.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. **Polícia e Estado de Direito na América Latina**. Rio de Janeiro: Editorial Lumenem Juris, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. **Dicionário Jurídico da Administração Pública**. Volume IV, Lisboa, 1994.

COSTA, Ary de Almeida Elias da. **Linhas Gerais de instrução preparatória em processo penal**. 2. Edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1960.

COSTA, Jorge de Faria. **As relações entre o Ministério Público e a polícia: a experiência portuguesa**. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXX. Coimbra: FDUC, 1994, p. 221-246.

DAURA, Anderson Souza. **Inquérito Policial: Competência e Nulidades de Atos de Polícia Judiciária**. 4. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

DELGADO, Márcia e CALDAS, Simone. **Entrevista/Doorgal Andrada – Missão Moçambique**. Brasília, 03 nov. 2014. Disponível em: <http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat_id=27280>. Acesso em: 15 nov. 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia: O Homem Delinquente**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal. In: **Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal**, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Almedina, 1993, p. 3-34.

DIAS, Manuel D. Antunes. **Liberdade, Cidadania e Segurança**. Coimbra: Almedina, 2001.

DURKHEIM, Emile. **As regras do método Sociológico**. São Paulo: Nacional, 1987.

DUVERGER, Maurice. **Os Partidos Políticos**. Zahar Editores. Rio de Janeiro, 1979.

FERREIRA, José Maria Carvalho et al. **Sociologia**. Lisboa: McGraw-Hill de Portugal, 1995.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. **Curso de Processo Penal**. Lisboa: Danúbio Editora, 1986.

FOLHA MAPUTO. **PIC deve ser revitalizada!** Maputo, 29 de Outubro de 2013. Disponível em <<http://www.folhademaputo.co.mz/001.aspx?dqa=0:0:7447:2:0:0:-1:0:0>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GIL, António Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: editora Atlas, 1999.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. **Código de Processo Penal Anotado e comentado**. Coimbra: Livraria Almedina, 1972.

GOUVEIA, Jorge Bacelar et al. **Código Penal e Legislação Complementar**. Maputo: Gráfica de Coimbra, 2000.

HAGEN, Acácia Maria Maduro. **Boletins de Ocorrência como fontes para o estudo da atividade policial civil**, 28/29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Microsoft%20Word%20-%20hagen1.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**: estudos e pareceres. 8. ed. Revista atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JORNAL@VERDADE. **Agentes da Polícia aguardam pelo julgamento desde 2011**. Moçambique, Nampula, 24 de Julho de 2013. Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/nacional/38599-agentes-da-policia-aguardam-pelo-julgamento-desde-2011>. Acesso em: 02 de Agosto de 2013.

JORNAL@VERDADE. **Governador da Zambézia agastado com o Tribunal que solta bandidos**. Maputo, Moçambique, 16 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.verdade.co.mz/nacional/20231-zambeziastura-de-bandidos-governador-agastado-com-o-Tribunal>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

JÚDICE, José Miguel. **A investigação criminal: juiz, MP ou PJ?**. In: Revista da Ordem dos Advogados, ano 64, vol. I/II, Nov. 2004, p. 35. Disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=45840&id=47172. Acesso em: 19 nov. 2014.

LEITÃO, José Carlos Bastos. **Discricionariedade Policial**. Lisboa: ISCPSI, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIGA MOÇAMBICANA DOS DIREITOS HUMANOS (LDH). **Relatório dos Direitos Humanos - Moçambique 2011**. Disponível em: <<http://portuguese.maputo.usembassy.gov/hr.html>>. Acesso em: 23 maio 2012.

LIGA MOÇAMBICANA DOS DIREITOS HUMANOS (LDH). **Relatório dos Direitos Humanos - Moçambique 2013**. Disponível em: <<http://photos.state.gov/libraries/mozambique/19452/pdfs/mozambiquehrrfinal.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **O novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistema de investigação preliminar no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistema de investigação preliminar no processo penal**, 4 ed., rev. ampl. atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LORENZETTI, Ricardo. **Teoria da Decisão Judicial**: Fundamentos do Direito. Trad. Bruno Miragem. Notas e revisão da trad. Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MANJATE, Alfredo. **PGR deve ser responsabilizada pela má actuação da PIC**. Entrevista Concedida a Custodio Duma. Maputo, 06 Set. de 2013. Disponível em <<http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/39768>>. Acesso em 03 fev. 2014.

MARCIANEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni C. **Polícia Comunitária**. Florianópolis: Insular, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: editora Atlas, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: editora Atlas, 2010.

MARIMON, Paulo Bueno. **Policiando a Polícia: A Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004)**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2. ed. Revista atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

MELLO, João de Deus Cardoso de. “O Inquérito Policial em face do anteprojeto”. **Revista brasileira de Criminologia e Direito Penal**. Rio de Janeiro, V. 3, ano 2, nº. 9, p. 47-64, abr. jun. 1965.

MESQUITA, Paulo Dá. **Direção do inquérito penal e garantia judiciária**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado: Referências Doutrinárias, Indicações Legais, Resenha Jurisprudencial**. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Habeas corpus**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003.

MISSE, Michel et al. **Inquérito Policial no Brasil: Uma Pesquisa Empírica**. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK, 2010.

MOÇAMBIQUE. **Acórdão nº 04 /CC/2013 de 17 de Setembro**. Processo nº 03/CC/2013. Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, 2013.

MOÇAMBIQUE. **Código de Processo Penal**. Departamento de Investigação e Legislação-EDICIL. Ministério da Justiça, Janeiro, Maputo, 1993.

MOÇAMBIQUE. **Constituição (2004)**. Constituição da República de Moçambique. Maputo: Imprensa Nacional, 2004.

MOÇAMBIQUE. Decreto Lei n.º 54/95, de 13 de Dezembro (Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica, IPAJ). In: TRINDADE, João Carlos. **Coletânea de Legislação Penal Complementar**. 3. ed. Maputo: CIEDIMA, SARL, 2008, p. 332-335.

MOÇAMBIQUE. Estatuto orgânico do Ministério da Justiça. **Boletim da República nº36**. Maputo I série de 3 de Setembro de 1997, Suplemento, 1997.

MOÇAMBIQUE. *Jornal Debate*. **Direito à liberdade continua violado**. Disponível em: <<http://www.debatemoz.com/?p=5264>>. Acesso em: 12 out. 2014.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto, Lei da Polícia da República de Moçambique. **Boletim da República**. I Série n.º 64. 7º Suplemento. Maputo: Imprensa Nacional, 2013.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 2/93, de 24 de Junho (Institucionaliza os Juízes de Instrução Criminal). In: TRINDADE, João Carlos. **Coletânea de Legislação Penal Complementar**. 3ª ed. Maputo: CIEDIMA, SARL, 2008, p. 240-241.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Estabelece o Quadro Orgânico dos Tribunais). In: TRINDADE, João Carlos. **Coletânea de Legislação Penal Complementar**. 3. ed. Maputo: CIEDIMA, SARL, 2008, p. 295-311.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 6/94, de 13 de Setembro (Cria o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica, IPAJ). In: TRINDADE, João Carlos. **Coletânea de Legislação Penal Complementar**. 3.ed. Maputo: CIEDIMA, SARL, 2008, p. 312.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 7/94, de 14 de Setembro (Cria a Ordem dos Advogados de Moçambique). In: TRINDADE, João Carlos. **Coletânea de Legislação Penal Complementar**. 3. ed. Maputo: CIEDIMA, SARL, 2008, p. 312-331.

MOÇAMBIQUE. Lei no. 10/91, de 30 de Julho, aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais. In: TRINDADE, João Carlos. **Coletânea de Legislação Penal Complementar**. 3. ed. Maputo: CIEDIMA, SARL, 2008, p. 277-24.

MOÇAMBIQUE. Lei no. 22/2007, de 1 de Agosto (Aprova o Estatuto Orgânica da Procuradoria-Geral da República). In: TRINDADE, João Carlos. **Coletânea de Legislação Penal Complementar**. 3. ed. Maputo: CIEDIMA, SARL, 2008, p. 248-276.

MOÇAMBIQUE. **Regulamento da Inspeção do Ministério Público**, aprovado através da Resolução n.º 2/CSMMP/P/2008, de 29 de Outubro. **Boletim da República**. Maputo. Imprensa Nacional, 2008.

MOÇAMBIQUE. Tribunal Supremo. **Discurso de Abertura do Ano Judicial, 2013**. Maputo. Disponível em: <<http://www.ts.gov.mz/Discursos>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

MOLINA, António García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos Juizados Especiais Criminais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOSSE, Marcelo. **A Corrupção no Setor da Justiça em Moçambique**. Documento de Discussão n.º 3. Centro de Integridade Pública de Moçambique, Maputo, 2006.

MOURA, José Souto de. **A investigação e suas exigências no inquérito**. In: Que futuro para o processo penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos de Código de Processo Penal português, coord. Mário Ferreira Monte, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 73-86.

MOURA, José Souto de. Inquérito e instrução. In: **Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal**, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Almedina, 1997.

MUSSANHANE, Eduardo. **O Papel da Polícia da Construção do Estado Democrático de Direito**, 2013. Palestra realizada em Maputo, 10 de Maio de 2013. Disponível em <<http://www.jornalnoticias.co.mz/pls/notimz2/getxml/pt/contentx/1653893>>. Acesso em: 13 maio 2014.

NEVES, António Castanheira. **Sumários de processo criminal: 1967-1968**. Coimbra: [s.n.], 1968.

O ROSC. **Em Moçambique Reclusos ainda sofrem violação dos direitos humanos**. Maputo, 29 de Setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.rosc.org.mz/index.php/noticias/item/231-em-mo%C3%A7ambique-reclusos-ainda-sofrem-viola%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 1 out.2014.

OLIVEIRA, José Ferreira. **As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento**. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA. Maputo, 2006. **Moçambique: O Setor da Justiça e o Estado De Direito**. Disponível em: <http://www.sarpn.org/documents/d0002240/Mozambique_Justica_Sept2006.pdf>. Acesso em: 11 Nov. 2014.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, (1981). Disponível em: <<http://a5i.org/wp-content/uploads/2014/03/12-Ap%C3%AAndice-3-CaADHP.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2012.

PAPADAKIS, Vitalina do Carmo e GEMO, Ana Maria. **Medidas de Coação: A prisão preventiva e a liberdade provisória**, (2008). Disponível em <http://www.saber.ac.mz/bitstream/10857/1843/1/DP_11_Medidas%20de%20coac%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2014.

PORTUGAL. Decreto-lei n.º 35 007. Boletim Oficial n.º 15, I Série n.º 228, de 11 de Abril de 1959. Lisboa, 13 de Outubro de 1945. In: TRINDADE, João Carlos. **Coletânea de Legislação Penal Complementar**. 3. ed. Maputo: CIEDIMA, SARL, 2008, p. 224-231.

RÁDIO MOÇAMBIQUE. **Urge reorganizar a Polícia de Investigação Criminal – PIC**. Intervenção de Gilberto Correia, na cerimônia de abertura do Ano Judicial 2012. Maputo, 06 de Março de 2012. Disponível em: <http://www.rm.co.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=740:urge-reorganizar-a-policia-de-investigacao-criminal-pic--gilberto-correia&catid=3:brevess&Itemid=370>. Acesso em: 12 fev. 2013.

RAPOSO, João. **Direito Policial**. Coimbra: Edição Almedina, 2006.

RICHARDSON, Jarry Roberto. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RICO, José Maria; SALAS Luis. *Inseguridad ciudadana y policia*. Madrid: Tecnos Editorial, 1998.

RIVERO, Jean. **Direito Administrativo**. Coimbra: Livraria Almedina, 1975.

ROBALO, António Domingos Pires. **Noções Elementares Da Tramitação Do Processo Penal**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

RODRIGUES, Anabela Miranda. As relações entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução criminal ou a matriz de um processo penal europeu. In MONTE, Mário Ferreira. **Que futuro para o processo penal?** Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos de Código de Processo Penal português. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 709-724.

RODRIGUES, Anabela Miranda. O inquérito no novo Código de Processo Penal. In: **Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal**, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Almedina, 1997.

RODRIGUES, José Narciso da Cunha. Para um Novo Conceito de Polícia. In: **Direitos Humanos e Eficácia Policial – Intervenções**. Lisboa: s/Ed, 1998.

ROVER, Cees de. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança**, 2004. Disponível em: <<http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html>>. Acesso em: 04 abr. 2013.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução: Luis Greco. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre: Notadez, ano 55, n. 352, p. 45-94, fev. 2007.

SAÚTE, Cláudio. **Entrevista Concedida a Mabota, presidente da Liga Moçambicana dos Direitos**. Maputo, 04 de Abril de 2013. Disponível em: <http://www.canalmoz.co.mz/hoje/23200-policia-de-investigacao-criminal-continua-a-mandar-torturar-detidos-nas-esquadras-.html>>. Acesso em: 14 maio 2014.

SILVA, Augusto Santo et al. **Metodologia das ciências sociais**. Porto: Edições Afretamento, 1986.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal**. 3 vols. 5. ed. Lisboa: Verbo, 2008.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 13. ed. Revista atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Ação declaratória de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **A Crise da Democracia no Brasil: Aspectos Políticos**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

TEIXEIRA, Nuno. **Polícia e Direitos do Homem**: Intervenções – Iniciativa do Conselho da Europa no âmbito da Celebração dos 50 anos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: s/ed., 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.

TRECHSEL Stefan. In: **Direitos Humanos e Eficácia da Policial** – Seminário Internacional. Lisboa: s/ed, 1998.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Dos órgãos de polícia criminal**: natureza, intervenção e cooperação. Coimbra: Almedina, 2004.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Regime Jurídico da Investigação Criminal**. Lisboa: Almedina, 2006.

VIDAL, José Marques. **Justiça em Crise?** Lisboa: Quetzal, 2004.

Weber, Máx. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Livraria Pioneira, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca de penas perdidas, a Perda de Legitimidade do Sistema Penal**. São Paulo: Revan, 1989.

ANEXOS: GUIÕES DE ENTREVISTAS

ANEXO I: Guia de entrevista para agentes da PRM

O presente guia de entrevista destina-se a recolha de dados para o Trabalho de dissertação do Curso de Mestrado em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Brasil, cujo tema é “*A Estrutura e o Funcionamento do Sistema Criminal em Moçambique e no Brasil: uma abordagem em busca dos fatores que contribuem para a ocorrência das prisões arbitrárias*”.

Pretende-se fazer uma pesquisa sobre o sistema criminal moçambicano e brasileiro, a fim de entender os contornos das prisões preventivas ou provisórias, de modo a incrementar cada vez mais a qualidade de serviço policial e judicial, o que poderá contribuir na minimização das prisões arbitrárias e consequente ganho de confiança, satisfação e colaboração pública das populações locais.

Para que este objetivo seja alcançado é necessário que todas as questões sejam respondidas com honestidade. Pelo que se solicita o favor de responder às perguntas que se seguem:

1. Como avalia o grau de consideração dos direitos humanos, na atuação policial (Prisão arbitrária)?
2. Conhece uma legislação que fala sobre prisão fora ou dentro de flagrante delito?
3. Nos termos da lei, a quem compete a investigação criminal?
4. Qual é a sua opinião em relação a formação da polícia criminal?
5. Quem controla ou supervisiona a atividade policial?
6. Qual é a sua opinião sobre a desvinculação da PIC como um ramo da PRM, tornando-o independente, ou integrá-lo no MP.
7. Qual é a sua opinião sobre a seguinte frase: “realmente os agentes da Polícia em alguns momentos têm pautado pelas prisões arbitrárias”.

ANEXO II: Guia de entrevista para juízes, procuradores e advogados.

O presente guia de entrevista destina-se a recolha de dados para o Trabalho de dissertação do Curso de Mestrado em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Brasil, cujo tema é “*A Estrutura e o Funcionamento do Sistema Criminal em Moçambique e no Brasil: uma abordagem em busca dos fatores que contribuem para a ocorrência das prisões arbitrárias*”.

Pretende-se fazer uma pesquisa sobre o sistema criminal moçambicano e brasileiro, a fim de entender os contornos das prisões preventivas ou provisórias, de modo a incrementar cada vez mais a qualidade de serviço policial e judicial, o que poderá contribuir na minimização das prisões arbitrárias e consequente ganho de confiança, satisfação e colaboração pública das populações locais.

Para que este objetivo seja alcançado é necessário que todas as questões sejam respondidas com honestidade. Pelo que se solicita o favor de responder às perguntas que se seguem:

Questões

1. O que acha da atuação policial face aos direitos humanos?
2. Na letra da lei, a quem compete a investigação criminal?
3. Qual é a sua opinião em relação à formação dos agentes da polícia criminal?
4. Qual é a sua opinião sobre a PIC? Acha que a PIC deve continuar como está ou deve-se desvincular da PRM? Quem controla ou supervisiona a atividade da PRM e MP?
5. Como avalia a relação entre a Polícia com os juízes e procuradores?
6. Quem controla ou supervisiona a atividade da Polícia, do MP e dos Tribunais?
7. Quais são as Medidas Penais alternativas à prisão, em vigor no país? Elas têm sido aplicadas na realidade?

ANEXO III: Guia de entrevista para membros da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LDH), para a Comissão Nacional dos Direitos Humanos e para os detidos.

O presente guia de entrevista destina-se a recolha de dados para o Trabalho de dissertação do Curso de Mestrado em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Brasil, cujo tema é “*A Estrutura e o Funcionamento do Sistema Criminal em Moçambique e no Brasil: uma abordagem em busca dos fatores que contribuem para a ocorrência das prisões arbitrárias*”.

Pretende-se fazer uma pesquisa sobre o sistema criminal moçambicano e brasileiro, a fim de entender os contornos das prisões preventivas ou provisórias, de modo a incrementar cada vez mais a qualidade de serviço policial e judicial, o que poderá contribuir na minimização das prisões arbitrárias e consequente ganho de confiança, satisfação e colaboração pública das populações locais.

Para que este objetivo seja alcançado é necessário que todas as questões sejam respondidas com honestidade. Pelo que se solicita o favor de responder às perguntas que se seguem:

Questões

1. Porque está fechado (detido) nestas celas da Polícia (somente para os detidos)?
2. Como avalia o trabalho da Polícia face aos direitos humanos?
3. Qual é a sua opinião em relação à formação da Polícia e da PIC?
4. Quem controla ou supervisiona a atividade da PRM, do MP e dos Tribunais?
5. Quais são os constrangimentos que os membros da Liga dos Direitos Humanos encaram no âmbito da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, mormente às prisões arbitrárias?
6. Como avalia a relação entre a Polícia com os Magistrados Judiciais e do MP?
7. Quais são os deveres de um agente que efetua uma Privação de Liberdade a um Cidadão?
8. Qual é a sua opinião sobre a desvinculação da PIC como ramo da PRM, tornando-a independente ou integrá-la no MP.
9. Quais são as Medidas alternativas à prisão, em vigor em Moçambique?